Das Normas Fundamentais do Processo Civil	
Da Aplicação das Normas Processuais.	
Da Jurisdição e da Ação. Dos Limites da Jurisdição Nacional.	
Da Cooperação Internacional. Da Competência. Da Cooperação Nacional	
Das Partes e Dos Procuradores. Da Capacidade Processual. Dos Deveres das Partes e de Seus Procuradores. Dos	
dores. Da Sucessão das Partes e dos Procuradores	
Do Litisconsórcio.	
Da Intervenção de Terceiros. Da Assistência. Da Denunciação da Lide. Do Chamamento ao Processo. Do Incidente	
consideração da Personalidade Jurídica. Do Amicus Curiae	17
Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça. Dos Poderes, Dos Deveres e Da Responsabilidade do Juiz. Dos Impedimen	
Suspeição.	
Dos Auxiliares da Justiça.	
Do Ministério Público.	
Da Advocacia Pública.	
Da Defensoria Pública.	
Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais. Do Tempo do Lugar dos Atos Processuais	
Dos Prazos.	
Da Comunicação dos Atos Processuais. Da Citação. Das Cartas. Das Intimações	
Das Nulidades.	
Da Distribuição e Do Registro.	
Do Valor da Causa.	
Da Tutela Provisória. Da Tutela de Urgência. Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Ante	
Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente. Da Tutela da Evidência	
Da Formação do Processo. Da Suspensão do Processo. Da Extinção do Processo	
Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença. Do Procedimento Comum	
Da Petição Inicial.	
Da Improcedência Liminar do Pedido.	
Da Audiência de Conciliação ou de Mediação.	
Da Contestação. Da Reconvenção. Da Revelia.	
Das Providências Preliminares e do Saneamento. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo	
Da Audiência de Instrução e Julgamento.	
Das Provas.	
Da Sentença e da Coisa Julgada.	
Da Liquidação de Sentença.	
Do Cumprimento da Sentença.	
Da Restauração de Autos.	
Do Processo de Execução. Da Responsabilidade Patrimonial. Das Diversas Espécies de Execução	95



PROF. MA. BRUNA PINOTTI GARCIA OLIVEIRA

Advogada e pesquisadora. Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UNB. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) – bolsista CAPES. Professora de curso preparatório para concursos e universitária da Universidade Federal de Goiás – UFG. Autora de diversos trabalhos científicos publicados em revistas qualificadas, anais de eventos e livros, notadamente na área do direito eletrônico, dos direitos humanos e do direito constitucional.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL.

Art. 1°, caput, LINDB. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Em termos de *vacatio legis*, segue-se o mesmo raciocínio aplicado à lei material quanto à lei processual. A regra é que a norma processual entra em vigor em 45 dias após a publicação, salvo se a própria lei estabelecer prazo diverso. (Ex.: o Novo CPC entrará em vigor 1 ano após sua publicação).

Se o processo já estava extinto, a lei processual não retroage. Se ainda não começou, segue totalmente a lei processual nova. A questão controversa se dá quanto aos processos em curso porque a lei processual tem aplicabilidade imediata – significa que os atos processuais já praticados serão preservados, mas os que irão ser praticados seguirão a lei nova.

A lei processual, diferente da lei material, tem aplicabilidade imediata. Se uma lei material nova surge, ela só se aplica aos casos novos depois dela. Agora, se uma lei processual surge, aplica-se aos litígios em curso.

O artigo 2º do CPC/2015, correspondente ao artigo 262 do CPC/1973, prevê que "o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei". Basicamente, se traz o princípio da demanda, de modo que o Judiciário não pode agir de ofício para iniciar a atividade jurisdicional, devendo ser provocado. Uma vez provocada a jurisdição, o Judiciário poderá tocar o processo, fazendo com que ele siga seu rumo, o que se denomina impulso oficial.

O artigo 3º consolida a inafastabilidade da jurisdição, pela qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, CF; artigo 3º, CPC). É garantido a todos o acesso à justiça, de modo que restrições ao direito de ação devem ser compatíveis com o sistema jurídico-processual constitucional. Já as exceções dos parágrafos, que trazem a arbitragem e os meios alternativos de solução de conflitos, são compatíveis com tal princípio e devem ser – e são – incentivadas, tanto antes do litígio se iniciar quanto em seu curso. Prova disso é a obrigatoriedade da audiência de conciliação no procedimento comum.

O artigo 4º coloca o direito à solução integral do mérito em prazo razoável. Evidente, quando uma demanda é proposta há um curso natural. Espera-se que ela vá até o final, sendo conferida uma resposta de mérito com o consequente trânsito em julgado da decisão que o faça. Para tanto, é preciso que ela preencha requisitos e contenha determinados elementos correlatos a estes requisitos. Esperase, ainda, que não tarde esta resposta, sob pena de nem mesmo ser eficaz mais.

O artigo 5º traz o dever das partes de agir com boafé. Proceder com lealdade e boa-fé, a rigor, abrange todas as diversas obrigações. A questão é complementada pela disciplina da **litigância de má-fé**, que pune a conduta que atenta a este princípio.

O artigo 6º traz o dever de colaboração das partes em busca da decisão de mérito. É certo que cada uma das partes defende, em primeiro plano, interesses individuais, mas em segundo deve haver essa cooperação, e para tanto é de suma relevância a intervenção do Estado, pois o magistrado, como sujeito processual imparcial, pode e deve servir de fiel da balança, quanto ao cumprimento desse dever.

O artigo 7º traz um aspecto essencial ao contraditório, que é o tratamento igualitário entre as partes, dado pelo Estado-juiz, no sentido de paridade de armas. Também os 9º e 10 trazem aspecto importante ao contraditório prevendo que não será proferida decisão contra uma parte antes que ela seja ouvida, ressalvadas exceções legais, cabendo ao juiz dar oportunidade para que as partes se manifestem sobre tudo que for decidir.

O artigo 8º prevê o dever do juiz de aplicar a lei conforme os fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, que são notadamente princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Colaciona-se, então, no artigo 11 a regra da publicidade e a exceção do sigilo.

No artigo 12, o Novo Código de Processo Civil fixou uma ordem cronológica de julgamento, a qual foi bastante questionada pelos juristas à espera da vigência do diploma. Na redação originária do caput do artigo 12 se fixava que os juízes e os tribunais "deverão obedecer à ordem cronológica". A Lei nº 13.256/2016 alterou a expressão e a substituiu dizendo que os juízes e tribunais "atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica".

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.



- § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
- Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
- Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
- Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.
- Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
- *Art.* 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

- II às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
 - III à decisão prevista no art. 701.
- Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
- Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

- Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.
- § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.
 - § 2º Estão excluídos da regra do caput:
- I as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - IV as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
 - V o julgamento de embargos de declaração;
 - VI o julgamento de agravo interno;
- VII as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

- § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.
- § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.
- § 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.
- § 6° Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1° ou, conforme o caso, no § 3°, o processo que:
- I tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
 - II se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS.

Autonomia do direito processual civil

O direito processual civil é o ramo do direito que traz as regras e os princípios que cuidam da jurisdição civil. Aquele que se pretenda titular de um direito que não vem sendo respeitado pelo seu adversário pode ingressar em juízo, para que o Estado faça valer a norma de conduta que se aplica ao fato em concreto. O processo civil estabelece as regras que servirão de parâmetro na relação entre o Estado-juiz e as partes.

Vale destacar que a jurisdição civil está relacionada a pretensões de direito provado (direito civil ou comercial) e de direito público (direito constitucional, administrativo e tributário).

O juiz deve, ainda, se atentar ao fato de que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para solucionar os conflitos. Logo, as regras processuais devem ser respeitadas, mas não a ponto de servirem de obstáculo para a efetiva aplicação do direito no caso concreto. Assim, diligências desnecessárias e formalidades excessivas devem ser evitadas. Esta é a ideia da instrumentalidade do processo – processo é instrumento e não fim em si mesmo. Sendo assim, o processo deverá ser efetivo, aplicar sem demora, a não ser a razoável, o direito no caso concreto.

O Direito Processual Civil pode ser visto como disciplina autônoma, mas nem sempre foi assim. Somente em 1868, com a teoria de Oskar von Bulow – obra "teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias" – que foi concebida uma ideia de relação processual (conjunto de ônus, poderes e sujeições aplicados às partes do processo) e o processo civil passou a ser visto com autonomia.

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO. DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL.

Jurisdição

Jurisdição é o poder-dever do Estado de dizer o Direito. Sendo assim, trata-se de atividade estatal exercida por intermédio de um agente constituído com competência para exercê-la, o juiz.

Nos primórdios da humanidade não existia o Direito e nem existiam as leis, de modo que a justiça era feita pelas próprias mãos, na denominada autotutela. Com a evolução das instituições, o Estado avocou para si o poder-dever de solucionar os litígios, o que é feito pela jurisdição.

O poder-dever de dizer o direito é uno, apenas existindo uma separação de funções: o Legislativo regulamenta normas gerais e abstratas (função legislativa) e o Judiciário as aplica no caso concreto (função jurisdicional).

Tradicionalmente, são enumerados pela doutrina os seguintes princípios inerentes à jurisdição: investidura, porque somente exerce jurisdição quem ocupa o cargo de juiz; aderência ao território, posto que juízes somente têm autoridade no território nacional e nos limites de sua competência; indelegabilidade, não podendo o Poder Judiciário delegar sua competência; inafastabilidade, pois a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito.

Embora a jurisdição seja una, em termos doutrinários é possível classificá-la: a) quanto ao objeto – penal, trabalhista e civil (a civil é subsidiária, envolvendo todo direito material que não seja penal ou trabalhista, não somente questões inerentes ao direito civil); b) quanto ao organismo que a exerce – comum (estadual ou federal) ou especial (trabalhista, militar, eleitoral); c) quanto à hierarquia – superior e inferior.

Neste sentido, com vistas a instrumentalizar a jurisdição, impedindo que ela seja exercida de maneira caótica, ela é distribuída entre juízos e foros (órgãos competentes em localidades determinadas). A esta distribuição das parcelas de jurisdição dá-se o nome de competência. Em verdade, a competência é o principal limite à jurisdição.

Tipos de tutela jurisdicional

- Tutelas de conhecimento: nos processos de conhecimento é possível detectar 5 espécies de tutela jurisdicional que podem ser prestadas, conforme a classificação de Pontes de Miranda. Esta classificação doutrinária fixa as tutelas cuja eficácia prepondera na sentença que presta a jurisdição.
- a) Meramente declaratórias (certificação) É aquela pela qual o juiz atesta ou certifica a existência ou não de uma relação / situação jurídica controvertida ou a falsidade / autenti-

cidade de um documento. Natureza ex tunc. Não forma título executivo. Ex.: investigatória de paternidade, usucapião, nulidade de negócio jurídico, sentenças de improcedência, interdição (posição majoritária).

Obs.: Em toda sentença, mesmo que o pedido tenha por essência outro cunho, o juiz declara quem tem razão. Então, toda sentença é declaratória, ainda que não em sua essência. Contudo, algumas são exclusivamente declaratórias.

b) Constitutivas ou desconstitutivas (inovação) – É aquela pela qual o juiz cria (positivas, constituem), modifica (modificativas, alteram) ou extingue (negativas, desconstituem) uma relação ou situação jurídica. Natureza *ex nunc*. Não forma título executivo. Ex.: adoção, adjudicação compulsória, ação de revisão de cláusula contratual, modificação de guarda, divórcio, desconstituição do poder familiar, ação rescisória e rescisão de contrato. Perceba-se que a ação constitutiva pode ser voluntária (há litígio) ou necessária (não há litígio mas a lei obriga).

c) Condenatórias (execução forçada) – É aquela em que se reconhece um dever de prestar cujo inadimplemento autoriza o início da fase de cumprimento e de execução. Resulta na formação de um título executivo judicial. O juiz não só declara a existência do direito em favor do autor, mas concede a ele a possibilidade de valer-se de sanção executiva, fornecendo-lhe meios para tanto. A eficácia é *ex tunc*, retroagindo à data da propositura da ação. Ex.: cobrança, indenizatória, repetição de indébito, ação de regresso.

Em geral, as sentenças condenatórias já indicam qual o bem devido pelo réu e sua quantidade. No entanto, admitemse sentenças condenatórias alternativas (decide pela existência de uma obrigação de dar coisa incerta ou de uma obrigação alternativa, reconhecendo ambas, embora só uma deva ser cumprida), genéricas ou ilíquidas (é necessário propor uma fase de liquidação da sentença determinando o *quantum*), e condicionais (exigência condicionada de evento futuro certo – termo – ou incerto – condição).

- d) Executivas *lato sensu* (autoexecutoriedade) É aquela que contém mecanismos que permitem a imediata satisfação do vencedor sem a necessidade de início da nova fase no processo. Têm natureza condenatória e dispensam a fase de execução para que o comando da sentença seja cumprido, isto é, a satisfação não é obtida em 2 fases, mas em uma só. Logo que transita em julgado, é expedido mandado judicial para cumprir a sentença, sem que se exija outro ato processual. Ex.: despejo, reintegração de posse, todas as demandas para entrega de coisa que sejam procedentes.
- e) Mandamentais ou injuncionais (ordem) São aquelas que contêm uma ordem que deve ser cumprida pelo próprio destinatário (e não por um serventuário), sob pena de crime ou multa e penas do artigo 14. Enfim, o juiz profere uma declaração reconhecendo o direito, condena o réu, aplicando uma sanção, que não é simplesmente a condenação, é também a imposição de uma medida, um comando, que permite a tomada de medidas concretas e efetivas para o vencedor satisfazer seu direito sem a necessidade de processo autônomo de execução. Descumprida a ordem, o juiz pode determinar providências que pressionem o devedor, como a fixação de multa diária, conhecidas como astreintes. Ex.: mandado de segurança, obrigações de fazer ou não fazer.



Obs.: A principal diferença entre a executiva *lato sensu* e a mandamental é que na mandamental quem tem que cumprir é o devedor, ao passo que na executiva, se o devedor não cumprir espontaneamente, o Estado o fará.

Não obstante, há quem defenda uma sexta categoria. A categoria "f" seria a das sentenças determinativas ou dispositivas (normatização) – Alguns autores estabelecem esta categoria – É aquela em que o juiz, com sua vontade, complementa a vontade do legislador e cria uma norma jurídica específica para o caso concreto. Ex.: regulamentação de visitas, revisão de cláusula contratual.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves, contra a classificação de Pontes de Miranda, diz que mandamental e executiva são 2 espécies de tutela condenatória.

- **Tutelas de urgência:** existem tutelas jurisdicionais que serão prestadas em caráter de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada.
- a) Cautelar A tutela jurisdicional cautelar é aquela que serve para proteger pessoas, provas e bens em situação de risco: as medidas para assegurar bens compreendem as que visam garantir uma futura execução forçada e as que somente procuram manter um estado de coisa; as medidas para assegurar pessoas compreendem providências relativas à guarda provisória de pessoas e as destinadas a satisfazer suas necessidades urgentes; as medidas para assegurar provas compreendem a antecipação de coleta de elementos de convicção a serem utilizadas na futura instrução do processo principal.
- b) Antecipada A tutela jurisdicional antecipada é aquela que antecipa o resultado útil do processo e confere ao postulante aquilo que somente teria quando da decisão final transitada em julgado.
- **Tutela inibitória:** Esta forma de tutela tem por objetivo, proteger o direito, a pretensão antes que efetivamente venha ser lesado ou mesmo ameaçado, sendo, portanto, forma preventiva de tutela. Trata-se de tutela anterior à sua prática, e não de uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

<u>Ação</u>

1. Conceito

Em sentido genérico, ação é o direito de demandar, ou seja, de ingressar em juízo para obter do Judiciário uma resposta a toda e qualquer prestação a ele dirigida.

Em sentido estrito, a definição de ação muda conforme a espécie de teoria adotada: para as teorias concretistas, só tem ação aquele que é titular efetivo do direito postulado (então, se alguém ingressou com a demanda mas ela foi julgada improcedente ao final, nunca houve ação); para as teorias abstratistas puras, criadas na tentativa doutrinária de que o direito processual fosse considerado uma ciência autônoma, a ação é um direito de exigir resposta do Judiciário às pretensões a ele dirigidas sem importar se o direito material existe ou não (para haver ação basta qualquer resposta do Judiciário, ainda que não aprecie diretamente a matéria levada a juízo); e para a teoria eclética somente haverá ação se for conferida uma resposta de mérito pelo Judiciário (logo, a demanda preenche requisitos iniciais e permite ao juízo apreciar diretamente a matéria levada até ele, dando uma resposta de mérito, seja pela procedência, seja pela improcedência).

Quando uma demanda é proposta há um curso natural. Espera-se que ela vá até o final, sendo conferida uma resposta de mérito com o consequente trânsito em julgado da decisão que o faça. Para tanto, é preciso que ela preencha requisitos e contenha determinados elementos correlatos a estes requisitos.

Assim que recebe a petição inicial, o juiz verifica se ela está apta, o que envolve detectar a presença dos elementos da ação (partes, causa de pedir, pedido), entre outros requisitos descritos no art. 319, CPC. Não estando apta, se possível, o juiz determinará sua emenda; estando apta, determinará a citação do réu. Contudo, ainda depois da citação o juiz poderá extinguir a demanda sem resolução do mérito (art. 485, CPC), inclusive podendo tomar como base os argumentos da contestação do réu, caso em que também deverá ouvir a parte autora (art. 337, CPC). Adotando a teoria eclética majoritária, somente haverá ação se a resposta dada à demanda for de mérito.

2. Condições da ação

Existem requisitos para que o juiz possa dar uma resposta à pretensão formulada na petição inicial, sem os quais não existe ação, daí serem chamados de condições da ação. São elas:

- a) Legitimidade "ad causam": é a relação de pertinência subjetiva (adequação dos sujeitos) quanto ao conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar sobre ele, seja como demandante (sujeito ativo), seja como demandado (sujeito passivo). Pode ser ordinária, quando pertencente ao titular do direito que vai a juízo postulá-lo em nome próprio, ou extraordinária, quando a lei autoriza que um terceiro substituto vá a juízo como parte postular um direito que não lhe pertence (art. 18, CPC). Nota-se que se relaciona ao elemento da ação chamado partes (quem irá compor os polos ativos e passivo da ação).
- b) Interesse de agir: é formado pelo binômio necessidade e adequação, entendendo-se por necessária a ação quando sem ela o sujeito não tiver como obter o bem desejado e por adequada quando o meio processual escolhido foi o pertinente nos termos da legislação processual. O interesse de agir relaciona-se ao elemento causa de pedir da ação, pois nos fatos o sujeito irá descrever porque precisa da ação (necessidade) e nos fundamentos jurídicos apontará as normas que fundamentam o seu Direito e delimitam a espécie de meio que ele deve utilizar para levar a pretensão a juízo (adequação).
- c) Possibilidade jurídica do pedido: não se admitem formulações de pretensões que contrariem o ordenamento jurídico (não podem ir contra à lei nem à moral e aos bons costumes). Para entender se o pedido é juridicamente possível o juiz deve se atentar aos demais elementos da ação que não o pedido, quais sejam, partes e causa de pedir.

Obs.: O novo Código de Processo Civil não será expresso no que tange às condições da ação como o atual é. Consta no artigo 17, CPC: "para postular em juízo é necessário ter **interesse** e **legitimidade**". Verifica-se que o novo Código coloca de forma expressa apenas duas das condições da ação. Deve-se entender, para todos efeitos, que o interesse engloba tanto o que antes conhecíamos como interesse de agir quanto a possibilidade jurídica do pedido. É bastante coerente e, na prática, muitas vezes as condições da ação se confundiam.



3. Elementos da ação

A cada uma das condições da ação corresponde um elemento da ação, isto é, um aspecto essencial que está presente em toda demanda. Os elementos da ação devem ser identificados em todo tipo de ação, delimitando a resposta esperada do juízo ao apreciar o mérito.

São eles partes, causa de pedir e pedido.

a) Partes: parte é o sujeito ativo e passivo, ou seja, é quem pede a tutela e em face de quem ela é postulada. Assim, são partes o autor e o réu.

Uma ação pode não ter autor? Somente se o processo puder ser iniciado de ofício, ou seja, pelo juiz sem a provocação externa. Um exemplo é o inventário, que pode ser iniciado tanto de ofício quanto por uma parte.

Uma ação pode não ter réu? Isso é mais comum. É o que ocorre nos procedimentos de jurisdição voluntária, aqueles nos quais não há litígio mas a lei determina que devam ser levados a juízo mesmo assim, por exemplo, divórcio consensual (ambos cônjuges são autores ou requerentes). No campo da jurisdição contenciosa isso fica bem difícil, mas um exemplo é a investigação de paternidade cujo pai faleceu e não deixou herdeiros, pois o espólio é uma massa patrimonial que não poderia ser acionada numa ação que não tem natureza patrimonial e sim pessoal.

É possível que mais de uma pessoa figure nos polos da ação? Sim, é o chamado litisconsórcio, pelo qual duas ou mais pessoas podem figurar como autoras ou rés no processo.

O representante é parte? Não é parte aquele que representa uma pessoa física incapaz ou uma pessoa jurídica (por exemplo, um menor de idade vem representado por seu pai ou sua mãe, quem é parte é o menor, não o pai ou a mãe).

Desta afirmação extrai-se que todas as pessoas, físicas e jurídicas, e até alguns entes despersonalizados, têm capacidade de ser parte, mas nem todas estas possuem capacidade processual, ou seja, capacidade para estar em juízo. Somente possuem capacidade processual pessoas naturais maiores e capazes (os incapazes precisarão, conforme o caso, serem representados ou assistidos). Quanto às pessoas jurídicas, a lei lhes atribui personalidade civil e aptidão para ser titular de direitos e obrigações, sendo sempre representadas por quem seus estatutos designarem e, se não o fizerem, por seus diretores. Já os entes despersonalizados que podem ser partes são aqueles que a princípio não deveriam o ser, mas a lei lhes confere a capacidade para que postulem ou defendam determinados interesses em juízo, quais sejam: massa falida (universalidade jurídica de bens e interesses da empresa cuja falência foi decretada/ administrador judicial), espólio (universalidade de bens e interesses de quem morreu/inventariante), herança jacente e vacante (sem herdeiros conhecidos ou testamento/ curador), condomínio (edifícios/administrador ou síndico), sociedades sem personalidade jurídica (de fato/administrador dos bens), pessoa jurídica estrangeira (representante ou administrador da filial), nascituro (nascimento com vida é condição suspensiva para o exercício de direitos e deveres/genitores).

O advogado é parte? Não, ele é apenas um representante da parte porque possui uma capacidade que ela não possui. Para postular em juízo é preciso possuir capacidade postulatória e quem a tem, em regra, são os advogados e o Ministério Público. Se a parte for advogado, poderá postular em nome próprio. Senão, deverá outorgar procuração a um advogado. Excepcionalmente, atribui-se à parte capacidade postulatória sem que ela precise de advogado, por exemplo, juizado especial cível em ações de até 20 salários mínimos, Justiça do Trabalho e *Habeas Corpus*.

b) Causa de pedir: fundamentos de fato e de Direito que embasam o pedido. A causa de pedir justifica o pedido que é dirigido ao órgão jurisdicional. Quem ingressa em juízo deve expor ao juiz os fatos que justificam seu pleito e indicar a maneira que o ordenamento jurídico regula aquela situação. Em suma, o autor deve apresentar o fato e seu nexo com o fundamento jurídico. Afinal, a atividade jurisdicional consiste em aplicar o Direito a um fato.

O que importa mais para o juiz na causa de pedir? Por mais que a indicação dos fundamentos jurídicos seja necessária, o juiz irá se ater principalmente aos fatos quando julgar a demanda, até mesmo porque o juiz presumivelmente conhece o Direito (jura novit curia). A consequência disso é que o juiz poderá decidir favoravelmente ao autor utilizando fundamento jurídico diverso, desde que se atenha aos fatos. Cada vez que os fatos da causa de pedir são alterados, modifica-se a ação, razão pela qual o juiz deve se ater aos fatos para não prolatar sentença extra petita (fora do pedido).

Qual é a causa de pedir próxima e qual a remota? Há divergência na doutrina a respeito de qual parte da causa de pedir é a remota e qual é a próxima. Nery Júnior está entre os que chamam de causa de pedir próxima os fatos e remota os fundamentos jurídicos, Greco Filho e Bueno invertem a nomenclatura. Na prática, não é uma distinção relevante.

É possível que a petição inicial invoque mais de uma causa de pedir? Sim, em três casos: quando invocados fatos de igual estrutura, que repercutem na esfera jurídica de uma pessoa (ex.: várias violações de uma mesma cláusula contratual pelo réu, buscando sua anulação, isto é, mesmo fato ocorreu várias vezes e atingiu uma esfera jurídica); quando invocados fatos de igual estrutura, que conduzem a efeitos jurídicos que repercutem em diferentes esferas jurídicas (ex.: dois autores vizinhos afirmam que o réu causou danos a seus imóveis, no caso, os mesmos fatos atingiram duas esferas jurídicas); quando invocados fatos de estrutura diferente (ex.: não pagamento e uso indevido do imóvel, buscando-se o despejo).

É possível modificar a causa de pedir depois da citação? Não, a não ser que o réu concorde, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei (art. 329, CPC). Antes da citação é possível modificá-la sem restrições. O mesmo vale para o pedido.

c) Pedido: provimento jurisdicional postulado e bem da vida que se almeja. Em outras palavras, é aquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador.



Qual é o pedido mediato e qual o imediato? Quando ingressa com uma ação o autor deve indicar o pedido imediato, correspondente ao provimento jurisdicional que deseja obter (condenatório, declaratório, constitutivo, executivo, mandamental), e o pedido mediato, referente ao bem da vida almejado. Os artigos 322 a 329 do CPC cuidam da questão do pedido, trazendo os casos em que cabe pedido genérico, os pedidos implícitos que são aceitos e as possibilidades de cumulação.

Em regra, o pedido deve ser certo e determinado. Certo é o que identifica seu objeto, individualizando-o perfeitamente; determinado é o pedido líquido, no qual o autor indica a quantidade dos bens que pretende haver.

Quando o pedido pode ser ilíquido e genérico? Nos incisos do art. 324, §1º estão algumas exceções que autorizam o pedido ilíquido ou genérico: ações universais, quais sejam as que têm por objeto uma universalidade de direito (como herança e patrimônio); quando não for possível determinar em definitivo as consequências do ato ou fato ilícito, pois no ingresso da ação ainda não se sabe a extensão do dano sofrido, incluindo neste inciso o dano moral; quando o valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, como as ações de prestação de contas.

O pedido pode ser implícito? em regra, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, não cabendo ao juiz decidir extra, ultra ou citra petita: além, fora ou menos que o pedido. Contudo, existem casos de pedidos implícitos, que o juiz deve conceder mesmo que o autor não peça expressamente, notadamente juros legais, correção monetária, custas e despesas processuais e prestações periódicas.

Como funciona a cumulação de pedidos? É preciso que os pedidos se relacionem, justificando-se o julgamento conjunto na mesma ação. Haverá cumulação subjetiva no caso da demanda ser proposta contra mais de um réu (litisconsórcio passivo) e cumulação objetiva havendo fundamentos ou pedidos múltiplos. Aqui se fala da cumulação objetiva de pedidos, que pode ser simples, quando o autor formula múltiplos pedidos e deseja obter êxito em todos, mas um pedido não depende do outro; sucessiva, quando o autor formula múltiplos pedidos e deseja obter êxito em todos, mas o resultado do exame de um repercute no do outro; alternativa, quando o autor formula mais de um pedido mas o acolhimento de um exclui o do outro, não havendo assim soma de pedidos; eventual ou subsidiária, idêntica à alternativa, mas havendo uma ordem de preferência. Para cumular pedidos, eles devem ser compatíveis entre si, o juízo competente deve ser o mesmo e o procedimento escolhido deve ser adequado a todos os pedidos.

Os elementos funcionam para delinear as relações que podem existir entre duas demandas: litispendência, continência, conexão e prejudicialidade. E, principalmente, os elementos servem para estabelecer os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.

Como se verá, embora a coisa julgada material se limite ao dispositivo da sentença, trata-se de fenômeno que só pode ser dimensionado pelos elementos da ação. Se os elementos de uma ação forem os mesmos de outra, tem-se ações idênticas, mas basta que um deles se diferencie para que as ações sejam consideradas diferentes (art. 337, §2°, CPC). Imaginemos que duas ações possuem os mesmos elementos, sendo assim idênticas: como consequência, será impedido o prosseguimento da que foi proposta posteriormente, extinguindo-a sem resolução do mérito (art. 485, V). Os fenômenos associados a ações idênticas são a litispendência e a coisa julgada: assemelham-se porque em ambas reproduz-se uma ação que foi anteriormente ajuizada, diferenciam-se pelo fato da ação repetida já estar extinta ou não (haverá litispendência se a ação repetida estiver em curso e coisa julgada se a ação repetida já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso) (art. 337, §§1° e 3°, CPC).

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. DA COMPETÊNCIA. DA COOPERAÇÃO NACIONAL.

1. Competência internacional

A competência jurisdicional é restrita ao território nacional, conforme se extrai do CPC:

Art. 16, CPC. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

O juiz brasileiro não possui jurisdição em outros territórios. A jurisdição, como manifestação de poder, encontra óbice na soberania de outros países. Da mesma forma, para que uma sentença estrangeira seja reconhecida no país deverá ser homologada, sendo que certas matérias somente podem ser julgadas no Brasil e por isso não serão homologadas (ex.: ação que verse sobre bens imóveis situados no Brasil ou ações de inventário e semelhantes).

Neste viés, a sentença proferida em outro país é ineficaz enquanto tal e não poder ser executada no Brasil e nem aqui produz seus efeitos. Não obstante, a existência de processo em país estrangeiro não obsta o ingresso da ação no Brasil (não induz litispendência) e nem impede que o Judiciário brasileiro julque ações conexas.

1.1 Homologação de sentença estrangeira

Para que uma sentença estrangeira se torne eficaz deverá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *i*, CF), no denominado *exequatur*. A execução após a homologação, por seu turno, se dará perante a Justiça Federal.

De maneira inovadora, o novo CPC entra em detalhes sobre a homologação de sentença estrangeira em seu Livro III, conferindo capítulo próprio à temática:



CAPÍTULO VI DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA

- Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.
- § 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.
- § 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- § 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.
- Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.
- § 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.
- § 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.
- § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.
- § 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.
- § 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.
- § 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.
- Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.
- § 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.
- § 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.
- § 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.
- § 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
 - I ser proferida por autoridade competente;

- II ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
 - III ser eficaz no país em que foi proferida;
 - IV não ofender a coisa julgada brasileira;
- V estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
 - VI não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 20.

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

1.2 Competência do juiz brasileiro

No novo Código de Processo Civil, a competência está regulada nos artigos 21 a 23, sendo que os artigos 21 e 22 tratam dos casos de competência concorrente (cabível o julgamento, em tese, tanto por autoridade brasileira quanto por estrangeira) e o artigo 23 trata dos casos de competência exclusiva (somente autoridade brasileira, recusandose a homologação de sentença estrangeira):

- Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
- I o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 - II no **Brasil** tiver de ser cumprida a **obrigação**;
- III o fundamento seja **fato** ocorrido **ou ato** praticado no **Brasil**.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

- Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
 - I de **alimentos**, quando:
 - a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II decorrentes de relações de **consumo**, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à **jurisdição nacional**.
- Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
- I conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;



II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional:

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

2. Competência interna

2.1 Estrutura do Poder Judiciário

O Poder Judiciário tem por função essencial aplicar a lei ao caso concreto, julgar os casos levados à sua apreciação. Sendo assim, é o responsável pelo exercício da função jurisdicional.

O artigo 92 da Constituição disciplina os órgãos que compõem o Poder Judiciário, sendo que os artigos posteriores delimitam a competência de cada um deles. Os órgãos que ficam no topo do sistema possuem sede na Capital Federal, Brasília, e são dotados de jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 92, CF. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

// - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho:

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm *sede* na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm **jurisdição** em todo o território nacional.

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, desempenhando a função de Tribunal Constitucional. Não é exatamente correto chamá-lo de quarta instância porque em alguns casos é possível que dos Tribunais ou Turmas recursais (segunda instância) se vá direto ao Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, os Tribunais Superiores desempenham o papel de terceira instância, são eles: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar. Neste sentido, não sendo a matéria específica eleitoral, trabalhista ou militar, o papel de terceira instância será exercido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na segunda instância se encontram outros Tribunais: os tribunais regionais federais compõem a segunda instância da justiça comum federal; os tribunais de justiça são a segunda instância da justiça comum estadual; os tribunais regionais do trabalho formam a segunda instância da justiça trabalhista; os tribunais regionais eleitorais são a segunda instância da justiça eleitoral; os tribunais de justiça militares, quando criados, compõem a segunda instância da justiça militar.

O acesso à primeira instância se dá perante as varas na justiça estadual, eleitoral (geralmente cumulativa com uma vara comum), na justiça trabalhista e na justiça militar e as seções/subseções na justiça federal.

2.2 Distinção entre foro e juízo

Foro é a base territorial sobre a qual cada órgão do Poder Judiciário exerce sua jurisdição. Em primeira instância, foro é uma expressão utilizada para indicar a comarca ou seção judiciária de determinada cidade. Nas demais instâncias, designa toda a zona territorial na qual o Tribunal exerce sua jurisdição: STF e outros Tribunais Superiores – Brasil; TJMG – Estado de Minas Gerais; etc.

Juízo é o órgão jurisdicional designado para o julgamento do caso – justiça comum estadual, justiça comum federal, justiça eleitoral, justiça trabalhista, justiça militar. Basicamente, refere-se à justiça competente para decidir sobre aquela matéria.

2.3 Competência absoluta e relativa

As regras de competência absoluta são imperativas, cogentes e podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz a qualquer tempo no processo. As regras de competência relativa se sujeitam a prorrogação e derrogação e somente é possível reconhecer a incompetência se questionada (o novo CPC inova ao permitir que o Ministério Público alegue este tipo de competência).

A competência de juízo é sempre absoluta.

A competência de foro, em regra, é relativa, mas pode em alguns casos ser absoluta.

2.4 Perpetuatio jurisdictionis

O princípio da perpetuação da competência está previsto no CPC nos seguintes termos:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Se o órgão judiciário for suprimido, os processos que por ele tramitavam serão remetidos a outro juízo, o que também ocorre em caso de alteração de competência em razão da matéria (ex.: criação de vara de família) ou da hierarquia.

2.5 Critérios para fixação de competência

- a) Objetivo: fixa a competência em razão da matéria, absoluta, e em razão do valor da causa, relativa;
 - b) Territorial: competência de foro, relativa, em regra;
- c) Funcional: abrange a competência hierárquica casos de foro em razão da função, mais conhecidos como de foro especial ou privilegiado e outros de competência originária, regra de competência absoluta.

2.6 Regras de apuração da competência

Um roteiro simples de perguntas deve ser percorrido:

- 1 O processo é de competência originária de algum Tribunal?
- 2 Se não, o processo deve ser julgado por alguma das justiças especiais?
- 3 Sendo a justiça comum competente, a matéria é de cunho federal ou estadual?
- 4 Em qual local deverá ser proposta a ação (comarca ou seção)?
- 5 Em qual juízo do local deve ser feita a propositura (vara cível, vara de família...)?



2.7 Disciplina constitucional

- Supremo Tribunal Federal: artigo 102, CF;
- Superior Tribunal de Justiça: artigo 105, CF;
- Tribunais Regionais Federais: artigo 108, CF;
- Justiça Federal 1ª instância: artigo 109, CF;
- Justiça Trabalhista artigo 114, CF;
- Justiça Comum Estadual competência subsidiária.

2.8 Foro competente

O novo Código de Processo Civil fez algumas alterações sensíveis em relação ao antigo, notadamente: exclusão do foro da mulher nas ações de divórcio; criação de foro específico para reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos; e exclusão da exceção de incompetência como instrumento de arguição.

Regra geral: domicílio do réu.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

- $\S 1^{\circ}$ Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.
- § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.
- § 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.
- \S 4^o Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.
- § 5° A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

[...]

- Art. 50. A ação em que o **incapaz for réu** será proposta no **foro de domicílio de seu representante ou assistente.**
- Art. 51. É competente o foro de **domicílio do réu** para as causas em que seja autora a **União**.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de **domicílio do autor**, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de **domicílio do réu** para as causas em que seja autor **Estado ou o Distrito Federal**.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no **foro de domicílio do autor**, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Atenção: nos casos em que UEDF sejam réus, aceita-se a propositura, alternativamente, no foro de domicílio do autor, no foro onde ocorreu o ato ou fato, no foro da situação da coisa ou na capital – a escolha é do autor.

Única regra de competência territorial absoluta: foro do local do imóvel.

- Art. 47. Para as **ações fundadas em direito real sobre imóveis** é competente o foro de **situação da coisa**.
- § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre *direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova*.

Nestas ações negritadas o foro obrigatoriamente tem que ser o do local do imóvel.

§ 2º A **ação possessória** imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Competência nas ações de inventário

Art. 48. O foro de **domicílio do autor da herança**, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Competência na ação de ausência

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Competência territorial para ações específicas – relativa Art. 53. É competente o foro:

- I para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
 - a) de domicílio do **guardião de filho incapaz**;
 - b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de **domicílio do réu**, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal:
- II de **domicílio ou residência do alimentando**, para a ação em que se pedem alimentos;
 - III do lugar:
- a) onde está a **sede**, para a ação em que for **ré pessoa jurídica**;
- b) onde se acha **agência ou sucursal**, quanto às **obrigações** que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde **exerce suas atividades**, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a **obrigação deve ser satisfeita**, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de **residência do idoso**, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo **estatuto** (estatuto do idoso Lei nº 10.741/2003);
- f) da **sede da serventia notarial ou de registro**, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;
 - IV do lugar do ato ou fato para a ação:
 - a) de **reparação de dano**;
- b) em que for réu **administrador ou gestor** de negócios alheios;
- V de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

2.9 Arguição de incompetência

O novo CPC excluiu a exceção de incompetência, de modo que toda e qualquer incompetência deverá ser arguida em preliminar de contestação.



2.10 Conflito de competência

Mediante suscitação de conflito de competência que dois juízes que se digam competentes ou incompetentes questionam perante um órgão superior qual deles é o competente para julgar o caso.

Ex.: Dois juízes estaduais discutem sobre serem competentes – Tribunal de Justiça decide.

Ex.: Juiz estadual e juiz federal entram em conflito sobre a competência ser federal ou estadual – Superior Tribunal de Justiça decide.

3. Modificação de competência

- Prorrogação: se a incompetência relativa não for alegada, se prorroga, se convalida.
- Derrogação: as partes podem eleger o foro, notadamente pela via contratual, lembrando-se que a eleição de foro no direito do consumidor tende a ser relativizada, notadamente nos contratos de adesão. A eleição de foro não pode derrogar a conexão. No caso da eleição de foro, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.
- Conexão: relação que se estabelece entre duas ou mais demandas quanto aos seus elementos. Havendo mesmo pedido ou mesma causa de pedir entre ações há conexão. No caso de ações conexas, serão reunidas para julgamento conjunto. Cabe o reconhecimento de ofício. Somente permite a alteração da competência relativa (ex.: uma causa na justiça federal conexa com a estadual parte da doutrina diz que a federal atrai a estadual, outra que cada uma deverá tramitar no local competente; ex.: uma causa na justiça trabalhista conexa com outra na justiça comum estadual).
- Continência: trata-se de modalidade mais intensa de conexão, na qual existem mesmas partes e mesma causa de pedir, mas pedido diverso, sendo que uma causa contém a outra.
- Prevenção: devido à prevenção, o mesmo juízo e o mesmo órgão no Tribunal atrairá todos os casos relacionados.

TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COO-PERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

- Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
- I o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 - II no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.
- Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
 - I de alimentos, quando:
 - a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

- II decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.
- Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
 - I conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.
- Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

- Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arquida pelo réu na contestação.
- § 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.
 - § 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I Disposições Gerais

- Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:
- I o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.
- § 1º Na ausencia de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.
- § 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.



- § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.
- § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.
- Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:
 - I citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
 - II colheita de provas e obtenção de informações;
 - III homologação e cumprimento de decisão;
 - IV concessão de medida judicial de urgência;
 - V assistência jurídica internacional;
- VI qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II Do Auxílio Direto

- Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.
- Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.
- Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:
- I obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
- II colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
- III qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.
- Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se -á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.
- Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.
- Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III Da Carta Rogatória

Art. 35. (VETADO).

- Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.
- § 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.
- § 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV Disposições Comuns às Seções Anteriores

- Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.
- Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.
- Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.
- Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.
- Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.



- Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
- Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
- Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as acões:
- I de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
 - II sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.
- § 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a acão.
- § 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.
- § 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.
- Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
- § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de aualauer deles.
- § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.
- § 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.
- § 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.
- § 5° A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.
- Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
- § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
- § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

- I o foro de situação dos bens imóveis;
- II havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
- III não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.
- Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.
- Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.
- Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

- I para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
 - a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
 - b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- II de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
 - III do lugar:
- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;



- IV do lugar do ato ou fato para a ação:
- a) de reparação de dano;
- b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;
- V de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II Da Modificação da Competência

- Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
- Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
- § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
 - § 2º Aplica-se o disposto no caput:
- I à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
 - II às execuções fundadas no mesmo título executivo.
- § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
- Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
- Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.
- Art. 58. A reunião das ações propostas em separado farse-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
- Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
- Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.
- Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.
- Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.
- Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
- § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
- § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

- § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
- § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III Da Incompetência

- Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
- § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
- § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
- § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
- § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservarse-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
- Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

- Art. 66. Há conflito de competência quando:
- I 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
- II 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
- III entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO NACIONAL

- Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.
- Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.
- Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:
 - I auxílio direto;
 - II reunião ou apensamento de processos;
 - III prestação de informações;
 - IV atos concertados entre os juízes cooperantes.
- § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.
- § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:



- I a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
 - III a efetivação de tutela provisória;
- IV a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- V a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
 - VI a centralização de processos repetitivos;
 - VII a execução de decisão jurisdicional.
- § 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

DAS PARTES E DOS PROCURADORES. DA CAPACIDADE PROCESSUAL. DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES. DOS PROCURADORES. DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES.

Três tipos de capacidades se fazem presentes enquanto pressupostos processuais:

- Capacidade para ser parte Todas as pessoas, físicas e jurídicas, e até alguns entes despersonalizados, têm capacidade de ser parte. Enfim, basta ser titular de direitos e deveres perante a ordem jurídica para poder ser parte. São exemplos de entes despersonalizados que possuem capacidade para ser parte: massa falida (universalidade de bens e interesses, ativos e passivos, deixados por uma empresa que teve a falência decretada); espólio (universalidade de bens e interesses deixados por aquele que faleceu); herança jacente e vacante (herança de alguém que faleceu sem deixar herdeiros conhecidos e que será recolhida pelo Estado); condomínio em edifícios; sociedades de fato/irregulares; pessoa jurídica estrangeira; e nascituro (para ele a aquisição de direitos e obrigações está sujeita a um evento futuro e incerto, o nascimento com vida).
- Capacidade processual Somente pessoas que se achem no exercício de seus direitos têm capacidade para estar em juízo, ou seja, somente pessoas físicas maiores e capazes têm capacidade processual. Incapazes, para irem a juízo, terão que ser representados (absolutamente incapazes) ou assistidos (relativamente incapazes). Pessoas jurídicas, para irem a juízo, necessitarão da representação pelas pessoas designadas no contrato social ou estatuto no caso de pessoas jurídicas de direito privado e pelos gestores da coisa pública no caso das pessoas jurídicas de direito público (ex.: Prefeito ou Procurador Municipal representam o município). A massa falida é representada por um administrador judicial; o espólio por um inventariante; a herança jacente/vacante pelo curador; o condomínio em edifícios pelo síndico; as sociedades irregulares pelos que exercem as suas atividades; a pessoa jurídica estrangeira pelo representante autorizado no Brasil; o nascituro por seus genitores.
- Capacidade postulatória Trata-se da capacidade para postular em juízo, somente conferida a pessoas determinadas que obtiveram o reconhecimento da qualificação para tanto perante os órgãos competentes. É o caso do advogado, ba-

charel em Direito aprovado em exame da Ordem dos Advogados do Brasil; ou do Promotor de Justiça ou Procurador da República, representantes do Ministério Público bacharéis em Direito com três anos de atividade jurídica aprovados em concurso de provas e títulos. Vale destacar que em alguns processos é dispensada a capacidade postulatória permitindo que a parte postule em juízo sozinha, como ocorre nos juizados especiais cíveis em causas de até 20 salários mínimos.

Caso a capacidade processual ou a representação processual estejam deficientes, o juiz deve suspender o processo e marcar prazo suficiente para que o vício seja sanado. Se o erro for da parte do autor, o juiz extinguirá o processo se persistir a irregularidade; se do réu, reputá-lo-á revel; se de terceiro, o excluirá do processo. Já no caso de ausência de procuração, instrumento constitutivo dos poderes para o exercício da capacidade postulatória, a não ratificação do ato em 15 dias gera a sua inexistência.

Os deveres das partes e dos seus procuradores estão descritos no CPC, tendo como ponto de partida o reconhecimento de que devem agir com lealdade e boa-fé.

Proceder com lealdade e boa-fé, a rigor, abrange todas as outras obrigações. Devido ao caráter extremamente genérico, o inciso não consta no novo CPC. Não significa que proceder com lealdade e boa-fé deixou de ser um dever, mas apenas que se entendeu que não era preciso a menção específica por já estar tal dever subentendido nos demais incisos. Não obstante, a questão é complementada pela disciplina da **litigância de má-fé**.

Consta nos artigos 77 e 78 do novo Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

Exige-se que deliberadamente se falseie a verdade sobre fato fundamental da causa. O que não se admite é a mentira consciente e intencional. Não há violação quando a parte examina os fatos de maneira mais favorável aos seus interesses.

 II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Aquele que relata os fatos e formula pretensão deve crer nos fatos e na pretensão oriunda deles. Como é complicado perquirir este nível de subjetividade, na prática, somente o erro grosseiro gera a violação deste dever e a consequente pena de litigância de má-fé.

III - **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários** à declaração ou à defesa do direito;

As provas produzidas devem ser pertinentes, apropriadas para demonstrar aquilo que é objeto de discussão no curso do processo.

 IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Não embaraçar a efetividade do processo e das decisões judiciais.

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o **endereço residencial ou profissional onde receberão intimações**, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;



Percebe-se no inciso V a inclusão de uma hipótese não prevista no CPC/1973, consistente no dever de informar na primeira oportunidade o endereço para recebimento de intimações, renovando a informação sempre que for o caso.

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

No inciso VI também se encontra uma hipótese não mencionada no CPC/1973, referente à prática de fraude à execução.

- § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
- § 2º A violação ao disposto nos incisos *IV e VI constitui* ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
- § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será **inscrita como dívida ativa** da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.
- § 4° A multa estabelecida no § 2° poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1°, e 536, § 1°.
- § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
- § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.
- § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.
- § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Os parágrafos do artigo 77 regulamentam os atos atentatórios à dignidade da justiça. No CPC, somente é considerado ato atentatório falhar com o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. O novo CPC acrescenta como ofensiva a prática de fraude à execução. A multa que poderá ser aplicada no caso, agora regulamentada em detalhes, será revertida à União ou ao Estado (conforme a justiça seja federal ou estadual).

As demais hipóteses do artigo 77, incisos I a III e V, são práticas de litigância de má-fé e a multa se reverte a favor da vítima

- Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.
- § 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz **advertirá** o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam **riscadas** e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Considerado o teor dos dispositivos mencionados, relevante estudar a questão da litigância de má-fé.

- Art. 79. Responde por **perdas e danos** aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
 - Art. 80. **Considera-se litigante de má-fé** aquele que:
- I deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - II alterar a verdade dos fatos;
 - III usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - VI provocar incidente manifestamente infundado;
- VII interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
- Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
- § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
- § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
- § 3° O **valor da indenização** será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

DO LITISCONSÓRCIO.

Trata-se de um fenômeno processual no qual duas ou mais pessoas figuram como autoras e/ou rés no processo. Não há multiplicidade de processos, mas multiplicidade de partes num mesmo processo.

As razões pelas quais a lei o admite e, por vezes, o obriga, são: economia processual, fazendo num só processo o que antes seria feito em vários, e harmonia dos julgados, evitando que partes em situação jurídica idêntica recebam uma resposta jurisdicional diferente.

1 Classificação

a) Quanto à composição: será ativo se figurarem múltiplas partes como autoras (polo ativo da ação); será passivo se figurarem múltiplas partes como rés (polo passivo da ação); será misto ou bilateral se figurarem múltiplas partes tanto no polo ativo quanto no polo passivo da ação.



- **b) Quanto à obrigatoriedade:** será necessário quando a sua formação for obrigatória e será facultativo quando a sua formação for optativa.
- **c) Quanto ao resultado:** será unitário se o resultado tiver que ser o mesmo para os litisconsortes e será simples se o resultado puder ser diferente para estes.

2 Litisconsórcio multitudinário

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de limitação no número de litisconsortes no processo pelo magistrado em circunstâncias determinadas. Trata-se da situação de litisconsórcio multitudinário.

Exige-se que o litisconsórcio seja facultativo, pois se for necessário não importa o número de litisconsortes porque obrigatoriamente terão que litigar juntos, bem como que se façam presentes alternativamente um dos seguintes requisitos: comprometimento à rápida solução do litígio (número exagerado de réus) ou prejuízo ao direito de defesa (número exagerado de autores).

A limitação poderá ser determinada pelo juiz de ofício ou a requerimento do réu, mas não a requerimento do autor, pois foi ele que propôs a demanda e definiu quem iria compor os polos. O requerimento de limitação feito pelo réu interrompe o prazo e, caso seja feito com intuito protelatório, enseja pena de litigância de má-fé (não se caça a interrupção porque a lei não prevê esta sanção). Todos os processos que, em decorrência do desmembramento, se formarem correrão perante o mesmo juízo ao qual foi distribuído o processo originário.

Artigo 113, CPC.

- § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
- § 2º O requerimento de limitação **interrompe o prazo** para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

3 Litisconsórcio necessário

A respeito do litisconsórcio necessário, dispõe o CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos aue devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando **proferida sem a** integração do contraditório, será:

- I nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
- II ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz **determinará ao autor que requeira** a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de **extinção** do processo.

Litisconsórcio necessário é aquele que obrigatoriamente deverá ser formado. Neste sentido, o juiz poderá adotar medidas para a integração dos polos da ação, obrigando ao autor requerer a citação ou juntar procuração dos demais que deveriam figurar no polo ativo, aditando a inicial para acrescentar tais partes, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos processuais de existência (ausência de partes).

São duas as hipóteses de litisconsórcio necessário:

a) Por força de lei: sempre que a lei determinar, deverá ser formado o litisconsórcio. No caso, não importa se o resultado será ou não o mesmo, quer dizer, o litisconsórcio poderá ser simples ou unitário. Ex.: usucapião – devem ser citados todos os confrontantes, terceiros possivelmente interessados, proprietário que conste no registro (para cada qual o resultado será diverso). Outra hipótese de litisconsórcio necessário por força de lei é o que se forma entre cônjuges.

Obs.: No caso dos cônjuges, vale ressaltar que deverão estar juntos no polo processual sempre que o bem pertencer aos dois, independente de estar ou não registrado no nome dos dois. Basicamente, sempre deverão estar juntos se o bem foi adquirido na constância do casamento para a comunhão parcial e demais regimes; a qualquer tempo para a comunhão universal. Mesmo se o regime for o de separação total, se adquiriram juntos o bem e registraram como pertencente a ambos, precisam litigar juntos (não por conta do vínculo matrimonial, mas sim devido ao vínculo patrimonial de copropriedade). A questão se refere aos bens adquiridos fora da constância da união, como bens possuídos anteriormente a ela. No caso, ainda assim, será preciso outorga uxória (mulher para o homem) e autorização marital (homem para a mulher), regularizando o polo processual. Somente se dispensa esta nos regimes da separação total de bens e de participação final nos aquestos com cláusula específica em pacto antenupcial.

b) Por conta da natureza da relação jurídica: Se a relação jurídica for uma e incindível, tanto que a resposta tenha que ser a mesma para as partes, então o litisconsórcio será necessário. Em outras palavras, se o litisconsórcio for unitário, será necessário. Ex.: todos proprietários do bem precisam ingressar com uma ação de nunciação de obra juntos.

Ocorre que a legislação prevê um caso em que, mesmo que o litisconsórcio seja unitário, será facultada a composição do litisconsórcio. Trata-se de **litisconsórcio facultativo unitário**. Isso acontece sempre que a lei prevê hipótese de legitimidade extraordinária, quando uma pessoa pode litigar em nome de direito alheio (ex.: um síndico pode defender o prédio inteiro; o Ministério Público pode defender certos interesses indisponíveis; uma pessoa que tenha posse com outras pode sozinha proteger a coisa toda de terceiros).

4 Litisconsórcio facultativo

Art. 113, CPC. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II entre as causas houver **conexão** pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III ocorrer **afinidade** de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Todos os incisos se referem à conexão, partindo da espécie mais intensa que é a comunhão de direitos e obrigações (ex.: solidariedade), passando pela conexão clássica intermediária, chegando à conexão mínima por simples afinidade.

5 Litisconsórcio unitário e simples

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela **natureza da relação jurídica**, o juiz tiver de decidir o **mérito de modo uniforme** para todos os litisconsortes.



Se o resultado tem que ser o mesmo para todas as partes, então o litisconsórcio é unitário. Ex.: num divórcio não é possível que o resultado seja diferente para os cônjuges.

Se o resultado pode ser diferente para as partes em litisconsórcio (basta poder ser diferente, não tem que ser diferente), então o litisconsórcio é simples.

6 Regime de litisconsórcio

Art. 117, CPC. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos**, exceto no litisconsórcio **unitário**, caso em que **os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar**.

Por regime de litisconsórcio entenda-se o tratamento jurídico que será dado aos atos praticados pelos litisconsortes no processo. O regime que é a regra geral é o da autonomia, aplicável a todos os casos de litisconsórcio simples. Sendo assim, as atitudes de um litisconsorte não prejudicarão nem beneficiarão os demais.

Contudo, no litisconsórcio unitário o resultado tem que ser o mesmo. Então, o regime não é o da autonomia, mas o da interdependência, de modo que o que um fizer beneficiará o outro, mas não poderá prejudicar. Ex.: se um produz uma prova contundente, ela o beneficiará; se o mesmo renuncia ao direito ou reconhece a procedência do pedido, o ato não o prejudicará.

Preconiza ainda a legislação processual civil:

Art. 118, CPC. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DA
ASSISTÊNCIA. DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DO
CHAMAMENTO AO PROCESSO. DO INCIDENTE
DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. DO AMICUS CURIAE.

Terceiro é aquele que não figura como parte no processo. A intervenção de terceiros ocorre quando alguém ingressa em processo alheio que esteja pendente. Tal intervenção somente se justifica se a esfera jurídica do terceiro puder ser atingida de alguma maneira pela decisão judicial. Sendo assim, a pessoa não é parte, mas como pode ser juridicamente afetada pela decisão ingressa na relação jurídico-processual como terceiro.

As diversas modalidades de intervenção podem ser agrupadas em dois grupos:

a) Intervenções voluntárias ou espontâneas – aquelas em que a iniciativa parte do terceiro – assistência e recurso de terceiro prejudicado, notadamente. Ressalta-se que a oposição foi extinta no novo CPC e se enquadraria nesta categoria. Por seu turno, cria-se no novo CPC a figura do "amicus curiae" (antes restrita a recursos extraordinários e ações diretas de inconstitucionalidade) que pode ser enquadrada nesta modalidade.

b) Intervenções provocadas – aquelas que são provocadas pelas partes, que postulam que o terceiro seja compelido a participar – denunciação da lide e chamamento ao processo, notadamente. A nomeação à autoria que se enquadraria neste grupo foi extinta no novo CPC. Por sua vez, o novo CPC cria a

modalidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, chamando os sócios aos autos como terceiros, que se enquadra nesta modalidade.

Não obstante, é possível dividi-las em outros dois grupos:

a) Com natureza de ação – aquelas que implicam na formulação de novo pedido – denunciação da lide (se formula em face do denunciado uma postulação de exercício de direito de regresso) e chamamento ao processo (fiador e devedor solidário possuem a pretensão de reembolso em face do devedor principal ou dos codevedores). Inclui-se também a futuramen-

principal ou dos codevedores). Inclui-se também a futuramente extinta oposição (o terceiro tem a mesma pretensão que as partes). O incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza de ação, pois chama aos autos uma nova parte, que poderá ter seu patrimônio atingido.

b) Sem natureza de ação – aquelas que não ampliam os limites objetivos da demanda, que não implicam em formulação de um novo pedido – assistência (o terceiro apenas auxilia uma das partes a obter um resultado mais favorável). Inclui-se a futuramente extinta nomeação à autoria (ocorre substituição processual no polo passivo). A nova modalidade "amicus curiae" se enquadra nesta classificação, pois ele atua em busca do melhor interesse do órgão jurisdicional (decisão mais justa), não alterando os limites da demanda.

1 Assistência

Com o nome de assistência, o CPC trata de dois institutos distintos, tanto nos requisitos quanto nos poderes do interveniente e os efeitos que ele sofre.

O procedimento de ingresso, por seu turno, é o mesmo – o assistente peticiona ao juiz, requerendo o seu ingresso e indicando o interesse jurídico que autoriza a sua admissão. O juiz pode indeferir de plano se perceber que a intervenção não é cabível. Se a intervenção parecer cabível, abrirá prazo para as partes se manifestarem sobre o ingresso. Se permanecerem silentes, significa que o ingresso foi aceito. Se impugnarem o ingresso, o juiz decidirá sem suspender o processo.

Art. 120, CPC. Não havendo impugnação no prazo de **15** (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz **decidirá o incidente, sem suspensão** do processo.

a) Assistência simples

O fundamento principal para que o terceiro intervenha na qualidade de assistente simples é que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, a assistida. Para tanto, é preciso que o terceiro seja atingido pelos efeitos da sentença. O assistente simples não é, nem se alega, titular da relação jurídica que está sendo discutida em juízo. Se o fosse, não seria terceiro, mas parte. No entanto, é titular de relação jurídica que mantém estreita ligação com a que está em juízo.

Os terceiros devem ser juridicamente interessados, ou seja, não podem ser desinteressados e nem interessados de fato. Os desinteressados não possuem nenhuma afetação pelo vínculo. Os interessados de fato possuem afetação econômica, mas não jurídica (ex.: se a pessoa perder o processo não terá dinheiro para pagar o que me deve). Nenhum destes pode ser assistente, mas somente o que possui interesse jurídico, isto é, que mantém com uma das partes uma relação jurídica que será afetada com o resultado do processo.



Art. 119, CPC. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente **interessado em que a sentença seja favorável** a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Sua atuação é subordinada e dependente do assistido. A atuação é possível em qualquer tipo de processo de conhecimento. Excepcionalmente, pode se admitir em processo cautelar.

Art. 121, CPC. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os **mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus** processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu **substituto processual**.

Art. 122, CPC. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Como não é titular da relação jurídica principal em juízo, os poderes do assistente simples são limitados. Ele é um auxiliar da parte principal, exercendo mesmos poderes e se sujeitando aos mesmos ônus, contudo não tem poder de impedir que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos, hipóteses em que, terminado o processo, acaba a intervenção do assistente. Sendo assim, ele pratica todos os atos, menos aqueles dos quais o assistido tenha desistido. Também não pratica atos que são exclusivos das partes, como reconvir, apresentar ação declaratória incidental, valer-se da denunciação da lide ou do chamamento ao processo, ou opor exceção de incompetência relativa. Pode apresentar contestação e, se o réu for revel, será considerado seu substituto processual segundo o CPC.

O assistente não paga os honorários advocatícios ao final do processo e nem se beneficia deles (claro, isso não inclui os honorários particulares negociados com o advogado que o represente, fala-se aqui da condenação por honorários e na sucumbência). Contudo, o assistente arca com custas, na proporção de sua participação no processo.

Se o terceiro que tem interesse jurídico não tiver ingressado como assistente simples no processo, mas quiser fazê-lo para recorrer deverá apresentar o chamado recurso de terceiro prejudicado. Sendo assim, o recurso de terceiro prejudicado não é uma modalidade de intervenção autônoma, mas sim um tipo de assistência tardia. Se a parte assistida tiver renunciado ao direito de recorrer, não poderá o assistente apresentar o recurso de terceiro prejudicado.

Art. 123, CPC. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Sob o aspecto dos efeitos da sentença, o assistente simples não é atingido pela sentença – e nem poderia, pois não é titular da relação jurídica.

b) Assistência litisconsorcial

O assistente litisconsorcial é o substituído processual. O que o diferencia do assistente simples é que ele é titular da própria relação jurídica em juízo. Só existe assistência litisconsorcial no campo da legitimidade extraordinária, isto é, somente pode ser assistente litisconsorcial aquele que poderia ter sido parte na ação e que não o foi porque existia alguém com legitimidade para sozinho plenamente representá-lo na ação. Em outras palavras, a pessoa poderia ter ingressado com a ação juntamente com o assistido, mas o assistido tinha legitimidade para ingressar sozinho e o fez – se tivesse ingressado junto estaríamos diante de uma hipótese de legitimidade facultativa unitária.

ATENÇÃO: Há litisconsórcio facultativo unitário quando aqueles que poderiam estar sozinhos no polo da ação estão acompanhados. Há assistência litisconsorcial com o ingresso posterior daquele que poderia ter sido litisconsorte facultativo unitário.

Art. 124, CPC. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Sua atuação não é subordinada e é independente do assistido. Na qualidade de titular da lide, o assistente litisconsorcial desde o momento em que ingressa é tratado como litisconsorte do assistido, devendo a ambos ser aplicado o regime do litisconsórcio unitário. A assistência litisconsorcial é, muitas vezes, um litisconsórcio facultativo unitário ulterior. O regime será o mesmo do litisconsórcio unitário: os atos benéficos praticados beneficiam a todos e os atos prejudiciais praticados só valem se praticados por todos litisconsortes porque não prejudicam a todos.

Sob o aspecto dos efeitos da sentença, é atingido pela coisa julgada. Aliás, o seria mesmo se não participasse do processo, porque se estaria diante de legitimidade extraordinária.

2 Denunciação da lide

Trata-se de forma provocada de intervenção de terceiros, com natureza de ação, também conhecida por litisdenuncia-ção. Nela, a existência do processo é denunciada ao terceiro. Todas as hipóteses se relacionam ao exercício do direito de regresso, de modo que o terceiro ao qual a lide é denunciada é um sujeito que poderá ser processado futuramente pelo réu da ação caso ele seja condenado, obtendo de volta aquilo que foi condenado a pagar.

Tanto o autor quanto o réu podem fazer a denunciação da lide. Neste sentido, o autor denuncia na petição inicial se com a improcedência da ação puder obter de volta o que tiver que arcar de um terceiro; e o réu denuncia na contestação se com a procedência da ação puder obter de volta o que tiver sido condenado a pagar. Nestes termos, destaca-se a legislação:

Art. 126, CPC. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127, CPC. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.



Art. 128, CPC. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

O denunciado terá interesse de que o resultado seja favorável ao denunciante, de modo que não tenha que arcar com nada a título de regresso (se o resultado for favorável ao denunciante, extingue-se sem julgamento do mérito a decisão sobre o direito de regresso, que fica prejudicada). Ainda, poderá postular que não seja reconhecido o direito de regresso em relação ao denunciante (sendo assim, quando deferida a denunciação amplia o objeto do processo, acrescentando a decisão sobre o direito de regresso). Neste sentido:

Art. 129, CPC. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Indeferido o ingresso do terceiro, cabe agravo de instrumento. Não é possível denunciação da lide nos processos de execução e cautelar, mas somente em processo de conhecimento.

Cabe estudar, por fim, as hipóteses de denunciação da lide e questões correlatas. Conforme o CPC, "o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida" (artigo 125, §1°, CPC).

Quanto à denunciação sucessiva (o denunciado se torna denunciante de outro denunciado), o CPC a prevê:

Art. 125, § 2º, CPC. Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

De qualquer forma, somente cabe uma única vez a denunciação sucessiva.

São casos em que cabe a denunciação da lide:

a) Evicção

Art. 125, I, CPC. Ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam.

Evicção é a perda da coisa adquirida em contrato oneroso por força de sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa. Evicto é o sujeito que perde a coisa, que sofre a evicção (no caso, o réu da ação e denunciante); evictor é aquele indivíduo que busca a coisa, ou seja, que entende ter o melhor direito sobre a coisa transmitida (no caso, o autor da ação); alienante é o responsável pela evicção (no caso, o denunciado).

O evictor faz jus à coisa em si. O alienante tem responsabilidade de tornar o evicto indene, sem dano algum. Sendo assim, se ao final do processo se decidir que o evictor estava certo, a ele será devolvido o bem, mas no mesmo processo o evicto exercerá o direito de regresso contra o alienante denunciado, que deverá torná-lo indene pagando por perdas e danos.

b) Possibilidade de ação regressiva

Trata-se da hipótese mais abrangente, que envolve qualquer situação em que o exercício do direito de regresso seja possível. Um exemplo bastante clássico é o dos contratos de seguro, posto que a seguradora irá indenizar o dano em caso de condenação do seu segurado.

Art. 125, II, CPC. Àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

3 Chamamento ao processo

É uma forma provocada de intervenção de terceiros, pela qual se atribui ao réu a possibilidade de chamar ao processo os outros devedores para que ocupem também a posição de réus, sendo todos condenados na mesma sentença em caso de procedência.

Somente o réu pode promover o chamamento ao processo. Os chamados passam a ocupar o polo passivo na qualidade de corréus e litisconsortes, de modo que o chamamento provoca uma ampliação do polo passivo da ação. Sendo assim, o réu e os chamados serão condenados em caso de procedência da ação e todos eles poderão ser executados.

O chamamento é facultativo e caso seja condenado o réu que não o tenha feito pode processar o coobrigado posteriormente em ação autônoma.

Somente é possível em processo de conhecimento.

Art. 131, CPC. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Em relação à sentença, permitindo que o réu que arque com a obrigação se sub-rogue nos direitos do credor, destacase:

Art. 132, CPC. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

O devedor que, condenado, pagar a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor. Caso tenham sido condenados fiador e devedor principal, o primeiro pode exigir que antes sejam excutidos bens do segundo.

Em relação às hipóteses de chamamento ao processo, destaca-se:

Art. 130, CPC. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o **fiador for réu**;

II - dos **demais fiadores**, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos **demais devedores solidários**, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.



Nota-se que apesar da redação ligeiramente diversa as hipóteses permanecem as mesmas, quais sejam, fiança e solidariedade passiva.

Quanto à fiança, o fiador é obrigado a chamar o devedor principal no processo de conhecimento, sob pena de não poder fazê-lo na fase de execução invocando seu benefício de ordem, ou seja, apontando bens do devedor que possam satisfazer a dívida para que os seus não sejam atingidos. Evidentemente, se não houver processo de conhecimento prévio, como não cabe o chamamento no processo de execução, o benefício de ordem não fica prejudicado.

Quanto à solidariedade passiva, se caracteriza pela possibilidade do credor poder exigir o total da dívida de qualquer um dos devedores. Contudo, este devedor não é obrigado a ficar sozinho no polo passivo, podendo chamar seus codevedores para dividirem a responsabilidade. Se o réu pagar a integralidade da dívida, se sub-rogará nos direitos do credor, podendo inclusive promover a execução destes codevedores nos mesmos autos.

4 Modalidades incluídas no novo CPC

O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016, incluiu duas novas modalidades de intervenção de terceiros, quais sejam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o "amicus curiae".

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está disciplinado nos artigos 133 a 137, sendo modalidade de intervenção de terceiros porque inclui na relação jurídico-processual o(s) sócio(s) da pessoa jurídica na desconsideração da personalidade jurídica comum ou a pessoa jurídica na desconsideração inversa.

- Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será **instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público**, quando lhe couber intervir no processo.
- § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
- § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
- Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial¹.
- § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
- § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
- § 3º A instauração do incidente **suspenderá o processo**, salvo na hipótese do § 2º.
- § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica².
- 1 Eis mais um diferencial desta nova intervenção de terceiros, que pode ser invocada não somente em processo de conhecimento.
- 2 A regra geral se encontra no artigo 50 do Código Civil. O grande requisito é a comprovação de fraude também chamada de abuso patrimonial. Ela se verifica pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade. Na con-

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as **provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias**.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por **decisão interlocutória**.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em **fraude de execução**, será ineficaz em relação ao requerente.

Não obstante, o CPC inova com a modalidade do "amicus curiae", que é toda pessoa natural ou jurídica que possua conhecimento especializado na matéria em litígio. Ela atuará como amiga da Corte, não como auxiliar de nenhuma das partes no processo. Colaborará, assim, para que o juiz tenha uma decisão mais justa no caso concreto, fazendo-se vale de conhecimentos especializados que fogem à sua alçada.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

- § 1º A intervenção de que trata o caput **não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos**, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.
- § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os **poderes do amicus curiae**.
- § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de *demandas repetitivas*.

5 Modalidades excluídas pelo novo CPC

Duas modalidades de intervenção de terceiros foram excluídas pelo novo CPC que entrou em vigor no ano de 2016, quais sejam a oposição e a nomeação à autoria. O legislador entendeu que estas modalidades tornavam complexa a relação jurídico-processual e que poderiam ser excluídas sem grandes prejuízos, afinal, nada impede que a mesma situação que seria invocada por estas modalidades o seja em relação jurídico-processual autônoma.

fusão patrimonial, o sócio ou administrador usa o patrimônio da pessoa jurídica como se dela fosse. Isto acontece muito em empresas de administração familiar. O patrimônio deve sair licitamente da sociedade, sem que seja na informalidade, deve dividir os lucros, garantir o pagamento dos credores. Ex.: se o sócio compra um carro de luxo em seu nome com o dinheiro da empresa, cheque da empresa. No desvio de finalidade, a pessoa jurídica é utilizada com finalidade diversa. A finalidade essencial é a vinculação ao objeto jurídico. Este desvio gera a presunção de que o sócio utilizou a pessoa jurídica para obter uma proteção de fachada. Ex.: utiliza restaurante para compra e venda de veículos, comprometendo os reais credores da área de alimentação. Para a prova, basta comparar a origem da dívida com o objeto social. O objeto social pode ter finalidade direta ou indireta.



DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA. DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ. DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO.

Do Juiz

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que faz as vezes de Estatuto da Magistratura. A lei foi recepcionada pela Constituição Federal no que for compatível com este artigo 93, que segue abaixo. Com efeito, a Lei Complementar nº 35/1979 foi sendo atualizada pelas Leis Complementares nº 37/1979, 54/1986 e 60/1989 e Resoluções do Senado Federal nº 12/9031/93. Contudo, somente com a edição da Constituição Federal de 1988 e, principalmente, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, abriu-se um horizonte mais promissor.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), inclusive, elaborou em fevereiro de 2005 uma Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar versando sobre o Estatuto da Magistratura Nacional (LOMAN) de forma mais compatível com o atual contexto da Constituição Federal. Mais recentemente, ao final de 2014, o Presidente do Supremo Tribunal Federal divulgou minuta do Estatuto da Magistratura, anteprojeto que pode ser apresentado ao Congresso Nacional no ano de 2015³. A edição do Estatuto, entretanto, vem tardando. Ainda assim, prevalece o entendimento pela autoaplicabilidade do artigo 93 da Constituição Federal, o que reforça garantias essenciais ao exercício da atividade judicante.

Artigo 93, CF. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes **princípios**:

- I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
- II promoção de **entrância para entrância**, alternadamente, por **antiguidade e merecimento**, atendidas as sequintes normas:
- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por **três** vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento:
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do **merecimento** conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de **produtividade e presteza** no exercício da jurisdição e pela **frequência e aproveitamento** em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- 3 http://jota.info/o-que-o-stf-quer-mudar-estatuto-da-magistratura

- d) na apuração de **antiguidade**, o tribunal somente poderá recusar o juiz **mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros**, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, **retiver autos em seu poder além do prazo legal**, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
- III o acesso aos **tribunais de segundo grau** far-se-á por **antiguidade e merecimento**, **alternadamente**, apurados na última ou única entrância:
- IV previsão de **cursos oficiais** de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo **etapa obrigatória do processo de vitaliciamento** a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;
- V o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4°;
- VI a **aposentadoria** dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no **art. 40**;
- VII o **juiz titular** residirá na respectiva **comarca**, salvo autorização do tribunal;
- VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa:
- VIII-A a **remoção a pedido** ou a **permuta** de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e' do **inciso II**;
- IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão **públicos**, e **fundamentadas** todas as decisões, sob pena de **nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a **preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo** não prejudique o **interesse público à informação**;
- X as decisões **administrativas** dos tribunais serão **motivadas e em sessão pública**, sendo as **disciplinares** tomadas pelo voto da **maioria absoluta** de seus membros;
- XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;
- XII a atividade jurisdicional será **ininterrupta**, sendo **vedado férias coletivas** nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;



- XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será **proporcional** à efetiva **demanda** judicial e à respectiva **população**;
- XIV os servidores receberão **delegação** para a prática de atos de **administração** e atos de **mero expediente** sem caráter decisório;
- XV a distribuição de processos será **imediata**, em todos os graus de jurisdição.

As garantias da magistratura encontram previsão no caput do artigo 95 da Constituição Federal, sendo elas vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

Artigo 95, CF. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

- III irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I.
- a) Vitaliciedade trata-se da garantia de que o magistrado não perderá o cargo a não ser em caso de sentença judicial transitada em julgado. Nos primeiros dois anos de exercício, não se adquire a garantia da vitaliciedade, de modo que caberá a perda do cargo mesmo em caso de deliberação do tribunal ao qual o juiz estiver vinculado.
- **b) Inamovibilidade** o magistrado não pode ser transferido da comarca ou seção na qual é titular e nem mesmo de sua vara, salvo motivo de interesse público, exigindo-se no caso decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justica, assegurada ampla defesa.
- c) Irredutibilidade de subsídio o subsídio do magistrado não pode ser reduzido, mas é necessário observar o respeito aos limites de teto e demais limites financeiros e orçamentários fixados na Constituição.

Prossegue o artigo 95 estabelecendo vedações aos juízes no exercício de suas funções ou em decorrência dele.

Artigo 95, parágrafo único, CF. Aos juízes é **vedado**:

- I exercer, ainda que em disponibilidade, **outro cargo ou função**, salvo **uma de magistério**;
- II receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
 - III dedicar-se à atividade político-partidária.
- IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Em consonância com a previsão constitucional, o Código de Processo Civil aborda os poderes e deveres do juiz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II velar pela duração razoável do processo;
- III prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

- IV determinar todas as **medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias** necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito:
- VII exercer o **poder de polícia**, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais:
- VIII determinar, a qualquer tempo, o **comparecimento pessoal das partes**, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da **ação coletiva** respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por **equidade** nos casos previstos em lei.

- Art. 141. O juiz decidirá o **mérito nos limites propostos pelas partes**, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
- Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar **ato simula-do** ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da **litigância de má-fé**.
- Art. 143. O juiz **responderá, civil e regressivamente**, por perdas e danos quando:
- I no exercício de suas funções, proceder com **dolo ou fraude**;
- II recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

A Constituição Federal não menciona expressamente o dever de imparcialidade, mas garante ao jurisdicionado o direito ao juiz natural, e essa qualidade só pode ser atribuída àquele órgão que seja o competente e ao juiz que possa apreciar o conflito submetido à sua decisão com imparcialidade. A lei enumera as situações em que o juiz não terá isenção de ânimos suficiente para julgar o litígio. Em outras palavras, estabelece as situações em que o juiz deverá se afastar do processo por ser impedido ou suspeito.



No impedimento o grau de comprometimento é mais intenso, ao passo que na suspeição é menor, mas em ambos espera-se do magistrado que se afaste do julgamento do processo. É mais fácil provar o impedimento, detectável por documentos do que a suspeição.

Não obstante, a consequência de se prolatar uma sentença em impedimento é mais grave do que em suspeição. Embora a lei fale em exceção tanto para o impedimento quanto para a suspeição, a verdade é que a exceção de impedimento tem natureza de objeção e pode ser proposta a qualquer momento no processo – aliás, se proferida a sentença por juiz impedido poderá ser anulada por ação rescisória. Por sua vez, a exceção de suspeição é de fato uma exceção e, se não apresentada no prazo legal há preclusão. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos. Ultrapassado o prazo, a situação se convalida.

Disciplina o Código de Processo Civil:

- Art. 144. Há **impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
- I em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX quando promover ação contra a parte ou seu advogado.
- § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.
- $\S \ 2^{\circ}$ É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.
- § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

- II que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
 - § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
 - I houver sido provocada por quem a alega;
- II a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arquido.
- Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.
- § 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.
- § 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:
 - I sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
- II com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.
- § 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.
- § 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.
- § 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.
- § 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.
- § 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.
- Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.
- Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
 - I ao membro do Ministério Público;
 - II aos auxiliares da justiça;
 - III aos demais sujeitos imparciais do processo.



- § 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.
- § 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.
- § 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.
- § 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA

Tratam-se de todos aqueles que participam do processo no sentido de implementar a prestação jurisdicional. Suas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária. São eles: o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete. Desse conceito se encontram excluídas as partes, as testemunhas, o Ministério Público e os advogados. São permanentes ou eventuais. Os permanentes são os auxiliares que aparecem em todos ou quase todos os processos, por exemplo, o escrivão, o oficial de justiça e o distribuidor. Já os eventuais são os auxiliares que atuam em certos tipos de processos, aparecendo nas relações processuais de forma esporádica, como, por exemplo, os intérpretes ou os peritos.

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

- Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.
- Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.
 - Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:
- I redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;
- II efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
- III comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;
- IV manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

- a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
- b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
- c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;
- d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;
- V fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;
 - VI praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.
- § 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.
- § 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.
- Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.
- § 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.
 - § 2º Estão excluídos da regra do caput:
- I os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;
 - II as preferências legais.
- § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.
- § 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.
- § 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- I fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
 - II executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
 - III entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
 - IV auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
 - V efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

- Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:
- I sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;
 - II praticarem ato nulo com dolo ou culpa.



Seção II Do Perito

- Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
- § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
- § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
- § 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.
- § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
- § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
- Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
- § 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.
- § 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.
- Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III Do Depositário e do Administrador

- Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.
- Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção IV Do Intérprete e do Tradutor

- Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:
 - I traduzir documento redigido em língua estrangeira;
- II verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;
- III realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.
 - Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:
 - I não tiver a livre administração de seus bens;
- II for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;
- III estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.
- Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

Seção V Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

A Conciliação resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. E é eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.



O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Por isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Em razão disso, de forma inédita, no novo CPC mediador e conciliador são colocados como auxiliares de justiça:

- Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
- § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º **O** conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
- § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
- Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
- § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
- § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
- § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
- § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.
- Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em **cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal**, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

- § 1º Preenchendo o requisito da *capacitação* mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.
- § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de **concurso público**, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.
- § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.
- § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.
- § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.
- § 6º O tribunal poderá optar pela criação de **quadro próprio** de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo
- Art. 168. As **partes podem escolher**, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.
- § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.
- § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.
- § 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.
- Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6°, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho **remuneração** prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho **voluntário**, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.
- § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas **câmaras privadas** de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.
- Art. 170. No caso de **impedimento**, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.



Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

- Art. 171. No caso de **impossibilidade temporária** do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições
- Art. 172. O conciliador e o mediador ficam **impedidos**, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, **representar ou patrocinar** qualquer das partes.
- Art. 173. Será **excluído do cadastro** de conciliadores e mediadores aquele que:
- I agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes doart. 166, §§ 1º e 2º;
- II atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.
- § 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.
- § 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.
- Art. 174. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:
- I dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.
- Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicamse, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público é um órgão de cooperação nas atividades governamentais. Não se encaixa em nenhum dos Poderes, pois apesar de ser considerado uma função essencial à justiça não faz parte do Poder Judiciário, mas sim é um órgão que coopera com ele. Assim, trata-se de órgão cooperativo que exerce suas atribuições junto ao Poder Judiciário, notadamente atribuições relativas à tutela dos interesses sociais indisponíveis.

Deste modo, o Ministério Público (MP) é um órgão de Estado que atua na defesa da ordem jurídica e fiscaliza o cumprimento da lei no Brasil. Na Constituição de 1988, o MP está incluído nas funções essenciais à justiça e não possui vinculação funcional a qualquer dos poderes do Estado.

O perfil constitucional do Ministério Público está traçado dos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal de 1988. Estruturalmente, cada um dos dispositivos indica:

- Artigo 127 Função institucional, princípios institucionais, autonomia funcional e administrativa, elaboração de proposta orçamentária;
- Artigo 128 Espécies de Ministério Público, iniciativa legislativa, investidura e destituição do Procurador-Geral da República, atuação dos demais Procuradores-Gerais, garantias e vedações;
- Artigo 129 Aprofundamentos sobre funções institucionais exclusivas e concorrentes e aplicabilidade do disposto sobre o estatuto da Magistratura no que couber;
- Artigo 130 Aplicabilidade aos membros do Ministério Público dos Tribunais de Contas da União;
- Artigo 130-A Conselho Nacional do Ministério Público.
 Evitando a repetição de conteúdo, exposto o perfil constitucional do Ministério Público, aprofunda-se no estudo de suas funções institucionais.

Artigo 127, caput, CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público desempenha um papel importantíssimo frente ao Poder Judiciário e, por isso, o artigo 127, caput da Constituição Federal o considera essencial à função jurisdicional do Estado e o coloca como instituição permanente.

O papel institucional, descrito no *caput* do artigo 127, envolve alguns aspectos, aqui estudados com base no entendimento de Mazzilli⁴:

- a) Defesa da ordem jurídica fazer valer o ordenamento jurídico pátrio, buscar a efetividade na aplicação de suas normas, eventualmente, utilizar-se de princípios constitucionais para buscar a efetividade da própria Constituição quanto aos direitos sem regulamentação extensa. O Ministério Público funciona como um guardião da lei e da ordem, fazendo com que ela seja cumprida, notadamente nos casos em que interesses da coletividade ou de indivíduos hipossuficientes estão em jogo.
- 4 MAZZILLI, Hugo Nigro. Aulas em teleconferência ministradas na Escola Superior do Ministério Público. Disponível: https://www.youtube.com/>.



Neste sentido, o Ministério Público não atua em todos os casos em que há violação da lei, ou seja, em que há desrespeito à ordem jurídica – existe prestação jurisdicional sem Ministério Público. Nos casos mais graves de violação da ordem jurídica o Ministério Público atua, o que o constituinte define como toda situação em que está em jogo o interesse social ou o interesse indisponível. Então, a defesa da ordem jurídica depende da lei violada, pois ela deve pertencer ao campo de atuação do Ministério Público.

- b) Defesa do regime democrático O Ministério Público pode existir sem a democracia, num regime autoritário, mas somente há efetiva autonomia e independência do Ministério Público no regime democrático. A manutenção da ordem jurídica e do sistema democrático é condição para a paz e a liberdade das pessoas, ou seja, do interesse social, razão pela qual é papel do Ministério Público defender o regime democrático. Os direitos garantidos na Constituição Federal são a base da democracia instituída na República brasileira e cabe ao Ministério Público garantir o respeito a estes direitos. Ex.: fiscalização do processo eleitoral, coibição de violações aos direitos fundamentais, buscar o respeito aos direitos das minorias, etc.
- c) Defesa dos interesses sociais e individuais indis**poníveis** – Mazzilli⁵ aprofunda o tema: "Os direitos difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexiste vínculo jurídico ou fático preciso. São como feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. [...] Coletivos, em sentido estrito, são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum. [...] Em sentido lato, os direitos individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originaram-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível), isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo)".

Os princípios institucionais do Ministério Público encontram-se no artigo 127, §1º da Constituição Federal e são reafirmados no artigo 4º da Lei Orgânica do Ministério Público da União:

Art. 127, §1°, CF. São princípios institucionais do Ministério Público **a unidade**, **a indivisibilidade e a independência funcional**.

Art. 4º, LOMPU. São princípios institucionais do Ministério Público da União **a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**.

5 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 53-56.

Explica Mazzilli⁶:

a) Unidade – Se tem chefia, uma pessoa que está na cabeça da estrutura institucional, tem-se unidade. Sendo assim, unidade institucional relaciona-se ao princípio hierárquico. Se existe hierarquia, existe o poder de avocar, delegar e designar (no Brasil, estes poderes são limitados). Contudo, evidente que a hierarquia não tem força absoluta por conta da independência funcional e por conta do próprio modelo de federação adotado pelo Brasil – trata-se de hierarquia exclusivamente administrativa, na atividade-meio.

É fácil falar em unidade e indivisibilidade num Estado unitário, onde o Ministério Público só tem um chefe. No Brasil, cada um dos Ministérios Públicos tem o seu chefe. A verdade é que o constituinte brasileiro se inspirou na doutrina francesa, aplicável a um Estado unitário, e a incorporou à Constituição Federal sem se atinar para as consequências práticas do conceito.

b) Indivisibilidade – a rigor, significaria dizer que o Ministério Público seria uma única instituição e os seus membros poderiam se substituir por possuírem as mesmas competências. Este conceito da doutrina francesa não pode ser transportado para o contexto jurídico-constitucional brasileiro. Afinal, existem vários Ministérios Públicos e o membro de um não pode exercer a atribuição do membro de outro – um Ministério Público não pode se imiscuir na competência do outro.

Como a finalidade do Ministério Público é uma só – servir ao interesse público – pode-se afirmar a unidade e a indivisibilidade enquanto uma característica institucional. Como instituição, o Ministério Público é uno e indivisível. No sentido orgânico, é incorreto afirmar a unidade e a indivisibilidade.

Trata-se de um órgão com uma só chefia e uma só função dentro de cada órgão do Ministério Público (MPU, MPT, MPE, MPM, MPDFT) – este é o verdadeiro sentido de unidade e indivisibilidade.

c) Independência funcional – É a liberdade de escrita e fala na tomada dos atos institucionais. A independência funcional é uma prerrogativa conferida aos membros do Ministério Público que deve coexistir com a unidade e a indivisibilidade. Questiona-se até que ponto a hierarquia decorrente da unidade e da indivisibilidade limita a independência funcional, afinal, os próprios conceitos de unidade e de indivisibilidade não são absolutos. Na prática, a unidade e a indivisibilidade são opostas à independência funcional.

Continuando o estudo do artigo 127 da Constituição Federal, seu §2º estabelece a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público nos seguintes termos: "ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento".

6 MAZZILLI, Hugo Nigro. Aulas em teleconferência ministradas na Escola Superior do Ministério Público. Disponível: https://www.youtube.com/>.



- a) Autonomia funcional Para que um órgão tenha autonomia funcional é preciso que "reúna, em torno de si, três pressupostos básicos, quais sejam, uma lei, conforme os ditames da Constituição, que o institua juridicamente; uma própria dotação orçamentária, que seja a ele designada; e uma função específica que seja por ele desempenhada, isto é, uma função peculiar"⁷.
- b) Autonomia administrativa A autonomia administrativa significa a soma de poderes da pessoa ou entidade para administrar os seus próprios negócios, sob qualquer aspecto, consoante as normas e princípios institucionais de sua existência e dessa administração. Neste sentido, o poder conferido ao Ministério Público de elaborar sua própria proposta orçamentária.

Por seu turno, o artigo 128, CF traz a estrutura do Ministério Público, dizendo quais órgãos o compõem e por quem serão chefiados, além de vedações e garantias semelhantes às impostas à magistratura. Não obstante, o artigo 130, CF faz menção a outro Ministério Público, o Ministério Público do Tribunal de Contas.

Artigo 128, CF. O Ministério Público abrange:

- I o Ministério Público da União, que compreende:
- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do **Trabalho**;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do **Distrito Federal e Territórios**;
- II os Ministérios Públicos dos Estados.

Artigo 130, CF. Aos membros do Ministério Público junto aos **Tribunais de Contas** aplicam-se as **disposições desta seção** pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

No mesmo viés, o artigo 24 da Lei Orgânica do MPU, especificadamente sobre os diversos Ministérios Públicos no âmbito do MPU:

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

- I O Ministério Público Federal;
- II o Ministério Público do Trabalho;
- III o Ministério Público Militar;
- IV o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

Cada um destes Ministérios Públicos atuará em seu âmbito de competência jurisdicional na qualidade de parte ou de fiscal da lei. Neste sentido, disciplina o CPC sobre a atuação do órgão na esfera cível:

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o **direito de ação** em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, **intervir como fiscal da ordem jurídica** nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

7 AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Ministério Público por uma verdadeira autonomia funcional**. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/3893/ministerio-publico>. Acesso em: 15 jan. 2015.

- I interesse público ou social;
- II interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

- I terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
- II poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.
- Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1°.
- § 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.
- § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

DA ADVOCACIA PÚBLICA.

O caput do artigo 131 da Constituição traz as funções institucionais da Advocacia-Geral da União: representação judicial e extrajudicial da União, além de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo Federal, conforme regulamentação a ser elaborada em lei complementar. No caso, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O chefe da Advocacia-Geral da União é o Advogado-Geral da União, livremente nomeado pelo Presidente da República, devendo possuir notável saber jurídico, reputação ilibada e menos de 35 anos. No entanto, os integrantes da Advocacia-Geral da União de início de carreira nela ingressam por concurso público de provas e títulos.

Não é atribuição da Advocacia-Geral da União promover a execução de dívida ativa de natureza tributária, o que é feito pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Respeitando uma relação de compatibilidade entre as unidades federadas, estabelece-se nos Estados e no Distrito Federal uma Procuradoria em cada qual deles.

Artigo 131, CF. A **Advocacia-Geral da União** é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União**, judicial e extrajudicialmente, cabendolhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e assessoramento jurídico do **Poder Executivo**.



- § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante **concur-so público de provas e títulos**.
- § 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à **Procuradoria-Ge**ral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Artigo 132, CF. Os **Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de **concurso público de provas e títulos**, com a participação da **Ordem dos Advogados do Brasil** em todas as suas fases, exercerão a **representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada **estabilidade após três anos de efetivo exercício**, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

1) Prazo diferenciado

Art. 183, CPC. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais**, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

O prazo da Fazenda Pública para se manifestar se conta sempre em dobro. No Código de Processo Civil de 1973 o prazo da Fazenda Pública para contestar era em quádruplo e em dobro para recorrer. A regra se aplica a qualquer procedimento, comum, especial, cumprimento de sentença (exceto impugnação) e execução (exceto embargos). A contagem de prazo diferenciado ocorre não somente quando a Fazenda Pública atua como parte, mas também como assistente ou interveniente. Computa-se na contagem apenas os dias úteis no caso de prazos processuais.

2) Pagamento em precatórios

Precatório é o instrumento pelo qual o Poder Judiciário requisita, à Fazenda Pública, o pagamento a que esta tenha sido condenada em processo judicial. Grosso modo, é o documento pelo qual o Presidente de Tribunal, por solicitação do Juiz da causa, determina o pagamento de dívida da União, de Estado, Distrito Federal ou do Município, por meio da inclusão do valor do débito no orçamento público.

O tratamento dos precatórios na Constituição Brasileira foi substancialmente alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu nova redação ao artigo 100 do texto da Constituição.

Artigo 100, CF. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

- § 1º Os débitos de **natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com **preferência** sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
- § 2° Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3° deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório..
- § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
- § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, **valores distintos** às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.
- § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de **verba necessária ao pagamento de seus débitos**, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
- § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.
- § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, *retardar ou tentar frustrar a liquidação* regular de precatórios incorrerá em *crime de responsabilidade* e responderá, também, perante o *Conselho Nacional de Justiça*.
- § 8º É **vedada** a expedição de precatórios **complementares ou suplementares de valor pago**, bem como o **fracionamento, repartição ou quebra** do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.
- § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos **débitos líquidos e certos**, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja **execução esteja suspensa** em virtude de contestação administrativa ou judicial.



- § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, **informação sobre os débitos** que preencham as condições estabelecidas no § 9°, para os fins nele previstos.
- § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a **entrega de créditos em precatórios** para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.
- § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a **atualização** de valores de requisitórios, após sua expedição, **até o efetivo pagamento**, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão **juros simples** no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando **excluída a incidência de juros compensatórios**.
- § 13. O credor poderá **ceder**, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a **terceiros**, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2° e 3°.
- § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após **comunicação**, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.
- § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer **regime especial** para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.
- § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir **débitos**, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.
- § 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.
- § 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:
- I na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;
- II nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- III na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9° do art. 201 da Constituição Federal.
- § 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetua-

da dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

3) Tutela provisória

Em seu art. 1.059 o CPC determina que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009". Tratase da disciplina que limita a fixação de tutela de urgência contra o poder público, com o seguinte teor:

Art. 1°, Lei nº 8.437/1992. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

- § 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
- § 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
- § 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
- § 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.
- § 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.
- Art. 2°, Lei n° 8.437/1992. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.
- Art. 3°, Lei nº 8.437/1992. O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.
- Art. 4°, Lei nº 8.437/1992. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agen-



tes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

- § 1° Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.
- § 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.
- § 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.
- § 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.
- § 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.
- § 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.
- § 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.
- § 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.
- § 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Art. 7°, §2°, Lei n° 12.016/2009. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

4) Tutela executiva

A tutela executiva deve ser analisada sob duas perspectivas, em face da fazenda pública e a favor da fazenda pública. A execução de um modo geral realiza-se no interesse do exequente, que conforme o art. 797, do CPC, adquire pela penhora o direito de preferência sobre os bens penhorados.

a) Tutela executiva em face da fazenda publica

Entretanto, quando a fazenda pública é o executado há regras próprias pois, os bens públicos são em geral impenhoráveis e inalienáveis. Nesse sentido, não há que se falar em adoção de medidas expropriatórias para satisfação do crédito, devendo o pagamento ser feito mediante precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

Em relação a execução proposta pela fazenda pública encontra-se sistematizada pelas normas do Código de Processo Civil, com as modificações e particularidades da Lei 6.830. No antigo CPC a execução contra fazenda pública seguia pro-

cesso executivo autônomo, o novo código evoluindo para o sincretismo processual estabeleceu que para os títulos executivos judicias o procedimento sincrético de cumprimento de sentença, conforme os arts. 534 e 535.

Os títulos executivos judiciais reconhecem a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Não houve modificações nas regras para a execução de obrigação de fazer ou não fazer contra a fazenda pública, sendo cumpridas na forma do art.536 do CPC. Já a obrigação de entregar coisa certa segue a disciplina do art. 538. E por fim, a obrigação de pagar quantia certa encontra-se prevista nos arts. 534 e 535. É importante ressaltar que poucas alterações foram promovidas pelo NCPC, que retratou a matéria semelhante ao CPC/73 (art. 461/461-A).

Tratando-se do cumprimento se sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de fazer ou não fazer, em relação a fixação e exigência de multa, o agente público responsável pelo cumprimento da ordem judicial deve responder tanto pelas astreintes como pela punição de ato atentatório à dignidade da justiça. Na obrigação de fazer, o STJ aceita a execução (cumprimento) provisória de sentença contra a Fazenda Pública. Porém, para obrigação de pagar quantia certa, há de se observar o regime de precatórios e a vedação da Lei 9.494, art. 2.-B. Nos casos de obrigação de entregar coisa certa, repetem-se as exigências de indicação discriminada e valorada das benfeitorias, com alegação exclusiva na fase de conhecimento (art. 538, 1).

O cumprimento de sentença é uma execução fiscal fundada em título judicial, podendo ser provisório ou definitivo, quando ocorre o trânsito em julgado o título é definitivo. O art.100 da Constituição Federal exige, para expedição de precatório ou RPV, o trânsito em julgado. Entretanto, isso não impede o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, pois, pode haver o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença adiantando o procedimento. No que diz respeito aos honorários na fase de cumprimento de sentença a Lei 9.494/97, define que: "Art. 1.-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Assim, condiz entendimento do STF: "Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Publica à apresentação dos precatórios e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito" (RE 420816/PR).

b) Tutela executiva a favor da fazenda pública

Em relação a execução em favor da Fazenda Pública Manutenção as disposições do NCPC pouco alteram o procedimento de execução fiscal de forma substancial, haja vista sua aplicação subsidiária (Lei 6.830/80, art. 1°). No que se refere a competência o antigo código previa no art. 578 que "a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado", já o novo CPC trouxe a seguinte redação "art. 46, § 5° A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado assim, houve pequena alteração no texto da Lei que possibilitou uma abrangência maior de possibilidades de competência. Quanto as certidões da dívida ativa poderão ser levadas a



protesto. O procedimento para realizar a execução fiscal começa a partir de uma petição inicial simples, indicando o juiz a que deve ser dirigida, pedido e requerimento para citação do executado, valor da causa que é o da dívida, e a certidão da dívida ativa. Ao exequente é permitido averbar o ato de distribuição da execução fiscal, conforme o art. 828: "O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade". A averbação permite que a Fazenda Pública caracterize como fraude à execução possíveis alienações ou onerações que forem feitas nos registros. Se frustradas as tentativas de citação do executado essa poderá ocorrer por meio de edital, caso o executado por edital não se manifeste será nomeado curador especial. O executado será citado para, no prazo de 5 dias pagar a dívida com os juros e multa de mora, além de encargos, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora conforme a regra de ordem do art. 1°, Lei 6.830/1980. Há uma diferença no prazo para o devedor solvente, 3 dias, e , para a execução que são 5 dias. Sobre a remessa necessária, a maior alteração trazida pelo CPC de 2015 foi em a relação a inaplicabilidade quando a condenação for de valor certo e líquido inferior a: (I) 1.000 salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (II) 500 salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público e os Municípios que constituem capitais dos Estados; (III) 100 salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. Essa mudança contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, principalmente, por a fazenda pública ser parte em grande número de processos. No antigo, nas hipóteses de reexame de ofício, determinava-se que o juiz remetesse o processo para o tribunal, houvesse ou não apelação (art. 475, § 1°). No CPC/15, o dever de remessa está limitado aos casos em que não houver apelação.

DA DEFENSORIA PÚBLICA.

A Defensoria Pública, colocada no texto constitucional como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem sua função institucional descrita no caput do artigo 134 da Constituição Federal: orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos interesses individuais dos mais necessitados e coletivos como um todo.

São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, os mesmos que regem o Ministério Público.

É conferida a garantia da inamovibilidade aos membros da Defensoria Pública, ao mesmo tempo em que é vedado o exercício da advocacia fora das atribuições do cargo. Com efeito, o Defensor Público é um advogado, mas que deve se limitar ao exercício das atribuições institucionais a ele conferidas, submetendo-se a um regime de dedicação exclusiva.

A Emenda Constitucional nº 80/2014 alterou substancialmente a disciplina da Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988, mudando a redação do *caput* dos artigos 134 e 135, bem como incluindo ao primeiro os seus parágrafos. Neste sentido, passou-se a uma disciplina mais completa desta instituição que desempenha papel fundamental no cenário jurídico nacional.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Sendo assim, confere-se liberdade para a devida regulamentação no âmbito dos Estados-membros, pois cada qual irá instituir a sua Defensoria Pública, guardada uma relação de compatibilidade com a normativa mínima prevista na Lei Complementar nº 80/1994. Neste sentido, o texto constitucional assegura a autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa orçamentária, a cada uma das Defensorias Públicas instituídas.

Artigo 134, CF. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às **Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal**.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública **a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Artigo 135, CF. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão **remunerados** na forma do art. 39, § 4°.



DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS. DO TEMPO DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS.

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Dos Atos em Geral

- Art. 188. Os atos e os termos processuais **independem de forma determinada**, salvo quando a **lei expressamente a exigir**, considerando-se **válidos** os que, realizados de outro modo, lhe preencham a **finalidade essencial**.
- Art. 189. Os atos processuais são **públicos**, todavia tramitam em **segredo de justiça** os processos:
 - I em que o exija o interesse público ou social;
- II que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e quarda de crianças e adolescentes;
- III em que constem **dados protegidos** pelo direito constitucional à intimidade;
- IV que versem sobre **arbitragem**, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
- § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
- § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.
- Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a **validade das convenções** previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

- Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem **fixar calendário** para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
- § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
- § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é **obrigatório o uso da língua portuguesa**.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser **total ou parcialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

- Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a **publicidade** dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.
- Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em **padrões abertos**, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.
- Art. 196. Compete ao **Conselho Nacional de Justiça** e, supletivamente, aos tribunais, **regulamentar a prática e a comunicação** oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.
- Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na **rede mundial de computadores**, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 10.



Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, **equipamentos** necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com **deficiência** acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III Dos Atos das Partes

Art. 200. Os atos das partes consistentes em **declarações** unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a **constituição, modificação ou extinção** de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

- Art. 201. As partes poderão exigir **recibo** de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.
- Art. 202. É **vedado** lançar nos autos **cotas marginais ou interlineares**, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do saláriomínimo.

Seção IV Dos Pronunciamentos do Juiz

- Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em **sentenças**, decisões interlocutórias e despachos.
- § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
- § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
- § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.
- § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário
- Art. 204. **Acórdão é o julgamento colegiado** proferido pelos tribunais.
- Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão **redigidos**, **datados e assinados pelos juízes.**
- § 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

- § 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.
- § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a **autuará**, mencionando **o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início**, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria **numerará e rubricará** todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

- Art. 208. Os **termos** de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.
- Art. 209. Os atos e os termos do processo serão **assina-dos pelas pessoas que neles intervierem,** todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.
- § 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.
- § 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.
- Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.
- Art. 211. **Não se admitem** nos atos e termos processuais **espaços em branco**, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

Conceito

Atos são condutas humanas que geram repercussão no Direito. Os atos processuais são os atos que possuem ligação com um processo e repercutem nele. Na verdade, por definição, o processo é um conjunto de atos que se sucedem no tempo e que têm por objetivo a obtenção da tutela jurisdicional.



Classificação quanto ao sujeito processual a) Atos da parte

- Declarações unilaterais de vontade postulações em geral e manifestações de vontade. Ex: petição inicial e impugnação à contestação para o autor; contestação, exceções, impugnações e ações declaratórias incidentais pelo réu.
 - Declarações bilaterais de vontade transações, acordos.
 b) Atos do juiz

No âmbito dos atos do juiz estão diversos provimentos ou pronunciamentos, notadamente:

- Despacho ou despachos de mero expediente são os atos desprovidos de conteúdo decisório, dos quais não cabe recurso algum.
- Decisões interlocutórias quando o juiz, no curso do processo, resolve uma questão incidente, profere decisão durante o trâmite processual.
- Sentenças art. 162, §1º é o ato do juiz que implica numa das situações, isto é, que contém uma das matérias, previstas nos artigos 267 ou 269, desde que coloque fim ao processo todo ou à fase de cognição.
 - Acórdãos decisões tomadas por um órgão colegiado.
- Decisões monocráticas as proferidas por um dos integrantes do colegiado, por exemplo, relator do acórdão. Cabe recurso, o agravo interno (mesmo os embargos de declaração, se interpostos, poderão ser recebidos como agravo interno), no prazo de 5 dias.

c) Atos dos servidores

Os auxiliares da justiça também praticam atos processuais. Ex.: Oficial de justiça praticando o ato de penhora, citação ou intimação.

Formas e requisitos

A lei buscou conciliar o princípio da liberdade de forma com o da legalidade.

Em regra, os atos processuais não dependem de forma determinada. Contudo, há casos em que a lei impõe determinada forma para o ato processual, cominando a pena de nulidade para o seu desrespeito. Por seu turno, a nulidade só será declarada se o ato não preencher a sua finalidade.

São requisitos gerais:

- redação no vernáculo, exigindo-se tradução juramentada se não estiverem em português;
- atos orais também praticados em português, podendo se fazer presente intérprete;
- atos datilografados ou escritos (salvo a possibilidade de gravação fonográfica nos juizados especiais);
 - veda-se o uso de abreviaturas e de espaços em branco;
- necessária a conferência de publicidade em regra (salvo segredo de justiça interesse público e ações de família); praticados na sede do juízo;
 - praticados no prazo determinado;
- realizados em dias úteis (sábado predomina que é possível praticar atos externos com autorização do juiz como penhora e citação, mas a contagem de prazos não pode começar nem terminar nele porque não existe expediente forense), no curso do dia (das 6 às 20 horas, sendo que o protocolo pode fechar antes conforme previsão da lei de organização judiciária do órgão); nas férias forenses, que somente existem em órgãos da 1ª instância, atos urgentes e excepcionais podem ser praticados.

CAPÍTULO II DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Do Tempo

- Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
- § 1º Serão concluídos **após** as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento **prejudicar a diligência ou causar grave dano**.
- § 2º Independentemente de autorização judicial, as **citações, intimações e penhoras** poderão realizar-se no período de **férias forenses**, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- § 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de **petição em autos não eletrônicos**, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.
- Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em **qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas** do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

- Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:
 - I os atos previstos no art. 212, § 20;
 - II a tutela de urgência.
- Art. 215. **Processam-se durante as férias** forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:
- I os procedimentos de **jurisdição voluntária** e os necessários à **conservação de direitos**, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;
- II a ação de **alimentos** e os processos de nomeação ou remoção de **tutor e curador**;
 - III os processos que a **lei determinar**.
- Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II Do Lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão **ordinariamente na sede do juízo**, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.



DOS PRAZOS.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.
- § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.
- § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.
- § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
- § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.
- Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

- Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
- § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.
- § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.
- Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

- Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.
- § 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.
- § 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.
- Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

- § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
- § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.
- Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
- § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
- § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
- § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.
- Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

- Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.
- Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:
- I houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;
 - II tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.
- § 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.
- § 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.
- Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.
- § 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.
- $\S~2^{\circ}$ Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.
- Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.
- Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:



- I a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
- II a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
- III a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
- IV o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
- V o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
- VI a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
- VII a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
- VIII o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.
- § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.
- § 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.
- § 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.
- § 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
- Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Seção II Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

- Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.
- § 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.
- § 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.
- Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.
- § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.
- § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do saláriomínimo.

- § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.
- § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.
- § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.
- Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.
- § 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.
- § 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

Prazo é a distância de tempo entre dois atos. No processo é necessário o estabelecimento de prazos para que ele não se eternize. Quando o prazo tem a capacidade de gerar preclusão, trata-se de prazo próprio; quando não existe a possibilidade de preclusão pelo desrespeito, o prazo é impróprio.

De modo geral, a natureza dos prazos impostos às partes é preclusiva, significa que o desrespeito implica na perda da faculdade processual de praticar o ato. Por exemplo, se não contestar a ação será revel. Contudo, nem todos os prazos são preclusivos. Por exemplo, se não se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu pode fazê-lo depois.

Já os atos impostos ao juiz e aos seus auxiliares não são preclusivos, não há perda da faculdade e nem desaparecimento da obrigação de praticar o ato. Por exemplo, o juiz não se exime do dever de sentenciar porque passou o prazo de 10 dias previsto em lei.

Nos prazos impróprios, sanções administrativas e outras são possíveis, mas não sanções processuais.

A lei fixa o prazo – em anos, meses, dias, horas ou minutos. Em casos excepcionais as partes podem convencionar os prazos.

Os prazos legais se classificam em peremptórios, que não podem ser modificados pela vontade das partes (ex: resposta, recurso, incidente de falsidade, nomeação de bens à penhora, embargos do devedor, ajuizamento de ação principal após cautelar), e dilatórios, que podem ser reduzidos ou prorrogados por convenção das partes (ex: arrolar testemunhas, formular quesitos, manifestar sobre a produção de provas).



Na contagem de prazo, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, mas o prazo não pode iniciar e nem terminar em dia que seja dia útil.

O prazo pode ser suspenso (hipóteses do artigo 180, CPC) ou interrompido (quando o réu requerer desmembramento do processo em virtude de litisconsórcio multitudinário).

Na falta de determinação legal, o prazo é de 5 dias.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DA CITAÇÃO. DAS CARTAS. DAS INTIMAÇÕES.

TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Os atos processuais serão comunicados a quem de interesse – partes, testemunhas, Ministério Público, intervenientes. A lei processual regula como se dá a comunicação destes atos.

Art. 236. Os atos processuais serão **cumpridos por ordem judicial**.

- § 1º Será expedida carta para a prática de **atos fora dos limites territoriais** do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.
- § 2º O **tribunal** poderá expedir **carta para juízo a ele vinculado**, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.
- § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de **videoconferência ou outro recurso tecnológico** de transmissão de sons e imagens em tempo real.

O juiz determina a prática do ato processual que deva ser levado a conhecimento alheio. Ex.: manifestar-se sobre determinado assunto ou comparecer a uma audiência. Logo, para que o ato seja praticado é preciso dar ciência da determinação judicial neste sentido.

Contudo, o juiz possui competência limitada porque a jurisdição, ainda que seja una, é dividida em parcelas. Cada juiz possui uma parcela de jurisdição e não pode ingressar na parcela alheia. Então, se o juiz determinar a prática de um ato processual fora dos limites de sua jurisdição precisará solicitar a cooperação do juízo competente mediante carta (precatória entre juízos dentro do Brasil, rogatória para juízo fora do Brasil, de ordem quando partir do Tribunal para juízo de primeira instância).

Art. 237. Será expedida carta:

I - **de ordem**, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

 II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - **precatória**, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

O CPC/2015 inova ao criar uma modalidade de carta denominada arbitral, que serve para que um juízo de arbitragem solicite ao Judiciário as providências para fazer com que a decisão arbitral seja cumprida. A Lei nº 9307/1996 reformulou o instituto da arbitragem no Brasil, de modo que a sentença arbitral não estaria mais sujeita à homologação pelo Poder Judiciário, tendo caráter definitivo, sendo que a escolha do juízo arbitral geraria extinção do processo sem julgamento do mérito. Logo, para fins de dizer o direito o juízo arbitral tem bastante força, mas a lei não transfere a ele o poder de coação que só o Estado tem. Então, para que o juízo arbitral faça valer na prática suas decisões, satisfazendo o credor, precisa da colaboração do Judiciário e o instrumento para fazê-lo é a carta arbitral.

CAPÍTULO II DA CITAÇÃO

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Citação é o ato pelo qual se dá ciência ao réu, ao executado (na ação de execução autônoma, pois quando a execução se dá em fase seguida ao processo de conhecimento ou no curso dele – execução provisória – não é necessária nova citação) ou ao interessado (interveniente. Ex.: denunciação da lide; chamamento ao processo) da existência do processo, concedendo-lhe a possibilidade de se defender. A finalidade da citação é cientificar o réu, o executado ou o interessado de que há um processo em curso e que eles têm oportunidade para defender-se.

A citação é um ato essencial no processo, porque ela que completa a relação jurídico-processual. Até que ocorra a citação válida o processo existe apenas para autor e juiz, mas não para o réu. Neste sentido, a citação é pressuposto processual de existência. Por seu turno, é preciso lembrar que no início da fase postulatória o réu ainda não foi chamado ao processo, como quando a inicial é indeferida ou quando se dá a improcedência liminar do pedido sem interposição de apelação. Além disso, mesmo que a citação se dê contrária à forma estabelecida em lei, se convalidará com o comparecimento do citando ao processo. Em outras palavras, se o citando comparecer ao processo para arquir a nulidade ele será tido como citado (a citação não precisa se renovar) e se sua arguição for acolhida se abrirá novo prazo para resposta (se não for acolhida será tido como revel no processo de conhecimento e perderá o prazo para opor embargos à execução no processo de execução).



- Art. 239. Para a validade do processo é **indispensável** a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
- § 1º O **comparecimento espontâneo** do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
- § 2º **Rejeitada a alegação de nulidade**, tratando-se de processo de:
 - I conhecimento, o réu será considerado revel;
 - II execução, o feito terá seguimento.

A citação válida gera efeitos determinados:

- a) Induz litispendência: a ação considera-se proposta quando distribuída, eis que o artigo 312 do CPC/2015 prevê que "considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado". Uma vez proposta, existe lide pendente. Contudo, o efeito da litispendência somente se opera com a citação válida. Por isso, se existirem, em curso, duas ou mais demandas idênticas, deverá permanecer apenas aquela em que se aperfeiçoou a primeira citação válida. As demais deverão ser extintas.
- **b) Faz litigiosa a coisa:** é com a citação válida que o objeto do processo se torna litigioso. Isso é muito importante para fins de fraude contra credores e fraude À execução, porque a alienação de bem, quando sobre ele pender ação fundada em direito real, ou de bens, quando correr contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, será em fraude à execução, desde que o devedor já tenha sido citado.
- c) Constitui em mora o devedor: o devedor reputa-se em mora desde o momento em que citado, salvo se tiver sido constituído em mora anteriormente. Há obrigações que possuem termo certo de vencimento nas quais o devedor está em mora transcorrido o prazo para adimplemento (ex.: contratos com prazo); além de casos em que a lei fixa termo anterior para a mora, como no caso dos atos ilícitos, constituindo-se em mora da data do fato. Não obstante, é possível constituir em mora antes da citação, por exemplo, mediante notificação extrajudicial.
- d) Interrompe a prescrição: a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando ordenada por juízo incompetente. Tal efeito se estende aos prazos decadenciais. Frisa-se que para o efeito retroativo à propositura da ação se operar é preciso que a citação ocorra dentro de 10 dias da propositura, mas se houver demora que não se justifique por culpa do autor (ex: ele recolheu as custas e o oficial de justiça demorou pra fazer a diligência, ou a carta de citação se extraviou) o efeito se opera mesmo ultrapassado o prazo. Caso não seja interrompida a tempo e se consume, o juiz declarará a prescrição de ofício, extinguindo o processo.
- Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, **induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor**, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

- § 1º A **interrupção da prescrição**, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
- § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as **providências necessárias para viabilizar a citação**, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
- § 3º A parte **não será prejudicada pela demora** imputável exclusivamente ao **serviço judiciário**.
- § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à **decadência** e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Quanto às modalidades de citação, a regra é que seja pessoal (mediante correio ou oficial de justiça), aceitando-se excepcionalmente que seja ficta (por hora certa pelo oficial de justiça ou por edital mediante publicação).

A citação pessoal pode ser direta, quando feita na pessoa do citando ou de seu representante legal (se for capaz o citando será citado pessoalmente, se absolutamente incapaz pelo seu representante, se relativamente incapaz tanto pessoalmente quanto pelo seu representante), ou indireta, quando feita a alguém que tenha poderes de vincular o réu (procurador legalmente habilitado ou terceiro que por força de lei ou contrato tenha poderes de vincular o réu, como seu empregado ou preposto, aceitando-se quanto a pessoas jurídicas a dispensa da formalidade de entrega direta ao destinatário/sócio ou administrador).

- Art. 242. A citação será **pessoal**, podendo, no entanto, ser feita **na pessoa do representante legal ou do procurador** do réu, do executado ou do interessado.
- § 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu **mandatário, administrador, preposto ou gerente**, quando a ação se originar de atos por eles praticados.
- § 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.
- § 3º A citação da **União, dos Estados, do Distrito Fede**ral, dos **Municípios** e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
- Art. 243. A citação poderá ser feita **em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado**.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na **unidade em que estiver servindo**, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

- Art. 244. **Não se fará a citaçã**o, salvo para evitar o perecimento do direito:
 - I de quem estiver participando de **ato de culto religi**oso;
- II de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do **falecimento** e nos 7 (sete) dias seguintes;
- III de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;
 - IV de **doente**, enquanto **grave** o seu estado.



- Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é **mentalmente incapaz** ou está **impossibilitado de recebê-la**.
- § 1º O oficial de justiça **descreverá e certificará** minuciosamente a ocorrência.
- § 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará **médico**, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3º **Dispensa-se** a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar **declaração do médico** do citando que ateste a incapacidade deste.
- § 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará **curador** ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.
- § 5º A citação será feita **na pessoa do curador**, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Por sua vez, a lei processual estabelece quatro tipos de citação: pelo correio, por oficial de justiça, por edital e por meio eletrônico. Distinguem-se, entre essas espécies, formas de citação real e ficta. É real quando se tem certeza de que ela chegou a conhecimento do réu e é ficta aquela que não é recebida diretamente pelo réu (motivo pelo qual, se ele não comparece, é nomeado curador especial).

A citação por edital e a citação por hora certa (que é uma espécie de citação por mandado – oficial de justiça) são as duas espécies de citação ficta. A citação real se dá por correio ou por mandado.

A citação deve ser real, aceitando-se a ficta excepcionalmente. Então, primeiro serão tomadas providências para localizar o citando caso faltem informações neste sentido, viabilizando a citação real. Em regra, a citação real se fará por correio com AR (aviso de recebimento), mas a lei prevê casos em que a citação deve ser feita por oficial de justiça e assegura que quando a citação por correio for infrutífera será feita nova tentativa por oficial de justiça. Também ocorre citação real quando feita por meio eletrônico para pessoas devidamente cadastradas no sistema para recebê-la.

Quando não for possível a citação real, por exemplo, porque o réu não foi encontrado apesar das diligências ou porque ele está se esquivando propositalmente de recebê-la, parte-se para a citação ficta. A citação ficta por hora certa é realizada por oficial de justiça munido de mandado quando por duas vezes ele tenta encontrar o citando e não consegue, percebendo que ele na verdade está se ocultando (requisitos cumulativos: não encontrar + intenção de ocultação), de modo que ele deixa avisado que voltará em dia e hora seguintes para citar, mesmo que o citando não esteja presente. A citação ficta por edital mediante publicação na internet é feita quando o réu não é encontrado apesar de inúmeras tentativas, não sendo o caso de citar por hora certa porque não se tem certeza do endereço e nem se percebe a ocultação, ou quando a lei determina a citação geral de réus indeterminados.

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo **correio**;

II - por **oficial de justiça**;

 III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por **meio eletrônico**, conforme regulado em lei.

- § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter **cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos**, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
- § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.
- § 3º Na ação de **usucapião de imóvel**, os **confinantes** serão citados **pessoalmente**, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.
- Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:
- I nas **ações de estado**, observado o disposto no art. 695, § 3°;
 - II quando o citando for incapaz;
 - III quando o citando for pessoa de direito público;
- IV quando o citando **residir em local não atendido** pela entrega domiciliar de correspondência;
- V quando o autor, justificadamente, a **requerer de outra forma**.
- Art. 248. Deferida a citação pelo **correio**, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando **cópias da petição inicial e do despacho do juiz** e comunicará o **prazo para resposta**, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
- § 1º A **carta será registrada** (AR)para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
- § 2º Sendo o **citando pessoa jurídica**, será válida a entrega do mandado a pessoa com **poderes de gerência geral ou de administração** ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
- § 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.
- § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
- Art. 249. A citação será feita por meio de **oficial de justi**ça nas **hipóteses** previstas neste Código ou em lei, ou quando **frustrada a citação pelo correio**.
- Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir **conterá**:
- I os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
- II a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
- III a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;



- IV se for o caso, a **intimação do citando** para **comparecer**, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
- *V a cópia da petição inicial*, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
- VI a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.
- Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça **procurar o citando** e, onde o encontrar, citá-lo:
- / lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
- || portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
 ||| obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.
- Art. 252. Quando, **por 2 (duas) vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo **suspeita de ocultação**, intimar qualquer **pessoa da família** ou, em sua falta, qualquer **vizinho** de que, no **dia útil imediato, volt**ará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a **funcionário da portaria** responsável pelo recebimento de correspondência.

- Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, **comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência**.
- § 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.
- § 2º A citação com hora certa será efetivada **mesmo que** a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se **recusar** a receber o mandado.
- § 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça **deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho**, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
- § 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será **nomeado curador especial** se houver revelia.
- Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, **carta, telegrama ou correspondência eletrônica**, dando-lhe de tudo ciência.
- Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

- Art. 256. A citação por edital será feita:
- I quando desconhecido ou incerto o citando;
- II quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
 - III nos casos expressos em lei.
- § 1º Considera-se **inacessível**, para efeito de citação por edital, o país que **recusar o cumprimento de carta rogatória**.
- § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo **rádio**, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
- § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

- I a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
- II a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
- III a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre **20 (vinte) e 60 (sessenta) dias**, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
- IV a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em **jornal local de ampla circulação ou por outros meios**, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que **requerer a citação por edital**, alegando **dolosamente** a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em **multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo**.

Parágrafo único. A multa reverterá em **benefício do citando**.

Art. 259. Serão publicados editais:

- I na ação de usucapião de imóvel;
- II na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;
- III em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

CAPÍTULO III DAS CARTAS

- Art. 260. São requisitos das cartas de **ordem, precatória** e **rogatória**:
- I a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
- II o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;



- IV o encerramento com a assinatura do juiz.
- § 1º O juiz **mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças**, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.
- § 2º Quando o objeto da carta for **exame pericial sobre documento**, este será **remetido em original**, ficando nos autos reprodução fotográfica.
- § 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

Entre os requisitos essenciais das cartas estão a menção do juízo deprecante e do deprecado, a íntegra do ato judicial sobre o qual se refere a carta, além do mandato dos advogados e da assinatura do juiz.

- Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o **prazo para cumprimento**, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.
- § 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do **ato de expedição da carta**.
- § 2º Expedida a carta, **as partes acompanharão** o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.
- § 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência **cooperará** para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

Toda carta tem fixado prazo para ser cumprido. No mais, a carta não se cumprirá automaticamente, caberá à parte interessada tomar providências para tanto. Sempre que a carta é distribuída se cria um número de acompanhamento do processo, cadastrando-se os advogados, que irão praticar atos no curso da carta.

Art. 262. A **carta tem caráter itinerante**, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a **juízo diverso** do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será **imediatamente comunicado ao órgão expedidor**, que intimará as partes.

Nos termos da legislação, se o juízo deprecado não tiver como cumprir a Carta porque esta deve ser cumprida em outro lugar deverá remetê-la ao juízo competente e não devolvê-la não cumprida ao juízo deprecante. Na prática, sabemos que nem sempre isso ocorre.

- Art. 263. As cartas deverão, **preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico**, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.
- Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em **resumo substancial**, os **requisitos mencionados no art. 250**, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

- Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante **transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória** ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.
- § 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.
- § 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.
- Art. 266. **Serão praticados de ofício os atos requisita- dos por meio eletrônico e de telegrama**, devendo a parte **depositar**, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do
 juízo deprecante, a **importância** correspondente às despesas
 que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

A carta emitida por meio eletrônico tem os mesmos requisitos da carta impressa. Por uma questão de celeridade processual o ato é praticado de ofício e depois a parte pagará por ele.

- Art. 267. O juiz **recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral**, devolvendo-a com decisão motivada quando:
 - I a carta **não estiver revestida dos requisitos** legais;
- II faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
 - III o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de **incompetência** em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá **remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente**.

Art. 268. **Cumprida a carta**, será **devolvida** ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

A carta poderá ser cumprida e devolvida ao juízo de origem ou então o juízo deprecado poderá se recusar a cumpri-la, apresentando justificativas. Não cabe recusa desmotivada ou justificada fora das hipóteses do artigo 267.

CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES

- Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
- § 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do **correio**, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.
- § 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com **cópia** do despacho, da decisão ou da sentença.
- § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada **perante o órgão de Advocacia Pública** responsável por sua representação judicial.



Art. 270. As intimações realizam-se, **sempre que possível, por meio eletrônico**, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

- Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.
- Art. 272. Quando **não realizadas por meio eletrôni**co, consideram-se feitas as intimações pela **publicação dos** atos no órgão oficial.
- § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os **nomes das partes e de seus advogados**, com o respectivo **número de inscrição** na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
- § 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.
- § 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao **nome completo** e ser a **mesma que constar da procuração** ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 5° Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.
- § 6º A **retirada dos autos** do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará **intimação de qualquer decisão contida no processo retirado**, ainda que pendente de publicação.
- § 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão **requerer o respectivo credenciamento para a retirada** de autos por preposto.
- § 8º A parte **arguirá a nulidade da intimação** em capítulo **preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar**, o qual será **tido por temp**estivo se o vício for reconhecido.
- § 9º **Não sendo possível a prática imediata** do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte **limitar-se-á a arguir a nulidade** da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.
- Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:
- I **pessoalmente**, se tiverem domicílio na sede do juízo; II - por **carta registrada**, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às **partes**, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo **pelo correio** ou, se presentes em cartório, **diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria**.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

- Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.
 - § 1º A certidão de intimação deve conter:
- I a **indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada**, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;
 - II a declaração de entrega da contrafé;
- III a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.
- § 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, geralmente para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. A intimação pode ser voltada às partes, aos auxiliares da justiça (peritos, depositários, testemunhas) ou a terceiros a quem cumpre realizar determinado ato no processo. A intimação é necessária sempre que o destinatário não tome ciência do ato diretamente (ex.: se está na audiência não precisa ser intimado). Quase sempre a intimação é feita na pessoa do advogado.

São pessoais à parte aquelas intimações em que há determinação judicial para que ela própria cumpra determinado ato para o qual não se exige capacidade postulatória. Os demais atos devem ser comunicados ao advogado porque em geral ele que toma ciência das decisões, das designações de audiência, das provas determinadas e da sentença.

Sempre que possível a intimação se faz por meio eletrônico, com publicação no Diário Oficial eletrônico (portal próprio disponível na *Internet*). Dispensa-se a publicação no Diário Oficial impresso. A intimação deve conter os nomes das partes (salvo segredo de justiça, resumindo-se às iniciais) e dos advogados com o número da OAB, informações suficientes para a identificação. O prazo corre da data da publicação, excluído o dia de início e incluído o do final. É nestes moldes que se faz a intimação do advogado.

Determinados órgãos têm o Direito de serem intimados pessoalmente com abertura de vistas, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Fazenda Pública.

Já o modo prioritário de intimação das partes e dos seus representantes legais é a intimação pelo correio, cabendo, no entanto, a intimação em cartório se eles se fizerem presentes. Frustrada a intimação pelo correio, se faz por oficial de justiça.



DAS NULIDADES.

Quando a lei estabelece forma, a sua inobservância pode acarretar ineficácia do ato processual. O mesmo ocorre se houver desrespeito a requisitos quanto ao seu modo, tempo e lugar. Tais imperfeições podem ser reduzidas a três categorias: meras irregularidades, nulidades e inexistência.

Os atos meramente irregulares derivam da não observância de formalidades que não são tão relevantes, não gerando nenhuma consequência no processo. Ex.: usou tinta clara e não escura na prática do ato.

Nulidades processuais são as que decorrem da não observância de requisitos de validade. A nulidade sana-se com o decurso do tempo. No processo civil, não existem nulidades de pleno direito. Sendo assim, a nulidade deve ser declarada. Reconhecida, faz com que sejam refeitos os atos processuais prejudicados pela nulidade. As nulidades podem ser absolutas, quando atingirem interesse de ordem pública (podendo ser reconhecidas de ofício e alegadas por qualquer das partes e pelo Ministério Público), e relativas, quando somente atingirem os interesses das partes (somente a parte interessada poderá alegar). Independente do tipo de nulidade, o sistema processual adota o critério da instrumentalidade das formas e da preservação dos atos processuais – sendo assim, não há nulidade sem prejuízo. Se buscará a regularização das nulidades repetindo apenas os atos visivelmente prejudicados por ela.

Atos inexistentes são aqueles sem os quais o processo nem ao menos existe. Por exemplo, se a citação não respeitar os requisitos e o réu não comparecer ao processo, para ele este é inexistente. Ele poderá entrar com ação declaratória de inexistência.

DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO.

Distribuição é o ato pelo qual se designa um juízo para o julgamento do caso. Cada processo se inicia quando levado ao protocolo distribuidor, que irá remetê-lo ao órgão competente para o julgamento. Se houver apenas um órgão competente ao julgamento, fará o registro e remeterá a ele. Quando houver mais de um órgão competente possível (ex.: 1ª vara cível ou 2ª vara cível), será distribuído efetuando-se eletronicamente o sorteio de qual dos órgãos irá julgar, devendo tal distribuição ser alternada e aleatória. O distribuidor é um órgão essencial no funcionamento do fórum em qualquer comarca que tenha mais de um juiz.

No geral, o novo CPC manteve a disciplina do CPC/73 no que tange à distribuição e registro, apenas se aprofundando quanto ao uso de recursos tecnológicos nestes atos. Quando o novo CPC fala em publicação de lista no Diário de Justiça visa resguardar que a distribuição de fato se faça de maneira igualitária mediante fiscalização que só é possível se a informação é tornada pública.

Um conceito bastante relevante na prática judiciária é o de distribuição por dependência, que significa que o processo não será distribuído de maneira aleatória por sorteio e sim enviado a um juízo específico já previamente designado para julgar o caso. Isso ocorre por vários motivos, como já estar tramitando uma ação que tenha com a causa conexão ou continência (evitando decisões conflitantes), ou já ter sido proposta a causa anteriormente e extinta sem julgamento do mérito (evitando que na tentativa de escapar de um juiz que não gostaria de ver julgando seu caso a parte desista propositalmente da ação para tentar novamente a sorte no distribuidor), ou reunião de processos para julgamento conjunto caso "possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Na distribuição por dependência fala-se que o juízo se tornou prevento. Isso acontece também nos Tribunais (ex.: se a 1ª Câmara Cível do TJMG julgou o agravo de instrumento, também irá julgar a apelação).

Por seu turno, ressalta-se que a petição inicial deve ser distribuída com procuração, a não ser que o advogado esteja buscando "evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente" conferindo-se prazo de 15 dias para a exibição da procuração sob pena do ato ser considerado ineficaz; ou que a parte esteja representada pela Defensoria Pública; ou então que a lei ou a Constituição determinarem a representação (ex.: Ministério Público na defesa de interesses difusos e coletivos).

O artigo 289 do novo CPC permite que a distribuição seja fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, ampliando as hipóteses do CPC/1973, que se restringia às partes e seus procuradores. Visivelmente, coloca-se a distribuição como uma matéria de ordem pública relevante, cabendo ser fiscalizada por todos os atuantes no processo.

No mais, reduz-se o prazo para recolhimento de custas e despesas iniciais de 30 para 15 dias.

No CPC/2015 a regulação parte do artigo 284 e chega ao artigo 290:

Art. 284. Todos os **processos estão sujeitos a registro**, devendo ser **distribuídos onde houver mais de um juiz**.

Art. 285. A distribuição, que **poderá ser eletrônica**, será **alternada e aleatória**, obedecendo-se rigorosa **igualdade**.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no **Diário de Justiça**.

Art. 286. Serão **distribuídas por dependência** as causas de qualquer natureza:

 I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo **sem resolução de mérito**, for **reiterado o pedido**, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de **ações nos termos do art. 55, § 3º**, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.



Art. 287. A **petição inicial deve vir acompanhada de procuração**, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. **Dispensa-se** a juntada da procuração: I - no caso previsto no art. 104;

- II se a parte estiver representada pela **Defensoria Pública**;
- III se a representação decorrer diretamente de norma prevista na **Constituição Federal ou em lei**.
- Art. 288. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.
- Art. 289. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em **15 (quinze)** dias.

DO VALOR DA CAUSA.

Toda causa tem um valor certo ainda que seu objeto não tenha conteúdo economicamente aferível. Se o objeto da ação não tiver valor econômico ou o seu valor for inestimável fixa-se por estimativa ou outros critérios. Se o objeto tiver valor econômico o valor será fixado por critérios objetivos e legais.

O valor da causa pode influir principalmente na questão da competência (até 40 salários mínimos pode ser proposta no Juizado Especial Cível) e do recolhimento de custas e do preparo (o valor da causa é a base de cálculo).

A lei fixa para algumas causas critérios determinados de fixação do valor da causa. Quando o faz, aborda a questão das prestações vincendas, que irão vencer no curso do processo mas que, por conta do litígio, vencem antecipadamente com a constituição da mora (ex.: busca e apreensão de veículo financiado) – no caso, devem ser tidas por incluídas as vincendas no valor da causa, até o máximo de 12 prestações.

O CPC/2015 manteve a disciplina sobre o valor da causa quanto aos critérios de atribuição, inovando apenas ao incluir valor específico na ação de indenização. Contudo, inovou bastante ao prever a possibilidade de correção de ofício e por arbitramento pelo juiz se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Também inovou ao prever que a impugnação ao valor da causa pelo réu não mais precisaria ser feita em instrumento apartado, mas sim em preliminar na própria contestação (não há mais o incidente de impugnação ao valor da causa).

A respeito da impugnação ao valor da causa, agora por preliminar de contestação, visa fazer com que ele seja reduzido equitativamente pelo juiz a valores moderados, que não constituam mais empecilho ao exercício das faculdades processuais pela parte contrária. Mas o juiz, ao examinar a impugnação, não deve pronunciar-se sobre a pretensão do autor, nem decidir se ela é ou não excessiva pois se o fizer estará antecipando o julgamento.

Neste sentido, os artigos 291 a 293 do CPC/2015:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I na ação de **cobrança de dívida**, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de **ato jurídico**, o valor do ato ou o de sua **parte controvertida**;
- III na ação de **alimentos**, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- *V* na ação **indenizatória**, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI na ação em que há **cumulação de pedidos**, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII na ação em que os pedidos são **alternativos**, o de maior valor;
- VIII na ação em que houver pedido **subsidiário**, o valor do pedido principal.
- § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
- § 2º O **valor das prestações vincendas** será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
- § 3º O juiz **corrigirá, de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
- Art. 293. O réu poderá impugnar, **em preliminar da contestação**, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.



DA TUTELA PROVISÓRIA. DA TUTELA DE URGÊNCIA.
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA.

LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de **urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental**.

A tutela de urgência é baseada na necessidade de se assegurar o provimento jurisdicional, retirando do risco o bem jurídico; já a tutela de evidência se baseia apenas no fato de ser autoevidente a alegação ou no fato de persistir uma conduta protelatória no feito. Sendo assim, a primeira pode ser antecedente ou incidental, ao passo que a segunda somente será incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Se requeria a tutela provisória (cautelar ou de mérito) no curso do processo de conhecimento dispensa-se o recolhimento de custas.

Art. 296. A tutela provisória **conserva sua eficácia na pendência do processo**, mas pode, a qualquer tempo, ser **revogada ou modificada**.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas que considerar adequadas para efetivação** da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao **cumprimento provisório da sentença**, no que couber.

- Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz **motivará seu convencimento de modo claro e preciso**.
- Art. 299. A **tutela provisória será requerida ao juízo da causa** e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de **competência originária** de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

TÍTULO II DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de **urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

- § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz **pode**, conforme o caso, exigir **caução** real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 2º A tutela de urgência pode ser concedida *liminar*mente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será** concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
- Art. 301. A tutela de urgência de **natureza cautelar** pode ser efetivada mediante **arresto**, **sequestro**, **arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea** para asseguração do direito.
- Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte **responde pelo prejuízo** que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
 - I a sentença lhe for desfavorável;
- II obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, **não fornecer os meios necessários para a citação** do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- III ocorrer a **cessação da eficácia da medida** em qualquer hipótese legal;
- IV o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA RE-QUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

- Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode **limitar-se** ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
- § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
- I o autor deverá **aditar a petição inicial**, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
- II o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
- III **não havendo autocomposição**, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.



- § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será **extinto** sem resolução do mérito.
- § 3° O aditamento a que se refere o inciso I do § 1° deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, **sem incidência de novas custas** processuais.
- § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de **indicar o valor da causa**, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
- § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do **benefício** previsto no caput deste artigo.
- § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a **emenda da petição inicial** em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.
- Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se **estável** se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
 - § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
- § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
- § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
- § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
- § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
- § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR RE-QUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

- Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, **contestar o pedido e indicar as provas** que pretende produzir.
- Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão **aceitos pelo réu como ocorridos**, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

- Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no **prazo de 30 (trinta)** dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
- § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.
- § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.
- § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.
- § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.
- Art. 309. **Cessa a eficácia da tutela concedida** em caráter antecedente, se:
 - I o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
 II não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
- III o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é **vedado à parte renovar o pedido**, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar **não obsta a que a parte formule o pedido principal**, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

TÍTULO III DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

- Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos **repetitivos** ou em súmula vinculante;
- III se tratar de pedido **reipersecutório** fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



Tutela provisória: cautelar e antecipada de mérito

Basicamente, o pedido cautelar e o pedido de antecipação de tutela⁸ visam preservar os possíveis resultados finais a serem obtidos pelas vias de conhecimento e de execução. Tratam-se de instrumentos de que a atividade jurisdicional dispõe para contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo: por exemplo, de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida se ela não existisse com o término do processo ou garantir à parte o direito de recolher o depoimento de uma testemunha se ela já tiver falecido antes da fase instrutória, tal como de nada adianta obrigar o autor a esperar que seja proferida a decisão final transitada em julgado se ele não tiver condições de esperar este momento e acabe exposto a risco, ou então se a justiça tardar em excesso.

No código de processo civil existem duas tutelas provisórias, a tutela antecipada de mérito e a medida cautelar. A diferença é que na tutela antecipada de mérito o juiz concede (total ou parcialmente) o provimento jurisdicional, ainda que em caráter provisório, antes do momento em que normalmente o faria (sentença). Então, na tutela antecipada o juiz adianta a resposta de mérito que, caso contrário, apenas viria na sentença.

Diferentemente, na medida cautelar são tomadas providências que visam afastar um risco existente para garantir a eficácia do provimento jurisdicional. Logo, não há adiantamento do pedido. A cautelar serve para proteger pessoas, provas e bens em situação de risco: as medidas para assegurar bens compreendem as que visam garantir uma futura execução forçada e as que somente procuram manter um estado de coisa; as medidas para assegurar pessoas compreendem providências relativas à guarda provisória de pessoas e as destinadas a satisfazer suas necessidades urgentes; as medidas para assegurar provas compreendem a antecipação de coleta de elementos de convicção a serem utilizadas na futura instrução do processo principal.

Destaca-se que popularmente a "tutela antecipada de mérito" é conhecida como "liminar". A popularidade decorre do fato de que apenas com a Lei nº 8.952, de 13.12.1994, que alterou o CPC/1973, é que foi criada a expressão "tutela antecipada de mérito", aplicável a toda espécie de ação em que se fizessem presentes os requisitos. Até este momento, a única possibilidade de o juiz antecipar o resultado útil do processo decorria da chamada "liminar" prevista para as ações possessórias. O CPC/1973 utilizava a expressão "liminar" também, em outros momentos, para se referir ao momento processual em que uma decisão era tomada – e o mesmo ocorre no CPC/2015. No último caso, "liminar" corresponde a uma circunstância em que o juiz pode decidir numa fase muito inicial do processo, antes mesmo de ouvir o réu. Logo, quando se fala em concessão de tutela antecipada de mérito de forma liminar, refere-se tecnicamente à situação em que o juiz dá a medida antes de permitir o pleno exercício do contraditório pelo réu: "inaudita altera pars" ou após audiência de justificação. Com efeito, a expressão "liminar", apesar de popular, não é tecnicamente a mais correta para ser empregada, devendo-se preferir pelas expressões "antecipação de tutela", "tutela antecipada" ou "tutela antecipada de mérito".

Tanto o pedido cautelar quando o pedido de tutela antecipada podem ser feitos em processo autônomo, antes do processo de conhecimento principal (caráter antecipado), ou dentro do processo principal (caráter incidental). A tutela cautelar cabe enquanto houver risco ao provimento jurisdicional, antes ou durante o processo de conhecimento. Cabe na execução somente para assegurar a satisfação do crédito.

Da fungibilidade à unificação das tutelas provisórias

A distinção entre as duas tutelas de urgência – tutela antecipada de mérito e tutela cautelar – era mais importante até a criação da fungibilidade, segundo a qual o juiz pode conceder uma medida pela outra. Basicamente, o juiz, diante de um pedido de tutela provisória cautelar pode entender que é mais adequado conferir uma tutela provisória de antecipação, e vice-versa, optando por uma tutela cautelar quando a parte solicitou uma tutela de antecipação de mérito. Não se exige requerimento expresso da parte, trata-se de liberdade do juiz que se insere em seu poder-dever geral de cautela e antecipação.

A fungibilidade já vinha prevista no artigo 273 do CPC/1973, mas o novo CPC foi além, tratando de ambas em um título único ("tutela de urgência e tutela de evidência"). Isso é a unificação das tutelas. Não significa que as tutelas deixaram de ser fungíveis, ainda o são. Contudo, hoje, mais que fungíveis, são unificadas e se sujeitam a regime jurídico muito semelhante e, em alguns pontos, como em relação aos requisitos para a concessão, idêntico. Destaca-se a previsão sobre a fungibilidade de tutelas no artigo 305, parágrafo único, permitindo que o juiz siga outro procedimento na tutela pedida em caráter antecedente se pensar que se trata de tutela antecipada e não cautelar.

Tutelas de urgência e de evidência: requisitos e traços comuns

Disciplina o artigo 294, CPC: "A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**". Com efeito, existem duas modalidades de tutela provisória previstas no Código de Processo Civil, cada qual se voltando a circunstâncias específicas e exigindo também requisitos próprios. Em comum, tem-se que ambas são providências de caráter provisório, que serão substituídas em algum momento pela tutela definitiva, que vem apenas com a sentença ou acórdão transitado em julgado, do qual não caiba mais recurso. Ambas conservam eficácia durante todo o processo, embora possam a qualquer momento ser revogadas (artigo 296, parágrafo único).

Quanto aos requisitos das tutelas de urgência, temse o *caput* do artigo 300, CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**". Como o próprio nome diz, quando a tutela é de urgência, significa que a sua concessão é de necessidade premente, sob pena de se criar um risco ou um dano ao resultado do processo. Aqui, se expressam os requisitos clássicos da tutela cautelar, com pequenas adaptações terminológicas: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".



O objeto da tutela de urgência consiste na pretensão de que o juiz afaste a crise de segurança, a situação de perigo, motivo pelo qual o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" constituem o mérito a ser discutido, em cognição sumária. Sem estes, o pedido deve ser rejeitado, embora tal rejeição não impeça, em regra, a concessão da tutela definitiva.

a) "Fumus boni juris": é a aparência do bom direito ou, melhor dizendo, conforme a redação do novo Código, é a probabilidade do direito. O juiz precisa verificar se o provimento no processo principal tem probabilidade de ser deferido. O juiz deve valer-se da proporcionalidade, sobrepesando as consequências da concessão ou não da medida. O CPC/1973, como não unificava as tutelas antecipada e cautelar, utilizava expressões diversas ao fixar os requisitos destas: falava-se, para a tutela antecipada, em verossimilhança da alegação. Na época, alguns doutrinadores defendiam que o grau de certeza para a concessão da tutela antecipada deveria ser maior, eis que verossimilhança da alegação é mais forte do que aparência do direito. Hoje, com a unificação das tutelas, a discussão perde o sentido: o requisito é o mesmo, tanto para as cautelares quanto para as tutelas antecipadas, bastando a probabilidade do direito. Ressalta-se, nos dizeres de Theodoro Jr, que "incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. [...] Somente é de cogitar-se da ausência do 'fumus boni juris' quando, pela aparência exterior da pretensão substancial, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito".

b) "Periculum in mora": é o perigo da demora, ou, conforme a redação do novo Código, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No CPC/1973, falava-se em "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" no que tange às tutelas antecipadas e em "fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" no que tange às cautelares – a redação era bastante semelhante e queria dizer a mesma coisa: é preciso perigo decorrente da demora. O novo Código opta por expressar "periculum in mora" com a redação "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O provimento final deve estar correndo um risco, não sendo possível aguardar o julgamento. O temor deve ser fundado e objetivo, mesmo que se trate de cognição sumária. Basicamente, há o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas que sejam necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal.

O dano deve ser fundado (trata-se de um receio objetivo de que ele ocorrerá, demonstrado por um fato concreto), iminente (o dano ocorrerá em breve) e de grave ou de difícil reparação (deve afetar o objeto da ação principal a ponto de tornar impossível a reparação, impedindo ou dificultando imensamente a restituição ao estado original).

Com efeito, as tutelas de urgência se baseiam, fundamentalmente, na existência de risco. A elas não basta que a parte consiga provar com clareza, desde logo, o seu direito. É preciso mais, é exigido que se prove que a não concessão da medida gerará risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Eis o principal traço distintivo das tutelas de evidência, eis que nestas há um contentamento com o requisito

da aparência do direito, dispensada por completo a existência de perigo. No entanto, as tutelas de evidência, como o próprio nome diz, exigem mais do que um direito que seja aparente: o direito deve ser praticamente certo, garantido. Basicamente, o juiz sabe que é muito difícil que o resultado útil conferido em tutela definitiva sofra qualquer alteração em relação à tutela provisória de evidência.

Disciplina, sobre as tutelas de evidência, o artigo 311: "A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resulta-do útil do processo**, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

A primeira coisa a se notar é a expressa dispensa da demonstração do "periculum in mora" quando se utiliza a expressão "independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo". Exige-se, contudo, a aparência do direito, mas esta não se consubstancia simplesmente com a "probabilidade do direito", é preciso ir além. O "fumus boni iuris" é mais rigoroso, e exige a caracterização de uma das seguintes situações:

a) "ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte" (inciso I): as expressões são bastante vagas, abrindo margem para a interpretação do julgador no caso concreto. Geralmente, abusa do direito de defesa aquele que apenas se defende com o fim de protelar o processo. O processo estaria sendo usado de forma indevida, apenas para atender aos interesses escusos do réu. Não importa se há sucesso ou não com o abuso, gerando efetiva proteção do feito. Basta o abuso em si. São exemplos de situação em que isso ocorre: a defesa de pontos de vista antagônicos relativos ao mesmo negócio jurídico em processos diferentes, defesa contra ato incontroverso, defesa carecedora de consistência, fato alegado somente em grau de apelação de forma injustificada, legações infundadas que contrariam documentos juntados ou apresentados pelo próprio réu, recurso que contradiz laudo que o próprio réu trouxe ao processo, interposição de recurso claramente im-

b) "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (inciso II): exige-se, de um lado, que o autor consiga provar seu direito apenas por provas documentais, o que caracteriza a essência probatória do "direito líquido e certo"; e, ainda, que exista bastante consistência de que a decisão lhe será favorável porque há entendimentos firmados em grau superior em julgamentos de casos repetitivos (recursos extraordinário e especial repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas) ou há súmula vinculante (emanada do STF).



- c) "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa" (inciso III): trata-se de pedido de devolução da coisa depositada, fundado em prova documental que deve ser um contrato de depósito. O juiz determinará que o depositário entregue o objeto, fixando multa. Vale destacar que o depositário que se recusa a entregar a coisa depositada é também conhecido como depositário infiel. Não cabe mais a sua prisão civil, considerada ilícita pela súmula vinculante nº 25. Entretanto, o legislador viu por bem criar uma hipótese de tutela de evidência para estas situações.
- d) "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" (inciso IV): mais uma vez exige-se, de um lado, que o autor consiga provar seu direito apenas por provas documentais, o que caracteriza a essência probatória do "direito líquido e certo"; e, cumulativamente, que o réu não tenha oposto provas com capacidade de gerar dúvida razoável em sua defesa.

ATENÇÃO: o parágrafo único do artigo 311 prevê que "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente", o que significa que o juiz poderá decidir independentemente da oitiva do réu, ficando o contraditório diferido para um momento processual futuro após a concessão da tutela de evidência. O motivo é bastante óbvio: no caso do inciso I, para que ocorra abuso de direito de defesa/intuito protelatório é preciso que o processo já tenha durado algum tempo e que o réu nele já esteja se defendendo; no caso do inciso IV, o juiz é obrigado a dar oportunidade para que o réu gere "dúvida razoável", o que não ocorreria se a tutela de evidência fosse concedida imediatamente. Nos casos dos incisos II e III, a existência de defesa do réu é dispensável.

Características gerais das tutelas provisórias

- a) Acessoriedade ou instrumentalidade das cautelares: as medidas cautelares não possuem natureza satisfativa e não existem por si mesmas. Ainda que seja autônomo o processo cautelar, ele será acessório. Quanto às tutelas antecipadas de mérito, como adiantam o provimento jurisdicional, podem ser satisfativas, tanto é que se estabilizam (situação na qual o processo autônomo antecipado de antecipação de tutela não vai ter caráter acessório e sim principal).
- b) Autonomia: se a medida cautelar for requerida em um processo próprio, ele será autônomo, há uma relação jurídico -processual própria. Ainda, é possível que a parte que logrou êxito em sede de tutela provisória saia vencida na tutela definitiva, ou vice-versa.
- c) Urgência ou evidência: a cautelar é uma tutela de urgência, pressupondo uma situação de risco que deve ser afastada o mais rápido possível (em sede de processo autônomo, a urgência será o próprio mérito da cautelar); já a tutela antecipada pode ser de urgência ou evidência, verificados os requisitos legais.
- d) Cognição sumária: a cognição nas tutelas provisórias é superficial, bastando a aparência do direito para a sua proteção, isto é, a possibilidade de que o perigo se concretize.
- e) Provisoriedade: as decisões cautelares não se tornam definitivas, não se sujeitam à preclusão e à coisa julgada material; regra que no geral vale para as tutelas antecipadas, sal-

- vo quando ocorrer estabilização definitiva da tutela concedida em caráter antecedente. Em regra, no momento oportuno, serão proferidas decisões em sede de tutela definitiva.
- f) Revogabilidade: por serem provisórias, as tutelas provisórias podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme cesse ou não a situação de risco ou de evidência. Com o fim do processo principal, a decisão provisória é substituída por uma definitiva: se improcedente, perde a eficácia a medida; se procedente o provimento provisório é substituído pelo definitivo.
- g) Inexistência de coisa julgada material: as decisões provisórias não se sujeitam à coisa julgada material. Contudo, se sujeitam à coisa julgada formal, senão o processo não se encerraria nunca. Então, a decisão provisória pode ser modificada em outro processo, até mesmo no principal. Mesmo no caso de estabilização da tutela antecipada conferida em caráter antecedente, o Código é expresso em afirmar que não há coisa julgada.
- h) Fungibilidade: as tutelas provisórias são fungíveis entre si, de modo que o juiz pode conceder uma medida distinta da requerida sem que sua decisão seja considerada ultra ou extrapetita, ou mesmo dar uma tutela antecipada pela cautelar, ou uma cautelar pela antecipada.

Poder-dever geral da cautela e de antecipação: art. 297, caput

Prevê o artigo 297, *caput*, CPC: "O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas⁹ para efetivação da tutela provisória". Trata-se da previsão expressa do poder-dever geral de cautela e antecipação do juiz.

No CPC/1973 apenas se falava em "poder geral de cautela". O CPC/2015 permite claramente perceber que existe, na verdade, um "dever-poder" que pode ser empregado tanto para fins de cautelar, isto é, para assegurar o resultado útil do processo, como também para fins de satisfação imediata de um direito que, pelo que se pode depreender do art. 294, é caso de "tutela antecipada". Neste sentido, e tendo em conta o texto do próprio caput do art. 297, é irrecusável que a nova regra quer também desempenhar o papel que deriva do art. 273, caput, do CPC atual, e, portanto, do "dever-poder geral de antecipação".

Fala-se, ainda, em dever-poder porque o juiz tem limites para o seu exercício, entre eles destaca-se o dever de fundamentação previsto no artigo 298: "na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso". Apesar do dever de motivar as decisões nem ao menos precisar estar expresso no CPC, até porque decorre da própria Constituição Federal (artigo 93, IX, CPC), busca-se evitar que práticas comuns no Judiciário voltem a se repetir, tendo a normativa um efeito pedagógico. Quer se escapar do juiz que se limita a julgar as tutelas provisórias dizendo apenas que "estão presentes os requisitos" ou que "estão ausentes os requisitos" sem fazer a devida apreciação deles. Abre-se margem para a oposição de embargos de declaração da decisão do juiz em sede de tutela provisória que não aprecie o pedido de forma suficiente.

9 Obs.: no projeto da Câmara dos Deputados se proibia a efetivação da medida provisória mediante bloqueio e penhora de dinheiro, de aplicação financeira e outros ativos financeiros. No Senado, após inúmeras críticas da doutrina processualista, o dispositivo caiu.



O poder-dever geral de cautela e de antecipação abrange:

- a) O poder que o magistrado tem de tomar todas as medidas que entender necessárias para efetivar a tutela provisória concedida:
- b) O poder de conceder medida provisória diversa da solicitada caso entenda ser outra mais adequada (dando a cautelar pela antecipada e vice-versa);
- c) A possibilidade de o juiz conceder qualquer outra medida provisória, além das expressamente mencionadas no art. 301 do CPC, para proteger os direitos das partes;
- d) O poder de revogar, a qualquer tempo, a medida conferida, inclusive de ofício (artigo 296);
- e) O dever de fundamentar todas as decisões tomadas neste âmbito (artigo 298).

O CPC nada menciona sobre a possibilidade de o juiz exercer de ofício o poder-dever geral de cautela ou de antecipação. Quando a disciplina era regida pelo CPC/1973, o legislador permitia que o juiz agisse de ofício na tutela cautelar de forma excepcional, vedando a ação de ofício na tutela antecipada de mérito. Apesar da disciplina, a doutrina majoritária criticava de forma veemente a possibilidade de ação de ofício do juiz. Por outro lado, alguns precedentes começaram a flexibilizar a norma, inclusive admitindo em casos extremos a tutela antecipada de mérito de ofício se o risco for muito alto e houver verossimilhança.

Então, surge o novo CPC, que nada menciona sobre a questão: não exige e nem dispensa o requerimento da parte para a concessão de tutela provisória. Abre-se espaço para as opiniões doutrinárias divergentes. Os que entendem que o juiz pode agir de ofício alegam que o CPC/2015 não reproduz o art. 2º do CPC/73, segundo o qual "nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais", exigindo de forma mais comedida apenas o requerimento para que tenha início o processo, mas não a concessão da tutela (art. 2º do CPC/2015). Os que entendem que o juiz não pode agir de ofício alegam, primeiramente, que o art. 141 do CPC/2015 veda que o juiz conheça de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija iniciativa da parte; em segundo lugar, que a tutela provisória está cercada por um regime de responsabilidade objetiva do requerente (art. 302 do CPC/2015), não sendo razoável que o juiz conceda a medida de ofício colocando em risco a parte que não quis corrê-lo (conscientemente ou não); e, por fim, que o art. 932, II, do CPC/2015, segundo o qual incumbe ao relator "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal", faz crer que a medida é sempre antecedida por um pedido¹⁰.

Reversibilidade das tutelas provisórias

Preconiza o artigo 296, CPC: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo". Uma vez concedida, a tutela provisória permanece produzindo seus efeitos, inclusive nos períodos de suspensão do processo.

10 Vide: DONOSO, Denis. Tutela Provisória de ofício? **Carta Capital**, 23 nov. 2015. Disponível em: http://justifican-do.cartacapital.com.br/2015/11/23/tutela-provisoria-de-oficio/. Acesso em: 13 fev. 2017.

En. 140, FPPC: "a decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada".

Entretanto, é da essência das tutelas provisórias que elas sejam reversíveis ou modificáveis, a qualquer tempo. Logo, é possível reverter, caçando a medida anteriormente concedida ou concedendo medida previamente negada, bem como é possível modificar, substituindo uma medida por outra ou alterando os seus termos. O magistrado pode fazer isso de ofício ou a requerimento das partes.

Perigo de dano reverso na tutela antecipada de urgência

Nos termos do artigo 300, § 3°, CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A disciplina especificamente se volta às tutelas de urgência, não de evidência, até mesmo porque nas últimas as chances de alteração da decisão da tutela provisória para a tutela definitiva são mínimas. Ainda, precisamente se volta à tutela antecipada, não à cautelar. Afinal, a medida cautelar não antecipa o resultado útil do processo.

A preocupação é que se conceda uma tutela de urgência antecipada e a medida seja irreversível, que seus efeitos não possam ser mudados. Em outras palavras, preocupa-se em dar ao autor o que ele quer no início do processo e, ao final, caso ele perca, não tenha como restituir o réu ao estado anterior em que estava antes de cumprir o determinado na decisão concessiva da tutela antecipada. Imagine o seguinte exemplo: um pai pede à justiça que supra o consentimento da mãe e autorize um menor a viajar ao exterior, pedindo a concessão da tutela antecipada; a mãe alega ao juiz que não deu a autorização por receio de que o menor não voltasse e o genitor se fixasse em definitivo no exterior – mesmo que o pai demonstre a fumaça do direito e o perigo da demora, o juiz não poderá dar a medida devido à dúvida razoável levantada pela mãe, pois mesmo a remota possibilidade dela estar certa deve ser considerada devido ao perigo do dano reverso (se ao final o juiz decidir que a criança deveria ficar no país, de nada adiantaria, pois ela já teria viajado).

Por isso, o juiz deve analisar no caso concreto se a medida é reversível, pois se não for e surgir o risco de que ela seja definitiva, não poderá concedê-la. Mesmo que exista urgência, deverá guardar sua decisão para a cognição exauriente, não podendo tomá-la em cognição sumária.

Contracautela

Nos termos do artigo 300, §1°, "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la". O dispositivo trata da denominada contracautela, que é uma contramedida que visa prevenir os possíveis efeitos danosos da concessão de tutela de urgência. Basicamente, exterioriza a preocupação de que a decisão concessiva da tutela de urgência em sede de cognição sumária seja alterada e o autor não tenha condições de ressarcir o réu dos prejuízos causados durante o período em que a tutela provisória produziu efeitos.



A contracautela se opera como a prestação de caução por parte do autor ao réu. Tal caução pode ser real, operada em garantia na forma de bem, ou fidejussória, operada em garantia pessoal, como a de um fiador ou a de uma seguradora. A caução deve corresponder ao valor dos prejuízos que o réu irá, eventualmente, sofrer durante o período em que a medida produzir efeitos.

Destaca-se que somente existe a previsão de contracautela para as tutelas de urgência, não se aplicando às tutelas de evidência.

Ainda, é preciso que o juiz analise as circunstâncias do caso concreto, notadamente os efetivos riscos de danos ao réu que existem e as condições de ambas partes.

Vale tomar nota que a mera hipossuficiência da parte autora, impedindo-a de prestar a caução idônea, não deve ser motivo para barrar a concessão da tutela provisória. Se for possível o pagamento de caução, o juiz irá determinar, mas se não for ele apenas irá dispensá-la, concedendo a tutela provisória mesmo assim. Trata-se de medida de acesso à justiça, pois caso contrário se estaria prejudicando uma pessoa que preenche os requisitos para a concessão da medida apenas pelo fato dela não ter condições econômicas. Afinal, os requisitos para a tutela provisória são apenas "fumus boni iuris" e "periculum in mora" – em nenhum momento o legislador exige que a pessoa tenha condições financeiras de prestar caução para conseguir a tutela provisória. Se não é requisito legal, não pode ser exigido.

Momento processual: possibilidade de concessão da medida "inaudita altera pars" ou após justificação

Quanto às tutelas de urgência, o artigo 300, §2°, CPC prevê: "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Por concessão liminarmente, entende-se a que se dá antes mesmo da oitiva do réu, isto é, "inaudita altera pars" – sem ouvir a parte contrária. Em que pese o teor do dispositivo não deixar isso claro, a liminar "inaudita altera pars" é excepcional e pode ser concedida se a urgência for tamanha que não haja tempo hábil para citar o réu ou se a citação for prejudicar a eficácia da medida. O juiz deve viabilizar o mínimo de contraditório se sentir que não há prejuízo em fazê-lo.

Já a justificação prévia é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas designar a referida audiência para colheita da prova. Em regra, o réu não participa da justificação prévia, não fazendo contraprova. Pode apenas comparecer à audiência e arguir eventuais testemunhas ou buscar acordo.

Quanto às tutelas de evidência, relembra-se que o parágrafo único do artigo 311 prevê que "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente", o que significa que o juiz poderá decidir independentemente da oitiva do réu, ficando o contraditório diferido para um momento processual futuro após a concessão da tutela de evidência. Logo, é possível a concessão de tutela de evidência "inaudita altera pars" apenas em dois casos, nos outros dois o juiz deve fazê-lo apenas depois do direito de defesa ser exercido.

Por fim, destaca-se que embora o juiz possa, em alguns casos, conceder a medida de forma liminar, este não é o único modo que pode dar a tutela provisória, afinal, são medidas que podem ser modificadas, revogadas ou concedidas a qualquer tempo no processo, desde que se façam presentes os requisitos.

Responsabilidade objetiva por danos causados pela tutela de urgência

O artigo 302, CPC fixa um regime jurídico de responsabilização civil objetiva do solicitante da tutela de urgência quando esta causar prejuízos à parte adversa. Não será analisada a culpa, bastando que a ação (solicitação da medida), o nexo causal (solicitação que dê causa ao prejuízo) e o dano (prejuízo). Este dano é autônomo em relação ao dano processual e às penas de litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça. É o que se deduz do teor do *caput*: "Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: [...]".

O prejuízo será reparado por aquele que solicitou a tutela de urgência em detrimento daquele que sofreu seus efeitos. Na maior parte dos casos, será o autor que pediu a tutela de urgência em sua petição inicial ou em momento posterior. Entretanto, pode ser o réu reconvinte que pediu a antecipação da tutela pedida em reconvenção ou o réu em qualquer outra condição no processo quando ele pedir tutela cautelar. Deve se caracterizar uma das seguintes hipóteses:

- a) "a sentença lhe for desfavorável" (inciso I): sentença de improcedência ao pedido formulado pela parte;
- b) "obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias" (inciso II): autor que pede a tutela provisória em caráter antecedente (processo autônomo) e não providencia a citação;
- c) "ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal" (inciso III): cessa a medida quando, pedida em caráter antecedente, perde seus efeitos devido à inércia do autor que a solicitou;
- d) "o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor" (inciso IV): se a pretensão antecipada decaiu ou prescreveu, há dever de indenizar se os efeitos da tutela provisória causaram prejuízo.

Destaca-se, pelo artigo 302, parágrafo único, CPC, que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível". Logo, não há necessidade de promover um processo autônomo para apurar a indenização se for possível fazê-lo nos próprios autos por meio de liquidação.

Procedimento para a concessão em caráter antecedente: processo autônomo

A primeira questão procedimental que merece menção se refere à competência, regra prevista no artigo 299 que vale tanto para a solicitação incidental quanto para a antecedente: "a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único.



Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito". No mais, a competência jurisdicional para a formulação do pedido de tutela provisória observa as regras comuns.

O pedido de tutela provisória deve ser requerido ao juízo da causa sempre que já houver causa tramitando (pedido incidental). Nesta circunstância, a requisição de tutela provisória será processada como qualquer outra requisição feita no curso de processo principal – feita a requisição, se possível, o juiz ouvirá a parte contrária antes de decidir, ou decidirá liminarmente ou após justificação se a oitiva da parte contrária puder colocar em risco a eficácia da medida ou se a urgência for tamanha que não seja possível aguardá-la. Vale destacar que se a ação estiver tramitando no âmbito de Tribunal (seja pela pendência de recurso, seja pela competência originária), é dele a competência de apreciar o pedido de tutela provisória.

Se ainda não houver causa em trâmite, tratando-se assim de pedido antecedente de tutela de urgência (pois não existe tutela de evidência antecedente), deve ser solicitada perante o juízo que terá competência para apreciar o pedido principal feito em tutela definitiva.

Vale destacar, independentemente de se tratar de decisão em processo antecedente ou em pedido incidental, que é cabível recurso da decisão do juiz sobre a tutela provisória, qual seja, agravo de instrumento: "Art. 1.015, CPC. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias". Ainda, é possível fazer a execução provisória da decisão, mediante cumprimento provisório, com vistas a efetivar a medida (artigo 297, parágrafo único).

Parte-se, então, para o aprofundamento da questão procedimental. O CPC estabelece dois procedimentos para os pedidos de tutelas provisórias: os artigos 303 e 304 regulam o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ao passo que os artigos 305 a 310 regulam o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. São, respectivamente, os capítulos II e III da disciplina do título II, sobre tutelas de urgência. Com efeito, ambos são procedimentos de pedidos antecedentes, não incidentais, feitos com relação a uma das duas espécies de tutela de urgência – antecipada ou cautelar.

Em resumo, quanto à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que se apresenta bastante útil sempre que o autor da ação carecer de provas documentais essenciais e não tiver condições de espera-las para acostar à inicial e entrar com pedido principal devido à urgência da situação (ex.: certidão de nascimento para entrar com a ação de alimentos), adota-se o seguinte procedimento:

1) Indicação na petição inicial do pedido principal que será feito em tutela definitiva, com o pedido de tutela antecipada, com exposição da lide (mérito), do direito a ser realizado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 303, *caput*).

ATENÇÃO: Nesta petição inicial deve constar o valor da causa, o qual vai ser calculado não com base no pedido de tutela antecipada, mas com base no pedido principal que será feito em tutela definitiva (artigo 303, §4°).

ATENÇÃO: O autor deve indicar expressamente que se trata de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, senão o juiz vai presumir que já se trata de pedido feito em tutela definitiva e tratará como tal (artigo 303, §5°).

2) Em 15 dias ou em prazo maior fixado pelo juiz o autor aditará a inicial com argumentos, provas e confirmação do pedido de tutela final (artigo 303, §1°). Esta emenda à petição inicial não tem por objetivo a correção de vícios, mas serve para aprofundar e especificar os fundamentos da lide principal. Com efeito, a emenda terá verdadeiro caráter de petição inicial do processo de conhecimento.

Se a emenda não for apresentada, o processo será extinto sem resolução do mérito (artigo 303, §2°). Entretanto, vale destacar que se esgotar o prazo para recurso do réu, mesmo que a emenda não tenha sido apresentada, estabiliza-se a tutela.

ATENÇÃO: O aditamento é feito nos próprios autos, que seguem como lide principal. Não há novo processo quando feito o pedido principal através da emenda. Por isso mesmo, não incidem novas custas (artigo 303, §3°).

ATENÇÃO: O §6º do artigo 303 fala em outro tipo de emenda à inicial, este sim serve para a correção de vícios da petição inicial apresentada para pedir tutela antecipada em caráter antecedente. Também serve para que o juiz permita ao autor complementar seus argumentos e convencê-lo a dar a tutela antecipada, não podendo assim indeferir tal tutela liminarmente. ("Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito").

3) Concedida a tutela, o réu será intimado para a audiência de conciliação, abrindo-se prazo para contestação se ela restar infrutífera. Esta conciliação e posterior contestação já se referem à lide principal, não apenas à tutela antecipada. Além disso, para a doutrina majoritária, independentemente de comparecimento à conciliação e apresentação de contestação, se não houver interposição de recurso da decisão que concedeu a tutela por parte do réu, ela se estabiliza e o processo é extinto (artigo 304).

ATENÇÃO: qualquer das partes, autor ou réu, pode demandar com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, no prazo de dois anos. Enquanto isso não ocorrer, a tutela estabilizada conservará seus efeitos e, passado o prazo de dois anos, se estabilizará em definitivo. Apesar disso, não formará coisa julgada em hipótese alguma.

Quanto ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, além de reafirmar a fungibilidade desta tutela em relação à antecipada, o legislador fixa o seguinte procedimento:

- 1) Apresentação de petição inicial que deve indicar a lide e o seu fundamento, com exposição sumária do direito que se pretende assegurar, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 305, *caput*).
- 2) Citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (artigo 306). Destaca-se aqui a primeira grande diferença em relação à tutela antecipada pedida em caráter antecedente, pois naquela não há contestação na fase antecedente, enquanto nesta há. Logo, o réu será citado para contestar o pedido cautelar e, futuramente, intimado para comparecer à audiência de conciliação e, se o caso, contestar o pedido definitivo, nos termos do rito do processo de conhecimento.



Neste sentido, prevê o artigo 307: "Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum". Com efeito, a não apresentação da contestação impõe ao juiz que julgue o pedido cautelar. Se apresentada, o juiz seguirá com a realização de audiência de conciliação após a emenda de inicial para elaborar o pedido principal (artigo 308, §3°).

2) Se a tutela cautelar for concedida, o autor terá um prazo de 30 (trinta) dias para propor o pedido principal a contar de sua efetivação (artigo 308). Quando o pedido principal for reformulado caberá o aditamento da causa de pedir (artigo 308, §2°). Ocorre aqui uma apresentação de emenda à inicial, também apresentada nos mesmos autos em que foi deduzido o pedido cautelar, não dependendo da mesma forma de pagamento de novas custas. A alteração principal em relação ao pedido antecedente de tutela antecipada é que naquele caso o prazo é de 15 dias e, neste caso, de 30 dias.

ATENÇÃO: Nada impede que o pedido principal seja formulado junto com o pedido cautelar, quando haverá tutela cautelar requerida em caráter incidental (artigo 308, §1°).

ATENÇÃO: Mesmo que o pedido cautelar feito em caráter antecedente seja indeferido, caso em que não haverá efetivação da cautelar e, por lógica, não existirá o prazo de 30 dias aqui mencionado, nada impede que a parte formule o pedido principal, nos termos do artigo 310 ("o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição").

ATENÇÃO: Mesmo que obtida a tutela cautelar em caráter antecedente, é possível que esta perca seus efeitos se o autor não tomar providências para efetivá-la, ou se perder o prazo de 30 dias para emenda à inicial contados da efetivação, ou se o pedido principal formulado for julgado improcedente ou extinto sem resolução do mérito, conforme prevê o artigo 309 ("Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento").

ATENÇÃO: A medida cautelar concedida em caráter antecedente nunca se estabiliza. A razão disso é que somente faz sentido estabilizar uma tutela que seja satisfativa. A cautelar jamais é satisfativa, se o fosse seria tutela antecipada e o juiz teria que tratá-la como tal, sendo eventualmente possível a estabilização.

3) Apenas depois que for apresentado o pedido principal que se realizará a audiência de conciliação do processo de conhecimento nos moldes do artigo 334 (artigo 308, §3°). Como o réu já foi citado, dispensa-se nova intimação. Se as partes não chegarem a acordo, o réu terá prazo para resposta, sendo contestação obrigatoriamente e, se quiser, reconvenção e exceções (artigo 308, §4°).

Estabilização da tutela satisfativa antecipada

A decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303, CPC, torna-se estável se não houver interposição do respectivo recurso, qual seja, agravo de instrumento. Interpreta-se a palavra "recurso" em sentido estrito, como a maior parte da doutrina. Contudo, para a doutrina de Daniel Mitidiero, a contestação ou manifestação no sentido da realização da audiência de conciliação/mediação, no prazo do recurso, surtiria o mesmo efeito do agravo de instrumento e impediria a estabilização da tutela antecipada.

O processo será extinto, independentemente da apresentação de emenda à inicial por parte do autor. É possível que uma parte demande a outra, por seu turno, para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada (requerer o desarquivamento dos autos, juízo que concedeu a tutela é prevento), no prazo de dois anos (após ele, o direito de demandar se extingue e a tutela se estabiliza em definitivo).

Tal prazo será tratado como prazo decadencial e, se não ajuizada a ação em tal prazo, ter-se-á a estabilização definitiva da decisão sumária, mas mesmo assim sem formar a coisa julgada. O legislador, mesmo considerando a hipótese do art. 304, §5°, CPC, expressamente indicou logo a seguir, no §6°, que tal decisão de cognição sumária não faz coisa julgada, então nem mesmo após estes dois anos ela se formaria. Contudo, há sim uma certa estabilidade de efeitos. Neste sentido, o Código diz que não faz coisa julgada, mas a doutrina é controversa — os que associam julgamento de mérito a coisa julgada dizem que se este julgamento for de mérito há sim coisa julgada, então a extinção teria que ser sem resolver o mérito.

É preciso ficar atento que a previsão de estabilização de tutela apenas vale para a tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. As demais tutelas provisórias não se estabilizam: a de evidência porque nunca é antecedente e sempre é incidental; a de urgência cautelar porque não tem caráter satisfativo (logicamente, não é possível estabilizar algo que não satisfaz a parte).

Exclusão do rol de cautelares específicas

Muitos dos procedimentos cautelares específicos são realocados em todo o CPC, sendo desformalizados ou descautelarizados.

A produção antecipada de provas, que ainda absorve o arrolamento de bens, e a exibição de documento ou coisa foram remetidos ao estudo do direito probatório, se inserindo na abordagem das provas no CPC.

O atentado foi realocado como dever da parte de não praticar inovação legal no estado do bem ou direito litigioso, acompanhado de procedimento próprio e caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, VI e §7°).

A caução foi alocada entre as despesas processuais (art. 83).

A busca e apreensão se consolidou como medida de execução, o que faz bastante sentido devido ao seu cunho satisfativo.

Colocaram-se entre os procedimentos especiais a homologação de penhor legal e a notificação e interpelação.



Outras medidas foram simplesmente omitidas, embora possam se inserir no âmbito do poder-dever geral de caute-la e de antecipação, como alimentos provisionais, posse em nome do nascituro, separação de corpos, apreensão de títulos, etc. Afinal, o juiz pode adotar qualquer medida idônea para a asseguração do direito, seja ela de caráter antecipado ou cautelar.

De outro lado, o CPC menciona expressamente algumas medidas cautelares, embora não se aprofunde fixando procedimentos próprios, conforme o teor do artigo 301, CPC: "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".

- a) Arresto: é a apreensão e depósito judiciais de bens pertencentes ao devedor, com o objetivo de garantir a obrigação por ele assumida. Aqui, não interessa ao credor qual bem será apreendido, desde que seja suficiente ao pagamento do débito.
- b) Sequestro: é apreensão judicial para a garantia do cumprimento da obrigação assumida pelo devedor. Aqui, interessa um bem em específico ao credor.
- c) Arrolamento de bens: Acontecerá sempre que houver fundado receio de extravio ou dissipação de bens, direito que assistirá a todo aquele que tenha interesse na conservação dos bens, excetuadas as pretensões de garantia de crédito (para isso existem o arresto e o sequestro). Costuma ser utilizado quanto a massas patrimoniais deixadas por pessoas físicas falecidas (inventário) ou pessoas jurídicas falidas (falência).
- d) Registro de protesto contra a alienação de bens: o registrador responsável pelo registro de bem imóvel ou, quando existir registro próprio, móvel (ex.: veículos, navios e aeronaves) poderá averbar protesto contra alienação de bens, tornando pública a condição daquele bem como objeto que futuramente irá garantir o pagamento de dívida. Referida publicidade é relevante, pois em caso de alienação a situação será tratada como fraude à execução e não como fraude contra credores, presumindo-se a má-fé do adquirente.

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Formação do processo

O CPC/1973 era impreciso neste capítulo que abordava a formação do processo, notadamente porque incluía dispositivo sobre a alteração do pedido. O CPC/2015 somente traz um dispositivo neste capítulo, seu artigo 312.

CPC/1973	CPC/2015
Artigo 262	Artigo 2°
Artigo 263	Artigo 312
Artigo 264	Artigo 329

Neste sentido, o artigo 2º do CPC/2015, correspondente ao artigo 262 do CPC/1973, prevê que "o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei". Basicamente, se traz o princípio da demanda, de modo que o Judiciário não pode agir de ofício para iniciar a atividade jurisdicional, devendo ser provocado. Uma vez provocada a jurisdição, o Judiciário poderá tocar o processo, fazendo com que ele siga seu rumo, o que se denomina impulso oficial.

Por seu turno, o artigo 312 do CPC/2015, em igual teor que o artigo 263 do CPC/1973, dispõe que "considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado". Basicamente, o dispositivo nos lembra que a citação, ato que chama o réu ao processo, é um pressuposto de existência. Com efeito, a ação é considerada proposta com a petição inicial, mas a relação jurídico-processual só estará completa quando o réu for validamente citado para compô-la.

Deixa-se o estudo da alteração do pedido para o momento oportuno, notadamente quando da sua análise enquanto elemento da inicial.

Suspensão do processo

É a suspensão do curso do procedimento, a paralisação processual. Pode dizer respeito à prática de apenas alguns atos processuais.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arquição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

- V quando a sentença de mérito:
- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
 - VI por motivo de força maior;
- VII quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
 - VIII nos demais casos que este Código regula.
- IX pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;
- X quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.
- § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
- § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
- I falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;



- II falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- § 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
- § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
- § 5° O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4°.
- § 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.
- § 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.
- Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
- Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
- § 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
- § 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicarse-á o disposto na parte final do § 1º.

Extinção do processo

Extinção é o fim do processo. Todo processo precisa de uma decisão final, que será uma sentença ou um acórdão, que a ela equivale. Quando o artigo 316 utiliza a expressão sentença se refere a este sentido genérico.

O novo Código exige do juiz genuíno esforço para correção dos vícios processuais, buscando a decisão de mérito. Apenas excepcionalmente deverá o juiz extinguir o processo diante da presença de vícios, abstendo-se de julgar a pretensão levada a juízo.

Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DO PROCEDIMENTO COMUM.

Observação inicial: O Novo CPC (Lei nº 13.105/2015) entrou em vigor dia 17 de março de 2016. Entre suas inovações, tece algumas bastante substanciais em termos de procedimento, como a unificação de prazos (em geral de 15 dias) e a adoção de um único procedimento comum (não há mais divisão entre ordinário e sumário).

Roteiro básico

Antes de estudarmos os detalhes de cada fase do procedimento, vamos buscar construir uma noção geral do tema.

a) O que é o processo?

Processo é o procedimento animado por relação jurídico-processual.

- Processo é o procedimento no qual há contraditório.
- Relação jurídico-processual é o vínculo que se forma entre autor, juiz e réu, criando direitos e deveres entre eles no processo. Mais que isso, criando situações jurídicas no processo, que podem ser ativas (poderes, direitos e faculdades) ou passivas (estado de sujeição, deveres e ônus).
 - Procedimento é uma sequência de atos.

b) Quais são os tipos de processo?

Processo de conhecimento; processo de execução; processo de urgência.

- O ato fim do processo de conhecimento é a sentença, certificando a existência de um direito.
- O ato fim do processo de execução é a satisfação do credor.
- O ato fim do processo de urgência é a medida cautelar ou uma medida de antecipação de efeitos de sentença futura, assegurando a utilidade e a efetividade de outro processo de conhecimento.

Obs.: Tanto o processo de conhecimento quanto o processo de urgência possuem natureza cognitiva, enquanto que o processo de execução possui natureza executiva.

Obs. 2: Vale lembrar que as atividades destes processos se misturam, no chamado sincretismo processual. Logo, nada impede que se inicie uma fase de execução após o processo de conhecimento, nem que a medida de urgência seja requerida incidentalmente neste em vez de feita em autos apartados.

c) Quais são as espécies de procedimento? Comum

Especial – Contenciosa ou Voluntária

- À regra é a do procedimento comum. Por isso, às regras procedimentais específicas se aplicam as regras do procedimento comum. Além disso, quando a lei não diz que um procedimento é específico, segue-se ele.



d) Qual a consequência de se desrespeitar um procedimento?

Procedimento é matéria de ordem pública, por isso, o desrespeito gera nulidade, cabendo ao juiz controlar o respeito às regras procedimentais. No entanto, não há nulidade sem prejuízo.

e) Qual a estrutura básica do processo de conhecimento?

Fase postulatória – Petição inicial, audiência de conciliação, citação, respostas do réu.

- * Providências preliminares especificação de provas, réplica, ação declaratória incidental.
 - * Julgamento conforme o estado do processo.

Fase de saneamento (ordinatória) – saneamento.

Fase instrutória – produção de provas.

Fase decisória – sentença.

f) Quais os requisitos mínimos da petição inicial? Endereçamento a juízo competente.

Qualificação das partes.

Causa de pedir (fatos + fundamentos jurídicos).

Pedido (imediato, que tem natureza processual, no qual pede-se a tutela jurisdicional – conhecimento ou execução, declaratório, condenatório ou constitutivo / mediato, que tem natureza material, no qual pede-se o bem da vida que de fato se quer).

Valor da causa.

Requerimento de provas.

Pedido de citação do réu.

Indicação sobre a vontade de não realizar prévia audiência de conciliação, se for o caso.

g) Recebida a petição, o que o juiz faz?

Se estiver tudo certo, recebe e determina a citação do réu. Se não estiver tudo certo, mas for possível consertar, o juiz manda emendar no prazo de 15 dias e, somente se isso não for feito, indefere.

Se não estiver tudo certo e o vício for insanável, indefere. ATENÇÃO: Contra o indeferimento da petição inicial cabe apelação, aceito juízo de retratação em 5 dias (efeito regressivo) e não havendo participação do réu. Se a matéria for repetitiva e a ação só de direito (não discute fatos), havendo posicionamentos dos tribunais superiores ou do próprio Tribunal ao qual o juízo se vincula, pode proferir sentença liminar de improcedência. ATENÇÃO: Contra a improcedência de plano cabe recurso de apelação, com juízo de retratação a ser exercido em 5 dias. Se o juiz não se retratar, o réu é citado para oferecer contrarrazões.

h) Citado e não sendo frutífera eventual audiência de conciliação, quais respostas o réu pode apresentar?

Principalmente, contestação, reconvenção (natureza de ação) e exceção (impedimento e suspeição remanescem, as demais exceções – notadamente de incompetência – e as impugnações – ao valor da causa e à assistência judiciária – foram excluídas no novo CPC/2015). O prazo para resposta é de 15 dias.

i) Na contestação, quais espécies de defesa podem ser apresentadas?

Defesas processuais – preliminares, inclusive exceção de incompetência, impugnação ao valor da causa e impugnação ao pedido de assistência judiciária (antes alegáveis em peça apartada).

Defesas materiais – de mérito, que atacam o direito material alegado.

j) Se o réu não contesta, o que acontece?

É revel, sendo consequências da revelia a presunção da veracidade dos fatos alegados e o julgamento antecipado da lide.

k) Após a contestação, quais as providências preliminares?

Chama-se o autor para se manifestar em 15 dias se o réu tiver alegado fato novo (réplica, impugnação à contestação).

I) Quando haverá julgamento conforme o estado do processo?

Sempre que não for necessário fazer o processo seguir todas as fases ordinárias.

- Extinção do processo.
- Julgamento antecipado da lide além da revelia, quando a matéria for só de direito ou quando, sendo de fato, não se mostre necessário produzir provas em audiência.

m) Não sendo o caso de julgar conforme o estado do processo, o que o juiz faz?

Profere o despacho saneador, fixando os pontos controvertidos e distribuindo o ônus da prova. Pode fazer isso de forma colaborativa com as partes, notadamente determinando que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir. Após, segue-se para a instrução.

n) Quais as provas que poderão ser produzidas?

Poderão ser produzidas todas as provas admitidas em Direito, isto é, que não violem a lei e não contrariem a moral e os bons costumes.

Existem provas típicas tratadas no CPC, que são: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, prova testemunhal, inspeção judicial, prova pericial.

Algumas destas provas serão colhidas logo após o saneador e outras na própria audiência de instrução.

o) O que acontece na audiência de instrução?

Apregoadas as partes, tenta-se uma nova conciliação entre as partes.

Frustrada, passa-se à colheita de prova (1º perito e assistentes, 2º depoimentos pessoais, 3º oitiva das testemunhas do autor, 4º oitiva das testemunhas da defesa).

Encerrada a instrução, entra-se na fase de julgamento e realizam-se debates orais (20 minutos prorrogáveis por mais 10 minutos) ou então (o que é muito comum) abre-se prazo para apresentação de memoriais escritos (prazo sucessivo – primeiro autor e depois réu – de 15 dias).

Feitos debates, o juiz profere sentença na própria audiência ou então escolhe proferir sentença por escrito.

DA PETIÇÃO INICIAL.

Petição inicial é o ato que dá início ao processo, é a peça por meio da qual se faz a propositura da ação. Ela é extremamente importante porque fixa os limites subjetivos (partes) e objetivos (causa de pedir e pedido) da demanda.

Neste viés, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo" (artigo 59, CPC/2015). Prevenção é um critério de confirmação e manutenção da competência do juiz que conheceu a causa em primeiro lugar, perpetuando a sua jurisdição e excluindo possíveis competências concorrentes de outros juízos. Por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão, podendo ser alegada a qualquer tempo.



Os artigos 319 e 320 do CPC/2015 fixam os requisitos da petição inicial.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[...]

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Exige-se, ainda, que a petição inicial seja escrita em linguagem correta e adequada, bem como que esteja ao final assinada pelo advogado do autor.

a) Juízo e qualificação das partes

A petição inicial deve indicar "o juízo a que é dirigida" (artigo 319, I, CPC/2015). O juízo é o órgão ao qual a petição inicial é dirigida. Para a delimitação do juízo é preciso observar as regras de competência. Se houver erro na indicação e a demanda for proposta perante juízo ou Tribunal incompetente, nem por isso a inicial deverá ser indeferida, mas apenas remetida ao competente.

Não obstante, a petição inicial indicará a qualificação das partes: "os nomes, os prenomes, o estado civil, <u>a existência de união estável</u>, a profissão, <u>o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico</u>, o domicílio e a residência do autor e do réu" (artigo 319, II, CPC/2015). Nota-se um aprofundamento em relação ao mesmo dispositivo no CPC/1973: "os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu" (artigo 282, II, CPC/1973).

As partes constituem um dos elementos identificadores da ação. Pequenos equívocos na indicação do nomeou da qualificação das partes são considerados meros erros materiais, não implicando nulidade desde que não tragam prejuízo.

Se houver dificuldade para nomear e qualificar os réus se admite a propositura contra réus desconhecidos ou incertos (ex.: invasão do MST, não sabendo o nome de todos os invasores para constar no polo passivo da ação possessória).

Evidentemente que a ampliação da exigência de requisitos na qualificação das partes gerou uma maior possibilidade de que o autor não obtenha todas estas informações. Por isso, o legislador regulamentou nos parágrafos do dispositivo as consequências da não obtenção de informações:

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

O primeiro parágrafo se refere à adoção de diligências em busca de informações sobre o réu. Por exemplo, se a pessoa tem o CPF do réu, ainda que não tenha seu endereço, não poderá requerer desde logo a citação por edital e sim deverá pedir diligências para que o endereço seja encontrado a partir do CPF, o que também é possível pelo nome completo do réu e de sua genitora.

O segundo parágrafo esclarece que as exigências de maiores informações não podem ser um óbice ao acesso à justiça, de modo que ainda que não constem todas as informações, se a citação for possível a inicial não será indeferida (por exemplo, se tem o endereço não faz sentido exigir o CPF ou o *e-mail*).

Da mesma forma, pelo terceiro parágrafo, a inicial não será indeferida se a obtenção de tais informações, ainda que possível, seja extremamente onerosa ou inviabilize o acesso à justiça.

b) Causa de pedir

Nos moldes do artigo 319, III do CPC/2015, cabe à petição indicar "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", ou seja, a causa de pedir. A sua importância para o processo é a de dar os limites objetivos dentro dos quais será dado o provimento jurisdicional. O que efetivamente vincula o juiz é a descrição dos fatos, e não os fundamentos jurídicos, pois ele conhece o direito e deve aplicá-lo corretamente. Não basta ao autor narrar a violação de seu direito, mas é preciso que ele descreva também os fatos em que ele está fundado (teoria da substanciação).

c) Pedido e suas especificações

Além disso, a petição inicial indicará "o pedido com as suas especificações" (artigo 319, IV, CPC/2015). O pedido é o núcleo essencial da petição inicial porque delimita os limites objetivos da demanda ao lado da causa de pedir. Nele o autor deve indicar o provimento jurisdicional postulado (pedido imediato – julgar procedente a ação para declarar/constituir/condenar) e o bem da vida que se quer obter (pedido mediato – direito material – ex.: alimentos no valor X, indenização no valor Y, resolução do contrato...).

O juiz não pode decidir fora dos limites objetivos traçados no pedido. Será extra petita a sentença em que o juiz apreciar pedido diverso ou fundamento distinto dos formulados na inicial (ex.: pede apenas dano material e o juiz dá também dano moral); ultra petita a sentença em que conceder o pedido feito mas em quantia maior que a pedida (ex.: pede 10.000 de dano material e o juiz dá 15.000); citra petita a sentença em que deixar de apreciar um dos pedidos feitos (ex.: pede dano material e dano moral e ele só julga o dano material – atenção: não julgar é uma coisa, julgar improcedente é outra, caso em que não é citra petita).

Em regra, o pedido deve ser certo e determinado. Certo é o que identifica seu objeto, individualizando-o perfeitamente; determinado é o pedido líquido, no qual o autor indica a quantidade dos bens que pretende haver.



Nos incisos do art. 324, §1º estão algumas exceções que autorizam o pedido ilíquido ou genérico: ações universais, quais sejam as que têm por objeto uma universalidade de direito (como herança e patrimônio); quando não for possível determinar em definitivo as consequências do ato ou fato ilícito, pois no ingresso da ação ainda não se sabe a extensão do dano sofrido, incluindo neste inciso o dano moral; quando o valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, como as ações de prestação de contas.

Em regra, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, não cabendo ao juiz decidir *extra*, *ultra* ou *citra petita*: além, fora ou menos que o pedido. Contudo, existem casos de pedidos implícitos, que o juiz deve conceder mesmo que o autor não peça expressamente, notadamente juros legais, correção monetária, custas e despesas processuais e prestações periódicas.

Para a cumulação de pedidos é preciso que os pedidos se relacionem, justificando-se o julgamento conjunto na mesma ação. Haverá cumulação subjetiva no caso da demanda ser proposta contra mais de um réu (litisconsórcio passivo) e cumulação objetiva havendo fundamentos ou pedidos múltiplos. Aqui se fala da cumulação objetiva de pedidos, que pode ser simples, quando o autor formula múltiplos pedidos e deseja obter êxito em todos, mas um pedido não depende do outro; sucessiva, quando o autor formula múltiplos pedidos e deseja obter êxito em todos, mas o resultado do exame de um repercute no do outro; alternativa, quando o autor formula mais de um pedido mas o acolhimento de um exclui o do outro, não havendo assim soma de pedidos; eventual ou subsidiária, idêntica à alternativa, mas havendo uma ordem de preferência. Para cumular pedidos, eles devem ser compatíveis entre si, o juízo competente deve ser o mesmo e o procedimento escolhido deve ser adequado a todos os pedidos.

Quanto à alteração do pedido, o artigo 329 do CPC/2015 traz: "O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir".

Basicamente, proposta a inicial o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir até a citação sem consentimento do réu; da citação até o saneamento pode fazê-lo como consentimento do réu; e a partir do saneamento não pode mais fazê-lo. Inversamente, caso o réu apresente reconvenção, poderá alterar sua causa de pedir ou pedido até que o autor seja intimado para contestá-la; da intimação ao saneamento pode fazê-lo com anuência do autor; e a partir do saneamento não pode mais fazê-lo.

d) Valor da causa

Toda causa tem um valor certo ainda que seu objeto não tenha conteúdo economicamente aferível. Se o objeto da ação não tiver valor econômico ou o seu valor for inestimável fixase por estimativa ou outros critérios. Se o objeto tiver valor econômico o valor será fixado por critérios objetivos e legais.

e) Requerimento de produção de provas

Nos termos do artigo 319, VI, CPC/2015, "a petição inicial indicará: [...] as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados". Tem havido tolerância quanto ao desrespeito deste requisito, de modo que sua ausência não gera indeferimento da inicial. Destaca-se que o requerimento de produção de provas da inicial (e também o da contestação) são genéricos, sendo que no momento oportuno as partes se manifestarão sobre as provas que desejam produzir.

f) Requerimento de citação do réu

Embora o CPC/2015 tenha excluído o inciso que exigia o requerimento de citação do réu, este é decorrência lógica do pedido em jurisdição contenciosa e deve ser feito. O pedido de citação está implícito, não havendo motivo para o juiz indeferir a demanda por sua ausência, mas é da melhor técnica mantê-lo.

g) Outros requerimentos possíveis

Existem outros requerimentos possíveis, como o pedido de assistência judiciária gratuita quando o autor não tiver condições de arcar com despesas e custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (Lei nº 1.060/50).

Ainda, o autor pode solicitar uma medida cautelar incidental ou pedir a tutela antecipada do mérito por fundamento de urgência ou evidência. Destaca-se que o CPC/2015 alterou substancialmente a disciplina sobre a tutela antecipada de mérito e a tutela cautelar. Antes, a tutela antecipada de mérito por urgência e por evidência eram abordadas no mesmo dispositivo (artigo 273, CPC/1973) e não havia nada expresso sobre a possibilidade de solicitá-la em processo autônomo prévio ao processo de conhecimento. Já a abordagem das cautelares se dava em livro próprio bastante extenso, como processo autônomo embora posteriormente se aceitasse a modalidade incidental.

h) Documentos indispensáveis

Nos termos do artigo 320 do CPC/2015, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Os documentos indispensáveis à propositura da ação são um requisito extrínseco da petição inicial. Um exemplo é a procuração, que deve ser juntada, outro são as custas judiciais recolhidas com a inicial. Se ausente um documento indispensável, o juiz dará prazo para juntada (emenda à inicial), sob pena de indeferimento. Os documentos dispensáveis podem ser juntados posteriormente. Documentos meramente úteis são dispensáveis.

Indeferimento da petição inicial

Compete ao juiz fazer um exame cuidadoso da admissibilidade da petição inicial. Verificando que a petição inicial está em termos, o juiz a recebe e determina a citação do réu. Do contrário, concede prazo para regularização. Se o vício não for solucionado, o juiz a rejeita. Sendo assim, na fase inicial é que eventuais defeitos e irregularidades poderão ser danados, devendo o juiz conceder prazo ao autor para que a regularize.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves entende que "é preciso que ele lhe conceda a possibilidade de manifestar-se, ainda que o vício da inicial seja aparentemente insanável, porque o princípio do contraditório assim o exige. Não se pode



extinguir o processo sem ouvir o autor, pois ele pode, ao manifestar-se, convencer o juiz ou de que o vício apontado não existe, ou de que ele é sanável".

Prevê o artigo 321 do CPC/2015, de forma semelhante ao antigo artigo 284 do CPC/1973 (salvo quanto ao prazo antes de 10 e agora de 15 dias):

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Quanto a estes defeitos e irregularidades, o CPC/2015 discrimina casos de indeferimento da inicial, também de forma semelhante ao CPC/1973, mas sendo mais objetivo em seu conteúdo:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- / for inepta;
- II a parte for manifestamente ilegítima;
- III o autor carecer de interesse processual;
- IV não atendidas as prescrições dos arts. 106 (advogado em causa própria) e 321 (**emenda**).
 - § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
 - I lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
 - IV contiver **pedidos incompatíveis** entre si.
- § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
- § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

A maior inovação, além da compactação de hipóteses, é a abordagem da inépcia da inicial por não apontamento de valores discriminados no pedido de revisão contratual.

Quanto ao procedimento em caso de indeferimento, por não ter sido sanado o vício no prazo de emenda, preconiza o CPC/2015, seguindo a toada do CPC/1973:

- Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.
- $\S \ 1^{\circ}$ Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.
- § 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.
- § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

A mudança se dá quanto ao prazo do juízo de retratação, não mais de 48 horas e sim de 5 dias. Em regra, a extinção será sem julgamento do mérito, mas excepcionalmente poderá ser com julgamento do mérito (prescrição e decadência).

A diferença procedimental com relação à regra geral da apelação é que, interposta a apelação, o juiz tem o prazo de 5 dias para reformar sua própria sentença, isto é, cabe juízo de retratação. Se o juiz não voltar atrás, receberá a apelação e mandará subir ao Tribunal sem contrarrazões.

O Tribunal poderá manter ou reformar a sentença. Se reformar, volta para a 1ª instância e continua a correr. O réu poderá alegar na contestação o mesmo fundamento que havia embasado o indeferimento da inicial, apesar da reforma do Tribunal (pois o afastamento que o Tribunal faz é "inaudita altera parte", ou seja, sem oitiva da outra parte, sem contraditório, possuindo por natureza caráter provisório), trazendo argumentos e provas de que o Tribunal deveria ter mantido a decisão de indeferimento da inicial, ou trazer outro fundamento favorável ao indeferimento da inicial.Em ambos os casos, sendo o argumento acatado pelo juiz, cabe recurso de apelação, que agora tramitará pelo procedimento geral, sem especificidades, pois já não se trata mais propriamente de inépcia da inicial, mas de extinção sem julgamento do mérito.

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

A agora denominada improcedência liminar do pedido corresponde à improcedência de plano, também conhecida como súmula do juízo, ora prevista no artigo 285-A do CPC/1973 (alteração do ano de 2007). Ocorre que a disciplina se alterou substancialmente, porque não mais se coloca a improcedência liminar do pedido como decorrência de decisões repetitivas daquele juízo, mas sim como a aplicação da lógica dos tribunais (súmula do TJ ou TRF local ou então entendimentos repetitivos de tribunais superiores). Em verdade, acata-se o que a doutrina já recomendava que o dispositivo objetivasse desde o início, a uniformização de decisões não apenas do juízo, mas de todo o Judiciário. O processamento continua o mesmo, o que mudou foram os requisitos para a improcedência liminar.

Permanece o requisito da matéria exclusivamente de Direito ou que, sendo de fato, seja provada apenas pelos documentos acostados à inicial; acrescido do requisito de que a sentença seja de improcedência, ou seja, não existe procedência de plano (o que violaria o contraditório e a ampla defesa), mas apenas improcedência de plano (afinal, é benéfico para o réu não ser incomodado para se defender no processo quando desde logo ele é julgado a seu favor - se o autor não apelar e transitar em julgado a favor deste réu, ele será notificado da decisão). Com efeito, a citação do réu é dispensada para que o juiz julgue improcedente liminarmente o pedido. Contudo, se o autor apelar da decisão o réu será citado para apresentar contrarrazões. Se o autor não apelas, o réu será apenas informado após o trânsito em julgado: "Art. 241, CPC/2015. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento".



Preconiza o CPC/2015:

Art. 332. Nas causas que **dispensem a fase instrutória**, o juiz, **independentemente da citação do réu**, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I enunciado de **súmula** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV enunciado de **súmula de tribunal de justiça** sobre direito local.
- § 1º O juiz **também** poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a **ocorrência de decadência ou de prescrição**.
- § 2º Não interposta a apelação, o *réu será intimado do trânsito em julgado da sentença*, nos termos do art. 241.
- § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá *retratar-se em 5 (cinco) dias*.
- § 4º **Se houver retratação**, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a **citação** do réu, e, **se não houver retratação**, determinará a **citação** do réu para apresentar **contrarrazões**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Interposta a apelação, há juízo de retratação, no prazo de 5 dias. Se o juiz se retratar o processo continua, se não se retratar, antes de remeter ao Tribunal, deverá mandar citar o réu para apresentar suas contrarrazões. A apelação subirá com as alegações do autor e com as alegações do réu.

O Tribunal poderá: manter a sentença (condenando o autor a pagar honorários advocatícios, pois já houve contraditório); anular a sentença, devolvendo para prosseguimento (bastará intimar o réu para oferecer contestação, porque já foi citado); reformar a sentença julgando totalmente procedente a ação (não será procedência de plano porque o réu já exerceu o contraditório), caso a causa já esteja madura ou envolva matéria de direito.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO.

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

A Conciliação resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. E é eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Por isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

O legislador brasileiro incentiva a conciliação no país e não há novidades nisso. Várias são as campanhas desenvolvidas no país em prol da conciliação. Basicamente, conciliação é o ato no qual autor e réu dialogam sobre o litígio e buscam alcançar a transação, cada qual abrindo mão ou não de parcelas dos direitos postulados conforme o caso concreto. A audiência de conciliação é um momento no qual isso pode ocorrer.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

- § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
- § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual** dos conflitos.
- § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos **deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nota-se que o legislador processual quer que a conciliação seja estimulada e por isso facilita a sua realização no processo. A audiência de conciliação não é o único momento que as partes têm para conciliar, nada impede que elas entrem em acordo fora dos autos e juntem petição escrita ou que conciliem na própria audiência de instrução. Até a sentença, todo momento é um possível momento de conciliação.

Um dos requisitos da petição inicial é a indicação do interesse em realizar ou não a audiência de conciliação (artigo 319, VII, CPC/2015). Trata-se de inovação do Código de 2015. Não se quer desmerecer a conciliação, mas sim evitar que o processo se prolongue por motivos desnecessários, sabendo-se que as partes não entrarão em acordo.

O legislador do CPC/2015 evidencia a importância da conciliação ao colocar a audiência de conciliação como o primeiro ato após a citação do réu, antecedendo a sua resposta. Era assim que ocorria no agora extinto procedimento sumário e ainda ocorre nos juizados especiais, prática que era transferida no cotidiano do Judiciário também para os procedimentos ordinários e que agora se formaliza.



- Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, **atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação**, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
- § 2º Poderá haver **mais de uma sessão** destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a **2** (**dois**) **meses** da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
- § 3º A **intimação** do autor para a audiência será feita **na pessoa de seu advogado**.
 - § 4º A audiência **não será realizada**:
- I se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II quando não se admitir a autocomposição. (ex.: MP em ação de improbidade administrativa).
- § 5º O autor deverá *indicar, na petição inicial, seu de*sinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
- § 6º **Havendo litisconsórcio**, o desinteresse na realização da audiência deve ser **manifestado por todos** os litisconsortes.
- § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode **realizar-se por meio eletrônico**, nos termos da lei.
- § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
- § 9° As partes <u>devem</u> estar acompanhadas por **seus advogados ou defensores públicos**.
- § 10. A parte poderá **constituir representante**, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (preposto)
- § 11. A autocomposição obtida será *reduzida a termo e homologada por sentença*.
- § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o **intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos** entre o início de uma e o início da seguinte.

DA CONTESTAÇÃO. DA RECONVENÇÃO. DA REVELIA.

Resposta do réu

Entre as respostas que o réu pode apresentar estão: contestação, reconvenção e exceções de impedimento/ suspeição. O CPC/1973 criava uma gama maior de respostas do réu, por exemplo, ação declaratória incidental (agora extinta) e impugnações ao valor da causa e à assistência judiciária (agora alegáveis em preliminar de contestação), além das exceções de incompetência (agora tanto absoluta quanto relativa são alegáveis em contestação por preliminar).

Nota-se que o CPC/2015 trouxe uma maior concentração de defesas possíveis na contestação, o que a torna ainda mais relevante. De qualquer forma, a **contestação** é a peça mais relevante que o réu apresenta no processo. Dentre as respostas possíveis, é a única obrigatória. Apresentar reconvenção ou exceções é uma faculdade, mas apresentar a contestação é obrigatório.

O réu pode simplesmente se defender das alegações contidas na petição inicial por meio da contestação, mas pode também contra-atacar formulando pretensões em face do autor por meio de nova lide no mesmo processo, o que se denomina reconvenção. A resposta do réu deve vir na forma **escrita**.

Revelia

A não apresentação de contestação pelo réu gera revelia, que pode gerar efeitos como o da presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial. Revel é aquele que, citado, permanece inerte, que não se contrapõe ao pedido formulado pelo autor. Logo, somente o réu pode ser revel. Quando o autor que deixa de cumprir ônus que lhe incumbe, diz-se que há contumácia.

Obs.: somente há revelia em processo de conhecimento e cautelar, não na execução.

É preciso cuidado para não confundir revelia com os efeitos que decorrem dela, pois há hipóteses em que a revelia não produz os seus efeitos tradicionais

Quando se limitar a reconvir, mas trouxer na reconvenção fatos e alegações que tornem controvertidos os fatos alegados na inicial (a revelia advém da completa inércia do réu), não é revel.

São dois os efeitos gerados pela revelia: desnecessidade de intimação do revel, pois ele demonstrou desinteresse pelo processo e vontade de permanecer omisso, embora ele possa intervir a qualquer momento no curso do processo (caso em que demonstrado o interesse em participar o juiz passará a intimá-lo); e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

A presunção de veracidade, o principal efeito que a revelia gera, torna desnecessária a produção de provas e conduz ao julgamento antecipado da lide. Tal presunção não é, contudo, absoluta. Neste sentido, o juiz presume a verdade dos fatos, mas pode retirar deles a consequência jurídica que entender correta.

Ainda, a lei cria casos em que a presunção de veracidade não será aplicada, mesmo que o réu seja revel: a) pluralidade de réus em litisconsórcio unitário, sendo que um deles conteste a ação (apesar do CPC não falar é preciso litisconsórcio unitário porque só nele a defesa de um beneficia os demais já que a sentença tem que ser igual para todos); b) litígio que verse sobre direitos indisponíveis, que são, em geral, aqueles de natureza extrapatrimonial ou pública (ex.: estado e capacidade de pessoas); c) petição inicial desacompanhada de instrumento essencial ao ato (ex.: contrato de compra e venda quando a ação versa sobre o reconhecimento da obrigação que decorra de tal contrato; e d) quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos, hipótese incluída neste dispositivo pelo CPC/2015 e antes dispersa na lei.



Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado **revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia **não produz o efeito** mencionado no art. 344 se:

- I havendo **pluralidade** de réus, algum deles contestar a ação;
 - II o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III a petição inicial não estiver acompanhada de **instrumento** que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV as alegações de fato formuladas pelo autor forem **inve- rossímeis** ou estiverem em **contradição** com prova constante dos autos.
- Art. 346. Os **prazos** contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão **da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.**

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em **qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. Não obstante, prevê o CPC/2015:

Art. 348. Se o **réu não contestar a ação**, o juiz, verificando a **inocorrência do efeito da revelia** previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as **provas** que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349. Ao **réu revel será lícita a produção de provas**, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Neste sentido, se não aplicado o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, este apresentará as provas que pretende produzir. Se o réu for revel e comparecer depois no processo poderá produzir provas (ex.: perdeu o prazo para contestar, mas está ciente do feito e quer acompanhá-lo).

Contumácia

"Incorre em contumácia qualquer das partes que deixa de exercer atividade no processo num momento em que, em tese, deveria atuar. Por isso, tanto o autor como o réu podem incorrer em contumácia. Além disso, a contumácia pode se dar em qualquer momento processual. Assim, por exemplo, incorre em contumácia o autor ou o réu que, no prazo para se manifestar sobre o laudo pericial, permanece em silêncio; o autor ou o réu que, no prazo para arrolar testemunhas, nada faz; o autor que, no prazo assinado pelo juiz, não corrige um defeito da petição inicial; e o réu que, intimado para se manifestar sobre um documento apresentado pelo autor, silencia. Já a revelia é a contumácia do réu no momento em que ele deveria apresentar a contestação"¹¹.

Contestação

a) Contagem do prazo

O prazo de resposta é de 15 dias, mas Fazenda Pública, Ministério Público, Defensoria Pública e litisconsortes que tiverem diferentes procuradores possuem prazo em dobro. No caso de litisconsortes, caso o prazo comece a correr de dias diferentes para cada um deles, conta-se do último, ou seja, do fim do ciclo citatório.

11 https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/182920234/qual-a-relacao-entre-contumacia-e-revelia-o-autor-pode-incorrer-em-contumacia

- Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
- I da **audiência de conciliação ou de mediação**, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- II do **protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação** apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; (ambas as partes manifestando desinteresse na composição)
- III prevista no **art. 231**, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. (data da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido por oficial de justiça, dia útil seguinte do vencimento do prazo do edital, dia útil seguinte à citação eletrônica, data de ocorrência da citação quando se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria)
- § 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu **respectivo pedido de cancelamento** da audiência.
- § 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor **desistir da ação em relação a réu ainda não citado**, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

b) Princípio da eventualidade e ônus da impugnação específica

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, **toda a matéria de defesa**, expondo as **razões de fato e de direito** com que **impugna o pedido do autor** e especificando as **provas** que pretende produzir.

O artigo 336 consagra o princípio da eventualidade, que permite ao réu apresentar na contestação todas as matérias que possa invocar em sua defesa, ainda que elas não sejam necessariamente compatíveis entre si. Pode apresentá-las em ordem sucessiva, sendo as últimas para hipóteses de não acolhimento das primeiras. É fundamental que o réu apresente todas as defesas que tiver na própria contestação, sob pena de preclusão. Neste sentido, prevê o artigo 342, CPC/2015:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

- I relativas a direito ou a fato superveniente;
- II competir ao juiz conhecer delas **de ofício**;

III - por **expressa autorização legal**, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O princípio da eventualidade se liga ao ônus da impugnação específica que exterioriza a responsabilidade que tem o réu de, em sua defesa, impugnar de forma especificada e precisa cada um dos fatos narrados pelo autor na inicial, sob pena de, não o fazendo, consumar-se a preclusão. O ônus da impugnação específica é um verdadeiro encargo processual, do qual decorre a necessidade de atenção e cuidados extremos por parte do advogado do réu ao ofertar uma contestação. Ele não se aplica, contudo, ao defensor dativo. Sobre o ônus de impugnação específica, destaca-se o artigo 341, CPC/2015:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as **alegações de fato** constantes da petição inicial, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas**, salvo se:

- I não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;



III - estiverem em **contradição com a defesa**, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos **não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial**.

c) Matérias alegáveis

A contestação não amplia os limites objetivos da lide, o objeto litigioso, tendo em vista o seu caráter defensivo. Contudo, pode ampliar a cognição do juiz, obrigando-o a apreciar as questões nela alegadas, na parte da fundamentação da sentença. Isso ocorre sempre que o réu arguir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

As defesas do réu podem ser divididas em três grandes grupos: a) as processuais, cujo acolhimento implique a extinção do processo sem resolução do mérito; b) as processuais que não impliquem a extinção do processo mas a sua dilação; c) as substanciais ou de mérito, sendo que a defesa de mérito direta é aquela em que o réu nega os fatos narrados na petição inicial ou o efeito que o autor pretende deles tirar, enquanto que a defesa indireta é a que o réu contrapõe aos fatos constitutivos do direito do autor fatos impeditivos, extintivos ou modificativos. As duas primeiras são as defesas preliminares e a terceira é a defesa de mérito.

Art. 337. Incumbe ao réu, **antes de discutir o mérito**, alegar:

- I inexistência ou nulidade da citação;
- II **incompetência** absoluta e relativa;
- III incorreção do valor da causa;
- IV inépcia da **petição inicial**;
- V perempção;
- VI litispendência;
- VII coisa julgada;
- VIII conexão;
- IX **incapacidade** da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
 - *X* convenção de **arbitragem**;
 - XI ausência de **legitimidade** ou de **interesse processual**;
- XII falta de **caução** ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII indevida concessão do benefício de **gratuidade de justiça**.
- § 1º Verifica-se a *litispendência ou a coisa julgada quan*do se **reproduz** ação anteriormente ajuizada.
- § 2º Uma **ação é idêntica** a outra quando possui as mesmas partes, **a mesma causa de pedir e o mesmo pedido**.
- § 3º Há **litispendência** quando se repete ação que está **em** curso.
- § 4º Há **coisa julgada** quando se repete ação que **já foi decidida** por decisão transitada em julgado.
- § 5º **Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa**, o juiz conhecerá **de ofício** das matérias enumeradas neste artigo.
- § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Nota-se uma ampliação das matérias alegáveis na contestação. Em geral, o juiz pode reconhecer de ofício as matérias alegáveis em preliminar, salvo no que tange a arbitragem e incompetência relativa.

d) Adaptação da nomeação à autoria

O CPC/2015 excluiu a modalidade de nomeação à autoria do rol de intervenção de terceiros, mas não retirou a possibilidade do réu de indicar quem seja a parte legítima para figurar no pólo passivo. O que muda é que isso será feito na própria contestação e não mediante modalidade de intervenção de terceiros. Basicamente, o réu indicará aquele que deveria figurar no polo passivo e o autor terá 15 dias para emendar a inicial se acolher a indicação, nada impedindo que mantenha este réu ali e acresça o indicado em litisconsórcio passivo.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, **o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído**, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8°.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, **incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento**, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, **ao aceitar a indicação**, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à **alteração da petição inicial para a substituição do réu**, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como *litisconsorte passivo*, o *sujeito indicado pelo réu*.

e) Alegação de incompetência

Na disciplina do CPC/1973 a alegação de incompetência absoluta se dava em preliminar de contestação, mas a alegação de incompetência relativa deveria se dar por exceção de incompetência. O CPC/2015 unificou as duas situações, de modo que tanto a incompetência absoluta quanto a relativa devem ser alegadas por preliminar de contestação. O artigo 340 do CPC/2015 regula o procedimento que será seguido nestas situações.

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, **a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu**, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

- § 1º A contestação será submetida a **livre distribuição** ou, se o réu houver sido citado por meio de **carta precatória, juntada aos autos dessa carta**, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.
- § 2º **Reconhecida** a competência do foro indicado pelo réu, **o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento**.
- § 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.
- § 4º Definida a competência, o juízo competente designará **nova data** para a audiência de conciliação ou de mediação.



Reconvenção

É a ação incidente aforada pelo réu em face do autor, ao ensejo de sua resposta. Citado, o demandado pode se limitar a contestar, ficando na posição passiva, ou então assumir uma posição ativa, formulando pretensões conexas em face do autor. Trata-se de nova ação que ocupa o mesmo processo. Ela sempre amplia os limites objetivos da lide, porque o juiz terá de decidir não só sobre a pretensão originária, mas sobre aquela formulada pelo réu. Eventualmente, pode ampliar os limites subjetivos, se proposta contra o autor e um terceiro, ou em conjunto entre réu e o terceiro.

O réu se denomina reconvinte e o autor se denomina reconvindo. O prazo é o mesmo da contestação, 15 dias. Na condição de nova ação, deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais, além dos requisitos da inicial, com as devidas adaptações. Não obstante, existem requisitos específicos para a reconvenção: conexidade, competência, procedimentos compatíveis e que o autor não seja legitimado extraordinário.

A reconvenção não é possível nem em processo cautelar nem em processo de execução, ocorrendo apenas no processo de conhecimento. Também não cabe em embargos do devedor e em processos de liquidação, nem em procedimentos especiais incompatíveis. Caso seja aceito o pedido contraposto (pedido contra o autor formulado na própria inicial), como nos juizados especiais, também não cabe reconvenção. Em tese, não há óbice à reconvenção sucessiva.

Quanto ao procedimento, a reconvenção é analisada pelo juiz como se fosse uma petição inicial quanto à sua admissibilidade, sendo o autor citado para contestar na pessoa de seu procurador. Se o autor-reconvindo não contestar a ação nem por isso se presumirão verdadeiros os fatos alegados na reconvenção, afinal, ele ajuizou a demanda e já trouxe seus fatos, que provavelmente se opõem aos narrados pelo réu. Abre-se para a réplica do réu conforma a matéria alegada na contestação. A instrução será conjunta e a sentença única, julgando ação e reconvenção. Nada impede a extinção da reconvenção sem julgamento de mérito. Caso a ação originária venha a ser extinta prematuramente, a reconvenção prosseguirá.

- Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor **reconvenção para manifestar pretensão própria**, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
- § 1º Proposta a reconvenção, o autor será **intimado**, na pessoa de seu advogado, para apresentar **resposta no prazo de 15 (quinze) dias**.
- § 2º A **desistência** da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito **não obsta ao prosseguimento** do processo quanto à reconvenção.
- § 3º A reconvenção **pode ser proposta contra o autor e terceiro**.
- § 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em *litisconsórcio com terceiro*.
- § 5º Se o **autor for substituto processual**, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.
- § 6° O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.

Providências preliminares

Dos artigos 347 a 353 do novo CPC são descritas as providências preliminares que antecedem a fase saneatória, notadamente: a mais comum, sempre tomada se o réu apresenta contestação, que é a abertura de prazo para o autor apresentar a impugnação à contestação no prazo de 15 dias; e a menos comum, que é a abertura de prazo para o autor se manifestar sobre a produção de provas devido à revelia do réu por não poderem ser aplicados os efeitos da revelia.

Tomadas as providências preliminares, o juiz terá duas opções: proferir o julgamento conforme o estado do processo, também conhecido como julgamento antecipado da lide; ou seguir para a fase saneatória.

Saneamento

O saneamento serve para decidir questões processuais pendentes, fixar pontos controvertidos e definir os rumos da fase probatória. O despacho saneador já assumia uma relevância no CPC/1973, mas muitas vezes era ignorado pelos magistrados na prática. O saneamento possui verdadeiro caráter decisório, tanto que contra ele pode ser interposto agravo de instrumento. Contudo, inegável que ganha maior importância no CPC/2015, que a ele dedica extenso dispositivo, sendo inevitável que o juiz se atenha a ele com os devidos cuidados para não gerar nulidades processuais. Ressalta-se que com a criação da regra dinâmica de distribuição do ônus da prova o saneamento assumiu ainda maior importância, pois é no saneador que o juiz deverá fazê-lo (nada impede, contudo, que as partes apresentem acordo decidindo por si como se dará a distribuição do ônus da prova).

Do saneador as partes possuem 5 dias para apresentar questionamentos sobre seu conteúdo, pedindo esclarecimentos e sugerindo alterações, e 15 dias para apresentar rol de testemunhas se o juiz determinar (no máximo 10, sendo 3 o máximo por cada fato a ser provado – o juiz pode reduzir o número se achar que o fato não é complexo a este ponto) e para arguir impedimento/suspeição do perito nomeado pelo juízo se este ordenar prova pericial, bem como indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
 II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as **questões de direito** relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.



- § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir **esclarecimentos ou solicitar ajustes**, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
- § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.
- § 3º Se a causa apresentar **complexidade em matéria de fato ou de direito**, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.
- § 4º Caso tenha sido determinada a produção de **prova testemunhal**, o juiz fixará prazo comum não superior a **15 (quinze)** dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
- § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo **rol de testemunhas**.
- § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a **10** (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.
- § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.
- § 8º Caso tenha sido determinada a produção de **prova pericial**, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.
- § 9º As **pautas** deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

Julgamento antecipado da lide

O juiz poderá proferir sentença sempre que for o caso de extinção sem resolução do mérito ou, no caso de extinção com resolução do mérito, para homologar acordo ou afim, para reconhecer prescrição ou decadência ou para se dar por satisfeito quanto às provas produzidas, julgando procedente ou improcedente. É o que se extrai do artigo 354, CPC:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Por sua vez, o CPC de 2015 inova ao permitir que esta sentença que julga antecipadamente a lide seja parcial, no que se denomina julgamento antecipado parcial do mérito.

Quanto ao julgamento antecipado da lide, coloca-se ser cabível quando não for necessário seguir adiante com a fase instrutória ou probatória (fatos que não dependam de outras provas ou matéria exclusivamente de direito), bem como no caso de revelia, de acordo com o artigo 355:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Em relação ao julgamento antecipado parcial do mérito, dispõe o artigo 356:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

- § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
- § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
- § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
- § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
- § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Supondo que a causa conte com cumulação de pedidos, não pairando controvérsia sobre um deles, ou estando o mesmo em condições de julgamento de imediato independente de outras provas, o juiz poderá julgá-lo desde logo. Por exemplo, se um casal quer se divorciar mas ainda há litígio sobre bens, guarda e alimentos, pode sentenciar parcialmente pelo divórcio e seguir o processo no restante. Não interposto recurso, a decisão transitará em julgado. Contudo, não cabe recorrer como se fosse uma sentença qualquer, eis que o processo terá que continuar, razão pela qual cabe agravo de instrumento e não apelação.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

A audiência de instrução e julgamento ocorrerá sempre que for necessária a produção de provas em audiência, como depoimentos das partes, oitiva de peritos e, principalmente, testemunhal. Será, assim, o ato derradeiro da produção de provas, que encerrará a fase probatória para dar abertura à fase de julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará **aberta** a audiência de instrução e julgamento e mandará **apregoar** as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359. Instalada a audiência, o **juiz tentará conciliar as partes**, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 360. O juiz exerce o **poder de polícia**, incumbindo-lhe: I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

- IV tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
- *V* registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.
- Art. 361. As **provas orais** serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:
- I o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;



II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

 III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

- II se **não puder comparecer, por motivo justificado**, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
- III por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.
- § 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.
- § 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.
- § 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.
- Art. 363. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a **intimação dos advogados ou da sociedade** de advogados para ciência da nova designação.
- Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a **palavra ao advogado do autor e do réu**, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de **20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos,** a critério do juiz.
- § 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.
- § 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.
- Art. 365. A **audiência é una e contínua**, podendo ser excepcional e justificadamente **cindida** na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

- Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, **termo** que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.
- § 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.
- § 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.
- § 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

- § 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.
- § 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.
- § 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 368. A audiência será **pública**, ressalvadas as exceções legais.

DAS PROVAS.

A prova é fundamental no processo civil. Embora existam muitos processos em que a questão controvertida seja exclusivamente de direito, não cabendo a produção de produção de provação de provas, diversos são os que exigem a apuração de fatos mediante provas específicas. Com efeito, é por meio das atividades probatórias que o juiz terá elementos para decidir sobre a veracidade e a credibilidade das alegações. Basicamente, pelas provas se forma o convencimento do magistrado sobre a existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo.

A prova pode ser examinada sob o aspecto objetivo e subjetivo. Sob o objetivo, é o conjunto de meios que produz a certeza jurídica; sob o subjetivo, é a convicção que se forma no espírito do julgador.

Classificação da prova

As provas classificam-se de acordo com o objeto, sujeito e a forma pela qual são produzidas.

Quanto ao objeto, podem ser diretas, quando mantiverem uma relação imediata com o fato a ser provado (ex.: recibo prova o pagamento), ou indiretas, que se referem a fato distinto do que pretende provas (ex.: prova que estava em outro lugar para provar que não estava no local do fato).

Quanto ao sujeito, pode ser pessoal, quando consistir em declaração ou afirmação de pessoa (como a prova testemunhal ou o depoimento pessoal), ou real, quando obtida de exame de coisa ou pessoa (prova pericial ou documental, por exemplo).

Quanto à forma, pode ser oral (ex.: depoimento) ou escrita (ex.: laudo pericial e documento).

Vedação das provas ilícitas

Nos termos do artigo 5°, LVI, CF, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Ainda, prevê o artigo 369 do novo CPC: "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".



Compreende-se a consagração de um sistema de provas atípicas, de modo que podem ser produzidas não apenas as provas arroladas como tais no Código de Processo Civil, mas todas as outras que não contrariem a lei, inclusive os direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição, a moral e os bons costumes.

A ilicitude da prova pode advir ou do modo como ela foi obtida, ou do meio empregado para a demonstração do fato. A causa mais frequente de ilicitude é a obtenção de prova por meio antijurídico, como a interceptação telefônica fora das hipóteses legais e a violação do sigilo de correspondência, entre outros.

Contudo, não se resume à violação da lei, se estendendo à desobediência da moral e dos bons costumes. "Moralmente legítimas" seria algo próximo da não ofensa ao que a sociedade, de modo geral, considera como padrão de comportamento. O conhecido adágio moral e bons costumes. Trata-se de uma regra aberta, por meio da qual o julgador irá interpretar, em cada situação, quais meios de provas seriam moralmente aceitáveis para o processo no qual são produzidas.

A preocupação com a utilização da prova ilícita é tal que o Supremo Tribunal Federal tem adotado a teoria dos frutos da árvore contaminada, estendendo a ilicitude às provas advindas de um desdobramento da produção da prova proibida. A doutrina defende a aplicação da teoria da proporcionalidade, não se levando aos extremos a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Objeto da prova

O objeto da prova são exclusivamente os fatos, devendo estes ser relevantes para o processo.

O Direito não deve ser provado, em regra, pois o juiz conhece o Direito – *jura novit curia*. Contudo, o juiz não tem como conhecer o Direito do mundo inteiro e de cada região. Neste sentido, prevê o CPC: "art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar". Logo, a parte deverá provar a vigência e o teor do direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário.

Voltando aos fatos, mesmo entre os fatos relevantes, há alguns que não precisam ser provados, conforme prevê o CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Os notórios são aqueles de conhecimento geral na região em que o processo tramita (ex.: há intenso tráfego de veículos em São Paulo); os afirmados por uma parte e confessados pela contrária são incontroversos; os incontroversos, de modo que a terceira hipótese se relaciona com a segunda, ampliando-a; e os presumidos, absoluta ou relativamente.

Os fatos negativos, por seu turno, não precisam ser provados no caso de negações absolutas, mas o precisam no caso de negações relativas.

Poderes instrutórios do juiz

Os juristas têm o hábito de tentar escapar da problemática das provas e verdade recorrendo à distinção entre verdade formal, judicial ou processual e material, de um lado, e histórica, empírica ou simplesmente verdade, de outro. É comum, também a distinção entre uma chamada verdade relativa, que é aquela típica do processo, e uma verdade absoluta, a qual existiria em algum lugar fora dos autos. Outra questão interessante é a correspondência, ou não, entre a realidade dos fatos e a verdade processual. A distinção entre verdade formal e verdade material é inaceitável por várias razões que a doutrina menos superficial tem posto em evidência desde algum tempo. Afinal, a existência de regras jurídicas e de limites de distinta natureza serve, no máximo, para excluir a possibilidade de obter verdades absolutas, mas não é suficiente para diferenciar totalmente a verdade que se estabelece no processo daquela que se fala fora do mesmo.

Na época em que se defendia a duplicidade de verdade, conforme acima exposto, não se falava em processo como instrumento público voltado a entregar a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e segurança. Do mesmo modo, o estudo dos poderes instrutórios do julgador não merecia a atenção de hoje, sobretudo no Brasil, após a segunda metade do século passado.

Sempre que se fala sobre poderes instrutórios do julgador os princípios que vêm à mente são o dispositivo e inquisitivo. De um lado, diz-se que o primeiro limita os poderes instrutórios do julgador, uma vez que a iniciativa em termos de ação e provas caberia, de forma exclusiva, às partes. De outra banda, o segundo quer fazer crer que cabe ao julgador perquirir sobre as provas acerca dos fatos sobre os quais a demanda está assentada.

Ocorre que tradicionalmente a doutrina relaciona o conteúdo do princípio dispositivo com a atividade do magistrado no campo das provas. A doutrina clássica tem por hábito vincular os poderes instrutórios do juiz à natureza da relação de Direito Material trazida ao processo, afirmandose que se for de direito disponível a iniciativa e a condução do feito são praticamente exclusivas das partes, enquanto se for de direito indisponível a amplitude de poderes do julgador é potencializada.

Ocorre que a ideia de dicotomia entre os princípios mencionados é derivada de mentalidade atrasada e relativa à fase em que o Direito Processual Civil não possuía o reconhecimento e autonomia científica dos dias atuais. Hoje em dia não se pode mais manter posições herméticas como a mencionada. É preciso que seja feita a conjugação entre os diversos institutos jurídicos envolvidos nos questionamentos, a fim de que deles seja extraído o resultado mais útil para o sistema. Com o princípio dispositivo não é diferente. Deve ele ser encarado com base na visão publicista de processo, sem deixar de notar que o papel do julgador mudou e não é mais aquele de mero expectador do embate travado entre as partes.

Os sujeitos processuais têm a capacidade de estabelecer limitações quanto aos fatos a serem examinados pelo juiz, porém não têm o poder de definir quais meios de prova serão utilizados para tanto, ou seja, não podem delimitar os meios de prova que o julgador irá entender neces-



sários para a formação do convencimento dele. E quanto a essa atuação do julgador, não se trata de simples conduta supletiva, pois ele deve atuar de forma dinâmica, visando a reproduzir nos autos um retrato fiel da realidade jurídico-material. A atividade instrutória do juiz, como se nota, está diretamente vinculada aos limites da demanda, que, ao menos em princípio, não podem ser ampliados de ofício. Nessa medida, à luz dos fatos deduzidos pelas partes, deve o julgador desenvolver toda a atividade possível para atingir os escopos do processo, limitado apenas aos fatos, porém não impedido de lançar mão de todos os meios de prova necessários para a solução da demanda.

Assim sendo, a interpretação que se deve dar ao princípio dispositivo é no sentido de que ele limita a atividade do julgador apenas em relação às possibilidades das partes abrirem mão do direito material em si, jamais alcançando o instrumento processual, sob pena de perda da sua utilidade e isso, caso venha ocorrer, é extremamente prejudicial para a efetividade e a justiça dos provimentos jurisdicionais, pois se correria o risco de deixar ao alvedrio das partes o controle da instrução do processo, quando na verdade o magistrado é o destinatário das provas e ninguém melhor do que ele para definir quais devem ser produzidas, a fim de que se consiga atingir o grau de certeza necessário para que a decisão seja proferida com segurança.

Em termos de fundamentação jurídica, o Código de Processo Civil segue a toada da Constituição Federal e garante ao juiz ampla liberdade para determinar, de ofício, as provas que lhe pareçam necessárias para apuração da verdade e para assegurar a igualdade real de tratamento entre as partes:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as **provas necessárias ao julgamento do mérito**.

Parágrafo único. O juiz **indeferirá**, em decisão fundamentada, as diligências **inúteis** ou meramente **protelatórias**.

As provas formarão o convencimento do juiz, de modo que ele encontre e verdade e não tenha dúvidas sobre os fatos, evitando que ele tenha que se utilizar das regras de julgamento do ônus da prova para decidir. Por sua vez, ele deverá apreciar tais provas e indicar como o fez na decisão, que deverá ser fundamentada.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as **razões da formação de seu convencimento**

Podem viger num sistema processual três sistemas de decisão quanto às provas: o da prova legal, em que é estabelecida uma hierarquia entre as provas à qual o juiz fica vinculado (ex.: prova pericial vale mais que prova testemunhal); o do convencimento íntimo, no qual o juiz decide como quiser e não precisa dizer quais provas usou para fazê-lo; e o do livre convencimento motivado, adotado nos Estados Democráticos de Direito, obrigando o juiz a apontar os fundamentos jurídicos e fáticos de sua decisão, que é tomada pelo seu livre convencimento. Logo, não há hierarquia entre as provas, mas o juiz precisa dizer por que valorou mais uma do que a outra, fundamentando juridicamente sua decisão.

Meios e fontes de provas

Meios de prova são os instrumentos por meio dos quais os sujeitos processuais buscam comprovar os fatos controvertidos debatidos nos autos. Não se confundem com as fontes das provas, pois estas são os objetos e pessoas sobre os quais recaem as alegações e fatos que precisam ser demonstrados nos autos. Os meios, por sua vez, são os procedimentos adotados para instruir o processo com as informações necessárias sobre os fatos nos quais se fundamentam a demanda.

Por meio do que se extrai do Código de Processo Civil brasileiro, o legislador pátrio optou por não prever, em rol fechado, todos os meios de prova. Preferiu, e nisso andou bem, estabelecer alguns meios de prova de forma exemplificativa, deixando consignado no art. 332 do Código de Processo Civil que são aceitos no processo todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, mesmo que não especificados em Lei.

A título de exemplo, tem-se como meios de prova típicos o testemunhal, documental, confissão, depoimento pessoal, inspeção judicial e perícias em geral. Não serão estudados, um a um, pois isto acabaria por subverter o objetivo da presente pesquisa. Em vista do rol não ser taxativo, costuma-se dizer que existem provas atípicas no sistema brasileiro.

O novo CPC inovou ao mencionar expressamente a possibilidade de se buscar provas em outros processos, no que se denomina prova emprestada: "Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". Quando a prova vier de outro processo o juiz deve garantir que tenha havido contraditório em sua produção ou suprir a ausência deste nos autos principais.

Dever de colaboração com a justiça

O dever de cooperação justifica a intervenção do julgador quanto à produção de provas, pois revela que todos os sujeitos processuais devem se ajudar, mutuamente, com o objeto único de provocar a melhor decisão possível.

É certo que cada uma das partes defende, em primeiro plano, interesses individuais, mas em segundo deve haver essa cooperação, sobretudo no aspecto relativo às provas, e para tanto é de suma relevância a intervenção do Estado, pois o magistrado, como sujeito processual imparcial, pode e deve servir de fiel da balança, quanto ao cumprimento desse dever.

Atrelado ao dever de cooperação entre os sujeitos processuais, está o *princípio da aquisição processual* ou *da comunhão da prova*, o qual, em síntese, indica que a prova na verdade não pertence às partes, mas sim ao processo, pois em última análise, a prova tem como destinatário natural o julgador.

Quando se parte da premissa de que as provas, após serem produzidas, pertencem ao processo, fica evidente que existe, antes de tudo, o dever de cooperação entre os sujeitos processuais, tendo o julgador como o fiscal natural do jogo de ônus e sujeições existente entre todos os participantes da relação jurídico-processual.



Art. 378. **Ninguém se exime do dever de colaborar** com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

- I **comparecer em juízo**, respondendo ao que lhe for interrogado;
- II colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
 - III **praticar o ato** que lhe for determinado.
- Art. 380. Incumbe ao **terceiro**, em relação a qualquer causa:
- I **informar** ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder. Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Ônus da prova

a) Diferença entre ônus e dever

No presente tópico, discutiremos uma questão de nomenclatura muito relevante: por que se falar em ônus da prova? É incorreto se falar num dever de provar? De início, vale apontar os critérios doutrinários que implicam em se falar em ônus da prova e não em dever ou em obrigação da prova.

Ônus é o imperativo do próprio interesse; é a necessidade de que seja adotado certo comportamento como condição para que seja alcançado ou mantido algum benefício para sujeito onerado. Dever é a necessidade de se observar certas ordens ou comandos, sob pena de sanção (no ônus não há sanção, se não cumprir a parte sofre consequências não sancionatórias). Obrigação é o vínculo jurídico pelo qual o credor pode exigir do devedor uma prestação. O cerne da questão está no fato de que ao se considerar algo como ônus, será um *imperativo do próprio interesse*. Não se pode impor a ninguém cumprir um ônus, embora consequências possam advir da inércia.

Ônus são aquelas atividades que a parte realiza no processo em seu próprio benefício. A lei não obriga as partes a fazer prova, mas, se elas o fizerem, obterão a vantagem de demonstrar suas alegações, e, se se omitirem, sofrerão as consequências da ausência disso.

Além disso, se a prova fosse considerada um dever, caberia coagir uma parte a produzi-la, aplicando sanções à pessoa em caso de descumprimento. Se tomarmos como pressuposto que a um dever corresponde um direito, haveria direito da parte contrária de ver a prova produzida.

Talvez seja exatamente o ponto citado logo acima que configure a questão primordial para se distinguir ônus de dever, ou seja, no dever, por existir uma responsabilidade, há o correspondente meio de coerção que pode ser utilizado para fazer com que a parte seja coagida a cumprir a obrigação que lhe incumbe, lembrando, conforme nos ensina a doutrina civilista que as obrigações são compostas

pelos elementos subjetivo (sujeitos das obrigações), objetivo (prestação) e vínculo jurídico (responsabilidade que sujeita o devedor a cumprir determinada prestação em favor do credor). É justamente esse último elemento que o ônus não possui, de modo que não é tecnicamente possível se falar em dever ou obrigação de provar.

Basicamente, a implicância em se falar num dever de provar é a de permitir a coação, bem como a sanção pelo não cumprimento. Na prática, não há nenhum dos dois no ônus. Basta pensar que é reconhecido o direito de não produzir prova contra si mesmo de maneira pacífica nas cortes brasileiras, do que se extrai a ausência de dever, de obrigação de produzir esta ou aquela prova. Trata-se de faculdade, a qual, caso colocada em prática, somente à parte que detém o ônus beneficia. Além disso, é possível que uma parte que não atenda ao ônus não sofra qualquer consequência: basta pensar num réu que não comprove um fato modificativo alegado, ele poderá não ser condenado se o autor não comprovar o fato constitutivo de seu direito.

b) Premissas teóricas do ônus da prova

O ônus da prova, como o próprio processo, em nosso sentir busca sua razão de ser, seu fundamento, no escopo da jurisdição, ou seja, na necessidade do Estado intervir nas relações travadas entre particulares, a fim de que seja possível a estabilização das relações jurídicas e, em última escala, a pacificação social, sempre com o máximo de segurança para os pronunciamentos jurisdicionais, pois acreditamos que a razão de existir as regras de distribuição do ônus da prova é a legitimação das decisões judiciais, ou seja, ao se conceder às partes a oportunidade de produzir as provas sobre o que lhes interessa, bem como ao se fixar regras de distribuição do ônus, com consequências processuais para o descumprimento, o pano de fundo de tal estrutura é na verdade a tentativa de se conceder à parte o sentimento de que teve oportunidade de influir na decisão que lhe diga respeito. Entra em tal estrutura, como se nota, o efeito psicológico da parte ter, efetivamente à sua disposição, meios de participar da produção e valoração da prova, o que, em tese, confere sentimento de justiça para os pronunciamentos judiciais, legitimando-os.

Sobre as regras de distribuição do ônus da prova, quando uma questão de fato se apresenta como irredutivelmente incerta no processo, o juiz poderá, teoricamente, deixar de resolvê-la ou então insistir em resolvê-la. Adotada a segunda postura, será possível: que o problema seja adiado por uma decisão provisória, que seja utilizado um meio mecânico de prova (como o duelo ou o juramento) ou então, o que parece mais adequado, empregar as regras de distribuição do ônus da prova. Trata-se do único critério equânime e racional. A premissa do ônus da prova é a de que a parte que deseje obter sucesso numa demanda judicial irá buscar de todas as formas convencer o magistrado. Assim, as partes não têm apenas o encargo de alegar, mas também de provar. Faz-se uma distribuição porque não seria justo que apenas uma das partes tivesse o ônus.



Não se pode olvidar ainda que as regras sobre ônus da prova são imprescindíveis dentro da sistemática do Direito Processual Civil, porém, nos dias atuais, podem ser conceituadas como mecanismos processuais a serem levados a cabo de forma subsidiária, isso com o fim de se obter, o mais próximo possível, uma decisão que espelhe sentimento de justiça no seio da sociedade. Com isso, o que se pretende dizer é que as regras de ônus da prova somente devem ser aplicadas ao final do pleito judicial, como forma de se solucionar eventual defeito ou desídia das partes no que toca às provas que lhes incumbiam, isso em razão do magistrado se deparar, de um lado com a perplexidade de provas inconclusivas e de outro com o dever de dar a resposta judicial ao caso que lhe fora apresentado, dever esse que deriva do conhecido adágio "non liqued", o qual indica que o Judiciário não pode se eximir de dar resposta ao caso apresentado alegando deficiência na Lei ou mesmo deficiência no processo. Ainda que não seja uma resposta de mérito, incumbe ao magistrado ou aos órgãos colegiados dar uma resposta à demanda que chegou ao juízo.

Considerando o aspecto objetivo, o ônus serve quando a convicção do juiz não tiver sido formada a ponto de ter certeza do ocorrido e, como o juiz não pode se eximir de julgar, precisará de uma regra que direcione sua ação quando as provas produzidas não forem suficientes para julgar a ação. Mas, considerando o aspecto subjetivo do ônus, entende-se que tais regras são um norte para as partes, no sentido de que elas sabem o que deverá ser comprovado no processo, bem como quem tem a incumbência de fazê-lo, além de ficarem estabelecidas, desde o início, quem poderá ser prejudicado pelo não atendimento das regras sobre os ônus da prova. A tendência é que a cada dia prevaleça mais o aspecto objetivo do ônus da prova, perdendo importância o aspecto subjetivo em virtude dos maiores poderes probatórios conferidos ao juiz.

c) Disciplina Jurídica no CPC

No âmbito civil, o principal dispositivo que trata do ônus da prova é o artigo 373 do novo CPC, correspondente ao antigo artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, em que grifamos as alterações em relação à disciplina anterior:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

- § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
- § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Numa interpretação literal do *caput* do artigo 373, CPC, retiram-se as seguintes assertivas: 1) o autor só poderá dar consistência de objeto à sua pretensão se afirmar a existência ou não de fatos pertinentes ao Direito pleiteado que se pretende ver reconhecido; 2) se o réu, ao se defender, fizer afirmações em sentido contrário, terá o dever de prová-las, mas se não o fizer a ele não caberá nenhum ônus.

Fato constitutivo é aquele que dá vida a uma vontade concreta da lei, que tem essa função específica e que normalmente produz esse efeito. Extintivo, porque faz cessar essa vontade. Impeditivo é inexistência do fato que deve concorrer com o constitutivo, a fim de que ele produza normalmente os seus efeitos; enquanto o fato constitutivo é causa eficiente, o impeditivo é a ausência de uma causa concorrente.

Constitutivo é aquele fato que dá fundamento ao pedido, ao direito postulado. Impeditivo é aquele que, existente, desconfigura algum elemento do fato constitutivo, não permitindo que o direito seja garantido. Extintivo é aquele fato que fez cessar o fato constitutivo, por exemplo, pagamento numa ação de cobrança. Modificativo é aquele que confere nova roupagem à situação fática.

O resultado da atividade probatória, em regra, decorre do que contribuíram as partes, com sua atividade, para o processo. Há exceções, por exemplo, quem alega um fato positivo deve prová-lo prioritariamente a quem alega um fato negativo, salvo se o fato negativo trouxer uma afirmativa a ele inerente. Ainda, não cabe incidência do ônus da prova sobre fatos que dispensam a prova.

Marinoni e Arenhart (2004, p. 317) asseveram que há dúvida sobre a incidência do artigo 333 nas ações declaratórias negativas, nas quais o autor postula que o juiz declare inexistente um direito, cabendo ao autor provar que existe um estado de incerteza objetivo (não meramente subjetivo) que paira sobre o direito. Se o réu contesta que o direito existe, cabe-lhe provar o fato que embasa o direito, ou seja, o fato constitutivo do direito que o autor alega ser inexistente. Assim, a prova da inexistência com base numa dúvida concretamente verificável não é considerada fato constitutivo, de modo que não se estaria aplicando em sentido estrito o disposto no artigo 333.

Relembra-se o teor do §3º do artigo 373 do CPC, pelo qual "é nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito". Como a regra do *caput*, na maioria das vezes, é dispositiva, estabelecida no interesse das partes, estas podem modificar livremente os critérios legais adotados, sem que isto viole garantia legal ou constitucional. Excepcionam a regra de liberdade de regulamentação do ônus da prova os incisos §3º.



Entretanto, o novo CPC inova ao incorporar a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova. Em virtude também da preocupação com a efetivação dos direitos fundamentais e do acesso à justiça, sobretudo no que diz respeito à aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, é reconhecida pela doutrina e jurisprudência a denominada teoria dinâmica do ônus da prova, a qual foi divulgada de forma ampla no meio hispânico-americano e internacional por JORGE WALTER PEYRANO, jurista argentino, o qual mencionou tal teoria pela primeira vez em 1981, em obra de sua autoria.

A teoria em questão tem o mérito de alterar a forma pela qual se interpreta a produção probatória, uma vez que fomenta a interpretação das regras de distribuição do ônus da prova não apenas sob o prisma de preenchimento de regras formais e abstratas, mas sim por meio de interpretação que busque fazer incidir sobre tais regras o critério da justiça, o que seria feito, principalmente, lançando-se mão dos PRIN-CÍPIOS GERAIS DO PROCESSO e das GARANTIAS PROCES-SUAIS, sendo, por tal motivo, ela interpretada em nosso país sempre em consonância com o prisma constitucional do processo, objetivando-se uma valoração maior dos elementos e sujeitos do processo no que diz respeito ao acesso efetivo à justiça.

Como podemos notar, a teoria dinâmica do ônus da prova traz em seu bojo, em sua essência, a evolução do próprio Direito Processual Civil contemporâneo, isso na tentativa de se suprir as imperfeições, lacunas e injustiças que poderiam surgir da aplicação fria e formal das regras de distribuição do ônus da prova previstas na legislação de regência.

Nota-se que a intensa transformação da sociedade indicou que uma aplicação inflexível do antigo artigo 333 do CPC não era mais viável, conferindo-se nova redação no artigo 373 do novo CPC. Daí se autorizar a sua exceção, permitindo a distribuição dinâmica do ônus da prova quando, presentes certas circunstâncias, uma das partes estiver em melhores condições de produzir a prova que a outra.

d) Inversão do ônus da prova

Em geral, ônus é de quem alega, de quem tem interesse na comprovação, regra que se altera na inversão. A inversão do ônus pode ser:

- **a) Convencional**, quando decorrer da vontade das partes no contrato, não sendo permitido se dificultar demais o direito de defesa (artigo 373, §3°, CPC).
- **b) Legal**, quando decorrer da lei, se verificando quando for prevista em lei alguma presunção relativa (por exemplo, quem ostenta o título, presumivelmente, o pagou). Somente na presunção relativa há inversão porque o adversário pode provar a inveracidade do fato presumido (as simples decorrem da observação do que acontece, as legais da lei).

Sobre a inversão do ônus da prova como decorrência de presunções, considerando a já apontada inconveniência da aplicação dos critérios de distribuição do ônus da prova, previsto no art. 333 do CPC, em algumas situações (tornando difícil ou até mesmo impossível o exercício do direito à prova), afirma parte da doutrina nacional a possibilidade de o julgador do caso valer-se das presunções simples (também conhecidas como presunções judiciais), bem como da teoria dos fatos ordinários e extraordinários para estipular, de acordo com a realidade fática e o direito material, o ônus da

prova no caso concreto. De acordo com tal técnica, os fatos ordinários são presumidos, enquanto os fatos extraordinários devem ser provados. Ainda segundo o autor, tal modalidade de distribuição do ônus da prova é manifestamente fundada em critérios lógicos baseados em máximas de experiência, ou seja, o normal conhecimento da vida e das coisas.

Neste sentido, preconiza o artigo 373 do novo CPC: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".

Através da presunção, permite-se inferir, do conhecimento da ocorrência de um fato, a grande probabilidade de que tenha ocorrido outro fato. Interessa, para a atividade probatória, a presunção relativa, já que a presunção absoluta é ficção legal que não admite prova em contrário. Estabelecida uma presunção relativa, inverte-se o ônus da prova. Um exemplo seria a presunção da paternidade do réu que recusa se submeter ao exame de DNA, conforme veremos em detalhes mais adiante.

c) Judicial, a decidida pelo juiz quando autorizado pela lei (como no caso em que o juiz pode inverter o ônus em favor do consumidor, que também será analisado posteriormente em detalhes).

Para parte da doutrina, como Watanabe, quando a lei determina ou autoriza a inversão do ônus da prova não caberia falar em prevalência do artigo 130, CPC. Para outra, como Bedaque, o magistrado não pode pautar sua atuação processual com fulcro em garantir eventual direito que tenha a parte a favor da qual se inverteu o ônus, devendo o juiz buscar sempre um resultado justo, não havendo que se falar em alteração de postura devido à quebra do ônus da prova.

Produção antecipada de provas

Não raras vezes, a parte se vê na necessidade de produzir provas antecipadamente para a justa composição da lide a fim de evitar ou superar o perigo de tornar impossível ou deficiente a produção da prova se tiver que aguardar a propositura da ação principal e a chegada da fase instrutória, isto é, o perigo de perderem os vestígios necessários à comprovação de fatos que sejam de vital importância do julgamento da lide.

Basicamente a produção antecipada de provas tem cabimento quando existe o fundado receio que não se possa fazê-la no momento processual oportuno, ou porque o fato é passageiro, ou porque a coisa ou a pessoa podem desaparecer ou perecer. Em não existindo este risco, não há de se falar em cabimento da produção antecipada de provas, tornando a produção antecipada desnecessária e onerosa.

Embora a produção antecipada de provas se encontre disciplinada no novo Código de Processo Civil em meio à disciplina das provas, não perde a sua natureza, que é de medida cautelar.

A disciplina do novo CPC é bem mais extensa do que a dos artigos 846 a 851 do antigo CPC, antes localizada entre as cautelares específicas.



- Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
- I haja fundado receio de que venha a tornar-se **impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos** na pendência da ação;
- II a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
- § 1º O **arrolamento de bens** observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
- § 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro *onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu*.
- § 3º A produção antecipada da prova **não previne** a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
- § 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
- § 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
- Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as **razões** que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
- § 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a **citação** de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
- § 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
- § 3º Os **interessados** poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
- § 4º Neste procedimento, **não se admitirá defesa ou recurso**, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
- Art. 383. Os autos **permanecerão em cartório** durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entreques ao promovente da medida.

Ata notarial

Embora pouco conhecida e difundida no meio jurídico, a ata notarial está prevista de forma expressa no artigo 7º da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), como ato a ser praticado de forma exclusiva pelos tabeliães de notas. De forma lenta, porém gradativa, percebe-se que o instrumento está sendo introduzido no meio jurídico, principalmente como forma de perpetuar situações jurídicas, conferindo a elas fé pública e produzindo-se um documento capaz de ser utilizado futuramente como meio de prova.

A ata notarial aproxima-se, em termos de estrutura, muito de uma escritura pública, porém dela se distancia em relação ao conteúdo, pois diferentemente desta, na ata não se estabelece relação jurídica entre duas ou mais pessoas, bem como a declaração feita não é em virtude dos elementos negociais travados entre os negociantes, mas sim em virtude do que o próprio tabelião comprova e conclui. Trata-se, como se nota, de um ato unilateral e declaratório do notário, um relato escrito, elaborado com segurança e fé pública, devendo ser rico em detalhes, capazes de esclarecer e caracterizar o fato ocorrido e certificado por meio de simples leitura.

As atas notariais têm como objeto os fatos, porém estariam excluídos destes os atos jurídicos negociais; assim, a finalidade precípua da ata notarial é pré-constituir prova para o futuro, fixando-se por meio descritivo, com fé pública, a ocorrência de um evento, não tendo como conteúdo direito subjetivo, ou seja, declaração de vontade, como ocorre na escritura pública.

Para parte da doutrina, uma limitação da ata é que somente poderão ser objeto da ata notarial o que possua objeto lícito. Para outros, o ato ilícito poderá ser objeto de ata notarial, desde que a ata em si não seja um ato ilícito, pois é interessante, para futura prova, que se perpetre eventual ilegalidade ou ilicitude por meio da fé pública contida em uma ata notarial.

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Demais provas em espécie

Seção IV Do Depoimento Pessoal

- Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
- § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicarlhe-á a pena.
- § 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.
- § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
- Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.



Art. 387. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V Da Confissão

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

 I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;



IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam quardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII Da Prova Documental

Subseção I Da Força Probante dos Documentos

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 410. Considera-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

 III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 413. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 414. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário.

Art. 415. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I - enunciam o recebimento de um crédito;

 II - contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 416. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I - na liquidação de sociedade;

II - na sucessão por morte de sócio;

III - quando e como determinar a lei.

Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.



- § 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.
- § 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.
- Art. 423. As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.
- Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.
 - Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
- I as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
- II os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;
- III as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;
- IV as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;
- V os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;
- VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.
- § 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.
- § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.
- Art. 426. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.
- Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.
 - Parágrafo único. A falsidade consiste em:
 - I formar documento não verdadeiro;
 - II alterar documento verdadeiro.

- Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:
- I for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
- II assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

- Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
- I se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arquir;
- II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II Da Arguição de Falsidade

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

- Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.
- Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Subseção III Da Produção da Prova Documental

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5°.



- Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:
 - I impugnar a admissibilidade da prova documental;
 - II impugnar sua autenticidade;
- III suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arquição de falsidade;
 - IV manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

- Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.
- § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.
- § 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.
- Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:
- I as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
- II os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.
- § 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.
- § 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

Seção VIII Dos Documentos Eletrônicos

- Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.
- Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.
- Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX Da Prova Testemunhal

Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento. Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

 IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

- I o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;
 - II o que é parte na causa;
- III o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.
 - § 3º São suspeitos:
 - I o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;
 - II o que tiver interesse no litígio.
- § 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.
- § 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.



Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 450. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 452. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal; VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.



- § 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindolhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.
- § 2° Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1° , o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.
- § 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.
- Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

- Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.
- § 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.
- § 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.
- § 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.
- Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.
- § 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.
- § 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.
- § 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.
- Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:
- I a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;
- II a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.
- § 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.
- § 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
- Art. 462. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

Art. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X Da Prova Pericial

- Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
 - § 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
- I a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
 - III a verificação for impraticável.
- § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
- § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
- § 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.
- Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
- § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
- I arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
 - II indicar assistente técnico;
 - III apresentar quesitos.
- § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:
 - I proposta de honorários;
 - II currículo, com comprovação de especialização;
- III contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
- § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.
- § 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
- § 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
- § 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.



- Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.
- § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.
- § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
- Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

- II sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
- § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
- § 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.
- Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

- *I indeferir quesitos impertinentes;*
- II formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.
- Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:
 - I sejam plenamente capazes;
 - II a causa possa ser resolvida por autocomposição.
- § 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
- § 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
- § 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.
- Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

- Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
- I a exposição do objeto da perícia;
- II a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
- § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
- § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
- § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
- Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
- Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.
- Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.
- Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
- § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
- § 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:
- I sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
- II divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.
- § 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.
- § 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.
- Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.



- § 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.
- § 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.
- § 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.
- Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.
- Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.
- § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
- § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
- § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Seção XI Da Inspeção Judicial

- Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.
- Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.
- Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:
- I julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
- II a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
 - III determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

A disciplina acerca da sentença e da coisa julgada se encontra como etapa final do processo de conhecimento, denominada fase do julgamento. Com efeito, o processo já passou pelo saneamento, pela produção de provas (dentro e fora de audiência) e agora será proferido o julgamento por meio da sentença.

A sentença se insere dentro dos atos do juiz (expressão utilizada em sentido amplo, abrangendo ministros, desembargadores, etc.).

O CPC de 1973 havia acabado com as controvérsias do CPC de 1939 ao definir sentença como o ato que põe fim ao processo. Contudo, a Lei n. 11.232/05 alterou a redação do artigo 162, §1º (alguma das situações dos artigos 267 e 269 – a sentença voltou a ser considerada conforme o seu conteúdo). Não importava mais em necessária extinção do processo. O recurso cabível ainda seria o de apelação, ao menos em todos os casos em que os autos de processo possam integralmente subir à segunda instância. A razão da alteração do texto legal é que a partir da Lei n. 11.232/05 o processo não mais se encerrava com a sentença, mas apenas a fase de conhecimento, podendo continuar com uma fase de execução (processo sincrético).

O artigo 203, §1º do novo Código de Processo Civil mantém em partes o referido conceito de sentença, agora fazendo menção aos artigos 485 e 487, que no novo CPC correspondem aos artigos 267 e 269 do CPC/1973: "§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". O dispositivo inova ao colocar como sentença também ato que ponha fim ao processo de execução com base nos arts. 485 e 487, por exemplo, caso acolhidos embargos do devedor.

Espécies de atos do juiz

No âmbito dos atos do juiz estão diversos provimentos ou pronunciamentos, notadamente:

- a) Despacho ou despachos de mero expediente são os atos desprovidos de conteúdo decisório, dos quais não cabe recurso algum.
- b) Decisões interlocutórias quando o juiz, no curso do processo, resolve uma questão incidente, profere decisão durante o trâmite processual.
- c) Sentenças art. 203, §1º é o ato do juiz que implica numa das situações, isto é, que contém uma das matérias, previstas nos artigos 485 ou 487, desde que coloque fim ao processo todo ou à fase de cognição ou de execução.
- d) Acórdãos decisões tomadas por um órgão colegiado.
- e) Decisões monocráticas as proferidas por um dos integrantes do colegiado, por exemplo, relator do acórdão. Cabe recurso, o agravo interno ou regimental (mesmo os embargos de declaração, se interpostos, poderão ser recebidos como agravo interno).



Classificação das sentenças

a) Quanto à resolução do mérito

- a) Terminativas ou processuais artigo 485, CPC/2015.
- b) Definitivas ou de mérito artigo 487, CPC/2015 Podem ser típicas ou próprias (no caso do inciso I, em que se acolhe ou se rejeita o pedido) e atípicas ou impróprias (incisos II a V). Em sentido estrito, só é de mérito a sentença que decide a pretensão formulada. Contudo, o legislador optou por um conceito mais amplo.

Enfim, são duas as espécies de sentença, ou acórdãos, que podem ser proferidas no processo de conhecimento: as que apreciam a pretensão formulada, seja em sentido afirmativo ou negativo, e que por isso são denominadas de mérito; e aquelas em que não foi possível, pelas mais variadas razões, apreciar a pretensão do autor em face do réu, que são as de extinção sem resolução do mérito.

O objetivo natural do processo é atingir uma sentença com resolução do mérito. As sentenças sem resolução do mérito são anômalas, pois ele foi encerrado sem ter cumprido sua finalidade.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

/ - indeferir a petição inicial;

Trata-se do não preenchimento dos requisitos da petição inicial. Se o vício é sanável, antes de extinguir o juiz manda emendar em 15 dias. Se o vício é insanável, extingue o processo, mas deve dar à parte o direito de se manifestar. Na sentença de indeferimento da inicial o juiz nem sequer determinou a citação do réu.

Obs.: O juiz pode indeferir a petição inicial em razão de prescrição e decadência, mas nestes casos a extinção é com resolução do mérito.

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

A hipótese é rara, pois devido ao princípio do impulso oficial, dificilmente o juiz deixará o processo parado por mais de 1 ano. É necessário que o processo não possa seguir, que exista omissão da prática de um ato indispensável e que o autor, conforme o \$1°, seja intimado a dar andamento ao feito em 5 dias sob pena de extinção (vide §2° deste artigo quanto às custas).

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias:

É necessário que o processo não possa seguir, que exista omissão da prática de um ato indispensável pelo autor e, conforme §1°, que ele seja intimado pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias sob pena de extinção (vide §2° deste artigo quanto às custas). Nos termos da súmula 240 do STJ, o processo não será extinto nestes termos sem que tenha havido prévio requerimento do réu. Neste sentido, o §6° do artigo no novo CPC: "Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu".

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Há pressupostos cuja inobservância pode acarretar a extinção do processo, mas antes o juiz deve permitir a regularização. Por exemplo, capacidade processual ou capacidade postulatória.

Todavia, há pressupostos processuais cuja ausência é insanável e levará irremediavelmente à extinção do processo. Por exemplo, capacidade para ser parte.

Se a inicial for recebida e, após citação do réu, se verificar que ela estava irregular, entende-se que deixou de haver pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, aplicando-se este inciso.

Por vezes, a ausência de um pressuposto gerará nulidade, não extinção do processo. Por exemplo, juízo competente (declara-se nulidade e remete-se ao juízo competente).

A falta de um pressuposto processual é matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, salvo em sede de recurso especial e extraordinário.

 V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Abrange o inciso anterior, pois são todos pressupostos processuais negativos. Perempção é quando por 3 vezes o juiz extingue a causa do autor por abandono, não se permitindo ajuizar uma quarta vez (perda do direito de ação).

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Estas matérias não se sujeitam à preclusão. Alterada a redação, excluindo-se a possibilidade jurídica do pedido, conforme doutrina mais moderna sobre as condições da ação.

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

Se já foi resolvido em arbitragem, não pode ser resolvido pelo Estado. O STF ainda discute a constitucionalidade desta hipótese.

VIII - homologar a desistência da ação;

A desistência pode ser proferida a qualquer momento, desde que não proferida a sentença de mérito. Desistência não é o mesmo que renúncia porque possui caráter processual, não material.

Vide §4°. Se o prazo correr *in albis* (em branco), a desistência não depende do assentimento do réu (revel). Justifica-se a necessidade de consentimento, pois a desistência não impede a repropositura da demanda. Cabe a desistência até a sentença (previsão do §5°).

Pode haver desistência parcial do autor em relação a um dos litisconsortes passivos, mas o litisconsórcio não pode ser necessário. Se a desistência for só em relação a um, somente ele deve consentir.

O réu não pode se opor à desistência de maneira injustificada, deve fundamentar sua oposição.

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e;

Certas ações possuem cunho personalíssimo, como separação e divórcio, anulação de casamento, interdição.

X - nos demais casos prescritos neste Código.



Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

- § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
- § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
- § 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito

Nota-se que a principal diferença entre a extinção sem julgamento do mérito em relação à extinção com julgamento do mérito é que nada obsta que a ação seja proposta novamente. Afinal, as decisões são terminativas, apenas encerram aquele processo, não colocam fim ao litígio que surgiu entre as partes. A única exceção é o inciso V, pois uma vez que ocorrer perempção, litispendência ou coisa julgada torna-se impossível sanar o vício.

O único óbice é a exigência de que custas e honorários do processo anteriormente extinto sem resolver o mérito tenham sido quitados; bem como, evidentemente, a correção dos vícios que geraram a extinção.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - **acolher ou rejeitar o pedido** formulado na ação ou na reconvenção;

Somente esta é a verdadeira sentença de mérito, na qual o pedido é apreciado. Trata-se da sentença de mérito típica.

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

A rigor, seria meramente terminativa, mas como jamais deixará de decair ou de estar prescrita, faz sentido ser com resolução do mérito. Podem ser alegadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

III - homologar:

a) o **reconhecimento da procedência do pedido** formulado na ação ou na reconvenção;

Não precisa da anuência da outra parte, como a sentença tem o mérito resolvido.

b) a transação;

- É o acordo celebrado entre as partes, mesmo que extrajudicial. Não pode haver desistência unilateral, no máximo, arrependimento bilateral (distrato, que nada mais é que outra transação). Dispensa-se a participação de advogados.
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

A renúncia unilateral, diferente da desistência, atinge o próprio direito material em discussão. Dispensa a anuência da outra parte.

b) Quanto à eficácia preponderante

A classificação de Pontes de Miranda é dividida em 5 categorias.

a) Meramente declaratórias (certificação) – É aquela pela qual o juiz atesta ou certifica a existência ou não de uma relação / situação jurídica controvertida ou a falsidade / autenticidade de um documento. Natureza *ex tunc*. Não forma título executivo. Ex.: investigatória de paternidade, usucapião, nulidade de negócio jurídico, sentenças de improcedência, interdição (posição majoritária).

Obs.: Em toda sentença, mesmo que o pedido tenha por essência outro cunho, o juiz declara quem tem razão. Então, toda sentença é declaratória, ainda que não em sua essência.

- b) Constitutivas ou desconstitutivas (inovação) É aquela pela qual o juiz cria (positivas, constituem), modifica (modificativas, alteram) ou extingue (negativas, desconstituem) uma relação ou situação jurídica. Natureza *ex nunc*. Não forma título executivo. Ex.: adoção, adjudicação compulsória, ação de revisão de cláusula contratual, modificação de guarda, divórcio, desconstituição do poder familiar, ação rescisória e rescisão de contrato. Perceba-se que a ação constitutiva pode ser voluntária (há litígio) ou necessária (não há litígio mas a lei obriga).
- c) Condenatórias (execução forçada) É aquela em que se reconhece um dever de prestar cujo inadimplemento autoriza o início da fase de cumprimento e de execução. Resulta na formação de um título executivo judicial. O juiz não só declara a existência do direito em favor do autor, mas concede a ele a possibilidade de valer-se de sanção executiva, fornecendo-lhe meios para tanto. A eficácia é ex tunc, retroagindo à data da propositura da ação. Ex.: cobrança, indenizatória, repetição de indébito, ação de regresso.

Em geral, as sentenças condenatórias já indicam qual o bem devido pelo réu e sua quantidade. No entanto, admitem-se sentenças condenatórias alternativas (decide pela existência de uma obrigação de dar coisa incerta ou de uma obrigação alternativa, reconhecendo ambas, embora só uma deva ser cumprida), genéricas ou ilíquidas (é necessário propor uma fase de liquidação da sentença determinando o *quantum*), e condicionais (exigência condicionada de evento futuro certo – termo – ou incerto – condição).

- d) Executivas *lato sensu* (autoexecutoriedade) É aquela que contém mecanismos que permitem a imediata satisfação do vencedor sem a necessidade de início da nova fase no processo. Têm natureza condenatória e dispensam a fase de execução para que o comando da sentença seja cumprido, isto é, a satisfação não é obtida em 2 fases, mas em uma só. Logo que transita em julgado, é expedido mandado judicial para cumprir a sentença, sem que se exija outro ato processual. Ex.: despejo, reintegração de posse, todas as demandas para entrega de coisa que sejam procedentes.
- e) Mandamentais ou injuncionais (ordem) São aquelas que contêm uma ordem que deve ser cumprida pelo próprio destinatário (e não por um serventuário), sob pena de crime ou multa e penas do artigo 14. Enfim, o juiz profere uma declaração reconhecendo o direito, condena o réu, aplicando uma sanção, que não é simplesmente a conde-



nação, é também a imposição de uma medida, um comando, que permite a tomada de medidas concretas e efetivas para o vencedor satisfazer seu direito sem a necessidade de processo autônomo de execução. Descumprida a ordem, o juiz pode determinar providências que pressionem o devedor, como a fixação de multa diária, conhecidas como *astreintes*. Ex.: mandado de segurança, obrigações de fazer ou não fazer.

Obs.: A principal diferença entre a executiva *lato sensu* e a mandamental é que na mandamental quem tem que cumprir é o devedor, ao passo que na executiva, se o devedor não cumprir espontaneamente, o Estado o fará.

Não obstante, há quem defenda uma sexta categoria. A categoria "f" seria a das sentenças determinativas ou dispositivas (normatização) — Alguns autores estabelecem esta categoria — É aquela em que o juiz, com sua vontade, complementa a vontade do legislador e cria uma norma jurídica específica para o caso concreto. Ex.: regulamentação de visitas, revisão de cláusula contratual

Marcus Vinícius Rios Gonçalves, contra a classificação de Pontes de Miranda, diz que mandamental e executiva são 2 espécies de tutela condenatória.

	Declaratória	Constitutiva ou Desconstitutiva	Condenatória	Executivas lato sensu	Mandamental
Declaratória	x				
Constitutiva ou Desconstitutiva	Х	X			
Condenatória	х		х		
Executivas lato sensu	Х		Х	Х	
Mandamental	х		х		х

Elementos da sentença

- a) Relatório É onde se relata tudo que ocorreu no processo até o momento de forma resumida. Dispensa-se no JEC (procedimento sumaríssimo). Indicar-se-á o nome das partes, o resumo da pretensão do autor e seus fundamentos, a defesa do réu, as principais ocorrências do processo (como incidentes processuais e provas produzidas) e o conteúdo das alegações finais.
- b) Fundamentação ou motivação É onde o juiz explica o porquê de ter tomado aquela decisão, afinal, é dever do juiz expor o raciocínio que adotou. Enfim, são os fundamentos de fato e de direito sobre os quais o juiz apoiará sua decisão. A Constituição Federal determina que os atos judiciais sejam fundamentados (artigo 93, IX, CF). A motivação deve ser coerente, isto é, manter vínculo com o relatório e com o dispositivo.

Nem sempre o juiz precisará apreciar todos os fundamentos levantados pelas partes. Por vezes, o reconhecimento ou a rejeição de um fundamento, logicamente, exclui a obrigação de apreciação do outro. O importante é a sentença apreciar exatamente os pedidos feitos no processo, sob pena de ser *citra petita*, logo, nula. A fundamentação também não precisa ser extensa, mas deve deixar claro porque o julgador tomou a decisão.

c) Dispositivo – Decisão ou decisum – Pelo que já foi dito, é aqui onde o juiz julga procedente, improcedente, com ou sem resolução do mérito. O dispositivo deve manter estreita correspondência lógica com as partes anteriores. É sobre o dispositivo da sentença que recairá a coisa julgada material quando não couber mais recurso.

Falta de relatório e de fundamentação gera nulidade, ao passo que falta de dispositivo gera inexistência da sentença.

Oportunidades em que pode ser proferida a sentença

A sentença pode ser proferida em diversas situações, sendo que a ocasião propícia levará em conta sua natureza (terminativa ou definitiva) e a necessidade ou não de produção de provas.

As sentenças terminativas podem ser proferidas a qualquer momento no processo, inclusive logo após a propositura da demanda, a partir da detecção do vício insanável, impossibilitando prosseguir com o exame de mérito. As matérias que geram este tipo de extinção são de ordem pública, podendo ser reconhecidas de ofício a qualquer momento no processo, de ofício ou a requerimento.

Já as sentenças definitivas, em regra, são proferidas após a audiência de instrução e debates, exceto em dois casos: a) aplicação da improcedência liminar do pedido; b) julgamento antecipado da lide, quando a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, não forem mais necessárias provas a serem produzidas.

Defeitos da sentença

A inobservância de requisitos de forma e substância gera a nulidade da sentença. Em processo civil, as nulidades podem ser de duas naturezas: absoluta ou relativa.

Somente a nulidade absoluta permite a rescisão da sentença. E mesmo as nulidades absolutas acabam por sanar-se, passado o prazo de 2 anos da ação rescisória. Assim, a sentença nula se reveste da autoridade da coisa julgada, mas pode ser rescindida. A nulidade absoluta pode decorrer de vícios intrínsecos da própria sentença, ou se vícios processuais anteriores, não sanados, que nela repercutem.



Os vícios intrínsecos são aqueles que se encontram nos três elementos fundamentais da sentença: relatório, fundamentação e dispositivo. A falta (não inclusão na sentença) ou deficiência (ausência de correlação lógica, julgamento *ultra* ou *extra petita*) de relatório ou fundamentação geram nulidade, ao passo que a falta de dispositivo gera inexistência. A sentença *citra petita* é válida no que decide, cabendo ao autor propor nova ação na parte em que o juiz deixou de julgar.

Há, no entanto, vícios que comprometem de forma mais profunda a sentença e são insuperáveis. Quando ocorrem, a sentença é inexistente em termos jurídicos. Mesmo que passe o prazo da ação rescisória, o vício não se convalida. No caso, caberá ação declaratória de inexistência. Em regra, a alteração da sentença somente cabe nas hipóteses do art. 494 do CPC/2015: "Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração". A correção pode ser feita a qualquer tempo no caso do inciso I e não suspende ou interrompe o prazo dos recursos. Já a hipótese do inciso II é um recurso em si, servindo para sanar obscuridades ou omissões na sentença. Além destes dois casos, somente se corrige sentença via ação rescisória.

Coisa julgada

Basicamente, coisa julgada é o fenômeno que impede a propositura de uma ação que já foi anteriormente julgada em seu mérito, transitando em julgado a decisão, diga-se, não cabendo mais recurso da decisão.

Art. 502, CPC/2015. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Esgotados os recursos, a sentença transita em julgado, e não pode mais ser modificada. Até então, a decisão não terá se tornado definitiva, podendo ser substituída por outra. Sem a coisa julgada, não haveria segurança jurídica nas decisões, que sempre poderiam ser modificadas.

A coisa julgada é um fenômeno único ao qual correspondem dois aspectos: um meramente processual ou formal, que ocorre no processo em que a sentença é proferida, independentemente dela ser de mérito ou não, apenas impedindo outro recurso daquela sentença naquele processo (endoprocessual); outro que se projeta para fora do processo e torna definitivos os efeitos da decisão, chamado de coisa julgada material, impedindo que a mesma pretensão seja rediscutida posteriormente em outro processo, que ocorre apenas nas sentenças de mérito (extraprocessual) (se a sentença irrecorrível não for de mérito, a pretensão pode ser objeto de outra demanda). Assim, num processo sempre haverá coisa julgada formal, mas nem sempre coisa julgada material.

a) Aspectos da coisa julgada

Em resumo, tem-se o seguinte:

a) Coisa julgada formal: consiste na imutabilidade da sentença contra a qual não caiba mais recurso dentro do processo em que foi proferida. Mesmo que não caiba mais recurso, que a sentença coloque fim ao processo, isso não significa que a matéria não possa ser colocada em discussão noutro processo – isso é a produção de coisa julgada formal. Em toda sentença encontramos a coisa julgada formal, que pode ou não estar acompanhada da coisa julgada material.

b) Coisa julgada material: é própria dos julgamentos de mérito, podendo ser definida como a imutabilidade não mais da sentença, mas de seus efeitos. Projeta-se para fora do processo em que ela foi proferida, impedindo que a pretensão seja novamente posta em juízo. Aquilo não pode mais ser discutido em juízo, não apenas naquele processo, mas em qualquer outro.

Evidencia-se a natureza substancial deste aspecto da coisa julgada, além do meramente processual decorrente da coisa julgada formal. O fundamento constitucional da coisa julgada material é o art. 5°, XXXVI, CF: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

b) Eficácia preclusiva da coisa julgada material

Em outras palavras, devido à sua **eficácia preclusiva**, a coisa julgada material impede não só a repropositura da mesma demanda, mas a discussão, em qualquer outro processo com mesmas partes, das questões decididas, conforme art. 508, CPC/2015: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Essa regra é denominada por alguns de princípio do "deduzido e do dedutível", pois a autoridade da coisa julgada material impede a rediscussão não apenas das questões que tenham sido expressamente decididas no dispositivo, porque expressamente alegadas pelas partes, mas também das que poderiam ter sido alegadas, mas não foram.

Em outras palavras, se mantida a mesma pretensão e a mesma causa de pedir, resolvidos e discutidos estarão todos os argumentos expressos quanto os que lá poderiam ser levantados e não foram. Por exemplo, se alegou pagamento da dívida e ele não foi reconhecido na ação que produziu a coisa julgada material, não poderá no futuro propor ação semelhante na qual alegue remissão da dívida (deveria ter alegado as duas coisas antes).

c) Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada

A coisa julgada material possui limites objetivos e subjetivos que se relacionam com os elementos da ação.

a) Limites objetivos: de todas as partes da sentença, somente o dispositivo, que contém o comando emitido pelo juiz, fica revestido da autoridade da coisa julgada material.

Como se depreende do artigo 504 do CPC/2015, "não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença". Aquilo que serviu de fundamento de uma sentença torna-se imutável apenas no processo em que foi utilizado, mas não projeta seus efeitos para outros, como ocorre com o dispositivo.

b) Limites subjetivos: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. São incluídos autores, réus, denunciados, chamados ao processo, opoentes e nomeados que tenham sido admitidos, bem como o assistente litisconsorcial que tenha ou não intervindo e o assistente simples que tenha participado do processo. São excluídos os terceiros que não participaram do processo, até porque não puderam se manifestar e nem defender ou expor suas razões. Neste sentido: "Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".



d) Questão prejudicial e coisa julgada

Segundo Carnelutti, questão é um ponto duvidoso, de fato ou de direito. Já prejudicial é aquilo que deve ser julgado antes. Logo, questão prejudicial é aquela que deve ser julgada antes no processo para poder ser apreciada a matéria que é objeto central da lide. Ex.: a ação reivindicatória discute propriedade, se o réu argumenta que é proprietário porque usucapiu, então a usucapião é uma questão prejudicial que deverá ser decidida antes da reivindicatória em si.

Antes do CPC/2015, as questões prejudiciais não eram atingidas pela coisa julgada, salvo quando expressamente houvesse requerimento neste sentido mediante ação declaratória incidental. Significa que o juiz decidiria a questão para julgar o mérito, mas que se tal questão fosse levantada em outro processo poderia. O CPC/2015, no entanto, excluiu a ação declaratória incidental do sistema, mas estabeleceu casos em que a questão prejudicial pode ser julgada com força de coisa julgada em seu artigo 503.

- Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
- § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:
 - I dessa resolução depender o julgamento do mérito;
- II a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
- III o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.
- § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

e) Julgamento antecipado parcial de mérito e coisa julgada parcial

Tradicionalmente se estudou a coisa julgada como um fenômeno único, que ocorria apenas uma vez no processo. Significa que enquanto houvessem controvérsias não se formaria coisa julgada com relação a nada e tudo no processo transitaria em julgado a um só tempo. No entanto, atendendo ao dinamismo demandado nas relações jurídicosociais levadas em litígio ao Judiciário, o CPC/2015 criou o julgamento antecipado parcial de mérito, que possibilitará a formação de coisa julgada parcial antes da extinção do processo.

Seção III

Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

- II estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
- § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
- § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
- § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

- § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
- § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

f) Relativização da coisa julgada

Destaca-se que não são somente as sentenças sem resolução de mérito que não se sujeitam à coisa julgada material. Há ainda as sentenças de jurisdição voluntária, as que conferem tutela cautelar (por sua natureza provisória) e as que se referem a relacões continuativas.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

 I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

A autoridade da coisa julgada material sempre foi considerada um dogma absoluto no processo. A lei estabelece expressamente apenas um mecanismo apto a relativizá-la, cabível em situações excepcionais e no limite temporal de 2 anos, a ação rescisória. Passado tal prazo, eventual nulidade se convalida, não cabendo mais rediscutir a sentença.

Contudo, entende-se que a coisa julgada material, em situações excepcionais, pode ser relativizada. Isso só ocorrerá caso o respeito à coisa julgada material vá acarretar grave ofensa a valores éticos e garantias constitucionais (tais valores ultrapassam a coisa julgada material e a segurança jurídica em termos de importância). A aplicação da relativização deve ser vista com reservas e somente reconhecida em situações teratológicas. É o exemplo das investigações de paternidade improcedentes da época em que não havia o exame de DNA e dos laudos periciais fraudulentos de valor extremamente elevado em ações de desapropriação.

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Em geral, as sentenças condenatórias já indicam qual o bem devido pelo réu e sua quantidade. No entanto, admitemse sentenças condenatórias genéricas ou ilíquidas, caso em que é necessário propor uma fase de liquidação da sentença determinando o *quantum*.

CAPÍTULO XIV DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
- I por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
- II pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
- § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.



- § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
- § 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
- § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.
- Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.
- Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.
- Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Inicialmente, poucas ações admitiam a execução após o trânsito em julgado sem a necessidade de um processo autônomo. Após alterações relevantes na legislação, passou a ser possível a utilização da execução nos mesmos autos com relação à grande maioria dos títulos executivos judiciais, fundados em obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar. Assim, em regra, o processo de execução autônomo ficou reservado para a execução de título extrajudicial, enquanto que o cumprimento de sentença passou a ser utilizado para todos os títulos judiciais. Tal regra fica bem clara no novo CPC, que disciplina o cumprimento de sentença do artigo 513 a 538, aplicando-se subsidiariamente as regras gerais da execução autônoma.

TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
- § 1º O cumprimento da sentença que reconhece **o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente**.
 - É indispensável o requerimento do exequente.
 - § 2º O **devedor será intimado** para cumprir a sentença:
- I pelo **Diário da Justiça**, na **pessoa de seu advogado** constituído nos autos;

- II por carta com aviso de recebimento, quando representado pela **Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos**, ressalvada a hipótese do inciso IV;
- III por **meio eletrônico**, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos (pela via do cadastro eletrônico de empresas);
- IV por **edital**, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido **revel na fase de conhecimento**.
- § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
- § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for **formulado** após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

A intimação pode ser direcionada ao advogado, em regra. Caberá, excepcionalmente, intimação pessoal por carta com AR (notadamente se for representado pela Defensoria, não tiver procurador constituído ou já tiver se passado um ano da decisão sem nenhuma providência do credor), por meio eletrônico (no caso de empresa cadastrada que não tenha procurador constituído nos autos) ou por edital (no caso de réu revel na fase de conhecimento).

§ 5º O cumprimento da sentença **não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento**.

Não significa que não é cabível a execução, mas terá que ser feita por processo autônomo.

Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Se somente é possível executar após condição ou termo, é preciso provar que ocorreu.

- Art. 515. São **títulos executivos judiciais**, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
- I as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
 - II a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
 - VI a sentença penal condenatória transitada em julgado;
 VII a sentença arbitral;
- VIII a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; X - (VETADO).



Os **t**ítulos executivos judiciais em espécie são estabelecidos no artigo 515, CPC e em leis específicas:

- a) As decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. O acórdão que é executado se houve recurso, pois ele substitui a sentença.
- b) Sentença penal condenatória transitada em julgado: para que seja título executivo é preciso o trânsito em julgado. Assim, a vítima tem a opção de entrar com o processo de conhecimento se o crime não foi julgado ou de aguardar o resultado da esfera criminal, obtendo o título executivo. O juízo cível tem a opção de suspender a ação para aguardar o julgamento na esfera penal. Se a condenação criminal ocorrer durante o processo de conhecimento cível, ele se extingue ou prossegue apenas para apurar o quantum, pois o título executivo já se formou. Há controvérsias sobre a possibilidade de execução da sentença penal se já houve sentença cível transitada em julgado (Sim: Humberto Theodoro Jr; Não, pois é preciso rescindir a sentença cível: Marcus Vinícius).
- c) Decisão homologatória de autocomposição judicial e decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza: a conciliação ocorre em juízo (audência) e a transação fora dele levada a juízo para homologação (p. ex., petição das partes). Este acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente, não precisa estar assinado por duas testemunhas.
- d) Sentença arbitral: Não é preciso homologar em juízo. A execução se dá em processo autônomo, com citação do devedor. Não existe execução no tribunal arbitral.
- f) Sentença estrangeira homologada pelo STJ ("exequatur"): A partir da homologação a sentença estrangeira passa a valer no Brasil.
- g) Decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do "exequatur" à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de homologação de decisão interlocutória estrangeira.
- h) Formal e certidão de partilha: são espécies de cartas de sentenças extraídas após o inventário e o arrolamento, indicando os herdeiros, os bens e a divisão deles. É título executivo contra alguém envolvido na ação que obsta o cumprimento da divisão, como um herdeiro ou o inventariante. Contra terceiros, deve ser proposta ação ordinária. Assim, a eficácia executiva é limitada ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores.
- i) Crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.
- h) Outros títulos executivos judiciais: p. ex., execução provisória de decisão que concedeu a tutela antecipada, decisão inicial de monitória quando não opostos embargos.
- § 1º Nos casos dos incisos VI a IX (sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira ou decisão interlocutória estrangeira devidamente homologada), o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Destaca-se que quando o título judicial se originar de instância ou esfera diversa, como a criminal, arbitral ou estrangeira, ainda será caso de cumprimento de sentença, mas será preciso citação, não bastando intimação.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- I os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II o **juízo que decidiu** a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III o **juízo cível competente**, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

O artigo 516 fixa as regras de competência.

- Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.
- § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar **certidão de teor da decisão**.
- § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
- § 3º O executado que tiver proposto **ação rescisória** para impugnar a decisão exequenda pode **requerer**, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a **anotação da propositura da ação** à **margem do título** protestado.
- § 4º A requerimento do executado, o **protesto será cance**lado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.
- O artigo 517 disciplina a possibilidade de protesto do título executivo judicial, sendo mais uma forma de constranger o devedor a arcar com a sua obrigação.
- Art. 518. Todas as questões relativas à **validade** do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser **arguidas** pelo executado nos **próprios autos** e nestes serão decididas pelo juiz.
- É possível interpor petições nos autos arguindo sobre seu funcionamento.
- Art. 519. **Aplicam-se** as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem **tutela provisória**.
- O cumprimento provisório das decisões que concedam tutela provisória se dá nos termos destes dispositivos.



CAPÍTULO II DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PA-GAR QUANTIA CERTA

- Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
- I corre por <u>iniciativa e responsabilidade do exequente</u>, que se obriga, se a sentença for reformada, a **reparar os danos** que o executado haja sofrido;
- II fica **sem efeito**, sobrevindo **decisão que modifique ou anule a sentença** objeto da execução, **restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos** nos mesmos autos;
- III se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
- IV o **levantamento** de depósito em dinheiro e a **prática** de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar **grave dano ao executado**, dependem de **caução suficiente e idônea**, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
- § 1º No cumprimento provisório da sentença, o **executado poderá apresentar impugnação**, se quiser, nos termos do art. 525
- § 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.
- § 3º Se o executado **comparecer tempestivamente e depositar o valor**, com a finalidade de isentar-se da multa, o **ato não será havido como incompatível com o recurso** por ele interposto.
- § 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.
- § 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça **obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se**, no que couber, o disposto neste Capítulo.
- Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:
- I o **crédito for de natureza alimentar**, independentemente de sua origem;
 - II o credor demonstrar situação de necessidade;
- III pender o agravo do art. 1.042; (negativa de admissibilidade de REsp/RExt)
- IV a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de **caução será mantida** quando da dispensa possa resultar manifesto risco **de grave dano de difícil ou incerta reparação**.

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por **petição dirigida ao juízo competente.**

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de **cópias** das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

- I decisão exequenda;
- II certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
 - III procurações outorgadas pelas partes;
 - IV decisão de habilitação, se for o caso;
- V facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Mecanismos de defesa no cumprimento de sentença

- Art. 525. **Transcorrido o prazo** previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, **inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias** para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**.
 - § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
- I **falta ou nulidade da citação** se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
 - // ilegitimidade de parte;
- III **inexequibilidade** do título ou inexigibilidade da obrigação;
 - IV penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V **excesso de execução ou cumulação indevida** de execuções;
- VI **incompetência absoluta ou relativa** do juízo da execução;
- VII qualquer **causa modificativa ou extintiva da obrigação**, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
- § 2º A alegação de **impedimento ou suspeição** observará o disposto nos arts. 146 e 148.
 - § 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.
- § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
- § 5º Na hipótese do § 4º, **não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada**, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
- § 6º A apresentação de impugnação **não impede a práti**ca dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
- § 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º **não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução** da penhora e de avaliação dos bens
- § 8º Quando o **efeito suspensivo atribuído à impugnação** disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.



- § 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.
- § 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.
- § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
- § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
- § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser **modulados no tempo**, em atenção à segurança jurídica.
- § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser **anterior ao trânsito em julgado** da decisão exequenda.
- § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá **ação rescisória**, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

"A impugnação ao cumprimento de sentença é o meio pelo qual o executado oferece defesa para obstar o cumprimento da sentença, ainda que de forma limitada, haja vista que a matéria que pode ser debatida é limitada. Após transcorridos os quinze dias que tem para o pagamento voluntário, com a consequente expedição do auto de penhora e avaliação, o prazo de também quinze dias começa a contar para o executado ofertar sua impugnação.

Deve-se atentar para o fato de que a impugnação tem o escopo unicamente de atacar títulos executivos judiciais. Isto é, a impugnação serve somente para contestar decisões judiciais que condenam o réu ao pagamento de quantia certa, de modo que este tipo de defesa nada mais é que um incidente processual de defesa.

Neste tipo de defesa, o ora impugnante poderá suscitar tão-somente as defesas dispostas no rol taxativo insculpido no artigo 525, que permite a alegação de: falta ou nulidade da citação; ilegitimidade das partes; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta; avaliação errônea; excesso de execução; cumulação indevida; questões de competência absoluta ou relativa e causas modificativas ou extintivas da obrigação, tais como novação, pagamento, compensação, transação ou prescrição.

[...]

Via de regra, a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo, entretanto, o juiz atribuir-lhe este efeito caso reste comprovado que o prosseguimento da execução pode acarretar ao executado grave dano de difícil reparação. Sendo concedido o efeito suspensivo, a impugnação será autuada nos próprios autos. Do contrário, será autuada em autos apartados.

Recebida a impugnação, o impugnado terá o prazo de quinze dias para se manifestar, em respeito ao princípio do contraditório. Se a impugnação for totalmente acolhida, será extinta a execução, podendo o embargado oferecer apelação à decisão terminativa. Na hipótese de ser acolhida parcialmente, a execução prosseguirá conforme os termos da decisão, cabendo ao embargante e/ou ao embargado interpor agravo de instrumento para atacar referida decisão"12.

Questões sobre o tema cumprimento de sentença serão aprofundadas no estudo sobre execução, destacando-se por ora a disciplina na legislação seca quanto às execuções específicas:

CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PA-GAR QUANTIA CERTA

- Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
- § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
- § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
- I o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1° a 3°;
 - II o índice de correção monetária adotado;
 - III os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
 - V a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- VII indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
- 12 https://juridicocerto.com/p/coelho-scapini-moll/artigos/dos-tipos-de-defesa-do-executado-1908



- § 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.
- § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.
- § 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.
- § 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.
- § 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
- Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 - § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
- I falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
 - II ilegitimidade de parte;
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
 - IV penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
- § 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
 - § 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.
- § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
- § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
- § 6º Å apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuirlhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

- § 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens
- § 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.
- § 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.
- § 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.
- § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
- § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
- § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
- § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.
- § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
- Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
- § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.
- § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.
- § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
- Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.



CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHE-ÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALI-MENTOS

- Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
- § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.
- § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
- § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
- § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
- § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
- § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
- § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
- § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.
- § 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.
- Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.
- § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
- § 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

- § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.
- Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.
- Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
- § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
- § 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.
- Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.
- Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.
- § 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.
- § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.
- § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.
- § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.
- § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

- Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
- I o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
 - II o índice de correção monetária adotado;
 - III os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
 - V a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.



- § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.
- § 2^{o} A multa prevista no § 1^{o} do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.
- Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
- I falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
 - II ilegitimidade de parte;
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
- § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
- § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arquição.
- § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
- I expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
- II por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
- § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
- § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
- § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.
- § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.
- § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VI DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHE-ÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I

Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer

- Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
- § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
- § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
- § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
- Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
- § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
 - I se tornou insuficiente ou excessiva;
- II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
 - § 2º O valor da multa será devido ao exequente.
- § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
- § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.



Seção II Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

- Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.
- § 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.
- § 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.
- § 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS.

CAPÍTULO XIV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prossequirá o processo.

- Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:
- I certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
 - II cópia das peças que tenha em seu poder;
 - III qualquer outro documento que facilite a restauração.
- Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.
- § 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.
- § 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.
- Art. 715. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.
- § 1° Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.
- § 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.
- § 3º Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova.
- § 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

- § 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.
- Art. 716. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

- Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.
- § 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.
- § 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.
- Art. 718. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO.

1) A fase executória

O processo possui diversas fases: postulatória, na qual a parte traz os fatos e o direito a serem discutidos no Poder Judiciário; saneamento, na qual o magistrado fixa os pontos controvertidos da lide e determina ou não seu prosseguimento; instrutória, na qual são produzidas as provas; decisória, na qual é proferida a decisão; recursal, caso a parte sucumbente interponha algum recurso; e executória, na qual se busca coativamente a satisfação da pretensão objeto da lide.

A execução só é necessária em caso de inadimplemento de uma obrigação, ou seja, somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo.

Assim, a sentença (ou o acórdão) é o título executivo por excelência, isto é, o título que melhor exterioriza as finalidades do processo de execução, pois demonstra que, mesmo que o Judiciário diga o direito, a parte condenada poderá não obedecê-lo, caso no qual será preciso um instrumento para efetivar a condenação. Contudo, existem diversas espécies de títulos executivos.

O que embasa a execução é o título executivo, que se divide em judicial, quando emanado do Poder Judiciário, e extrajudicial, que é um documento ao qual a lei (CPC ou outra lei) dá o *status* de título executivo (cheque, nota promissória, letra de câmbio, etc.).

Evidencia-se a importância da execução porque ele torna efetiva a justiça declarada no título e não deixa o cumprimento da decisão à mercê da vontade das partes. Logo, a execução ocorre pela busca da efetividade do direito.

Dinamarco descreve a execução como sendo: "conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material".



Vale destacar que, conforme o título executivo e a natureza da sentença, o processo executivo adotará um rumo ou outro, isto é, terá procedimentos variados conforme a obrigação discutida. Por exemplo, se meu título executivo é um cheque, irei promover uma execução de título extrajudicial por quantia certa; se meu título é uma sentença condenando meu vizinho a retirar uma cerca, a execução será de título judicial – cumprimento de sentença – para efetivar uma obrigação de fazer. No caso da sentença, Marcus Vinícius Rios Gonçalves aponta que não constituem títulos executivos judiciais as sentenças declaratórias e constitutivas.

Apesar do CPC fixar uma disciplina separada entre cumprimento de sentença e processo de execução, as regras do livro sobre o processo de execução se aplicam de forma subsidiária ao cumprimento de sentença:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicamse, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

2) Evolução do processo de execução

Em determinado momento da história a execução deixou de ser pessoal, isto é, de cair sobre o corpo do devedor, e passou a ser patrimonial.

Consta que no direito romano, o devedor respondia por suas dívidas com o próprio corpo: seu corpo era dividido em partes de acordo com o número de credores que este tinha e não se falava em restrição do patrimônio. Não havia qualquer intervenção do Estado, os próprios credores é quem faziam a divisão do corpo do devedor e assim a dívida era saldada.

No direito quiritário, a fase mais primitiva do direito romano, que antecede a Lei das XII Tábuas, o devedor insolvente era entregue ao credor que por sessenta dias podia mantê-lo como seu servo, e caso a dívida não fosse quitada este poderia ser vendido como escravo para estrangeiros ou até mesmo ser morto, tendo seu corpo dividido em quantas partes fossem necessárias para a quitação da dívida.

Essa ideia de execução pelo próprio corpo do devedor perdurou até 428 a.C, sendo substituída pela promulgação da *Lex Poetelia Papiria*, onde foi deixada de lado a ideia do direito quiritário e ficou proibida a execução da dívida com o corpo do devedor, pois era considerada uma atitude desumana.

Dentro da história recente do processo executivo brasileiro, duas leis merecem destaque: a Lei n° 11.232/05 e a Lei n° 11.382/06. Tais diplomas legais promoveram alterações sensíveis em relação ao processo executório brasileiro.

Basicamente, destaca-se que o legislador do CPC de 1973 considerou o processo de execução como autônomo, ainda que fundado em título judicial. Com o advento da Lei nº 11.232/05 deixou de existir um processo autônomo de execução de título judicial, salvo nos casos de sentença arbitral, estrangeira ou penal condenatória. Passou a existir uma fase de cumprimento de sentença.

A sistemática criada com a alteração de 2005 foi transcrita para o novo Código de Processo Civil de 2015, que melhor a sistematizou, deixando clara a divisão entre cumprimento de sentença para títulos judiciais e execução autônoma para títulos extrajudiciais.

3) Técnicas de execução

Então, execução pode se aperfeiçoar de duas maneiras? De forma mediata, com a instauração de processo próprio e a citação do executado (processo de execução), e de forma imediata, quando não há um novo processo e a execução se dá em sequência ao processo de conhecimento (cumprimento de sentença).

Para a execução de título extrajudicial sempre é exigido processo autônomo. Nas execuções de títulos judiciais, o processo autônomo era exigido, em regra, mas em 2005, se tornou possível a execução imediata de títulos judiciais como um todo, o que se manteve no novo Código. O nome que se dá ao processo que une as fases cognitiva e executória é o de processo sincrético.

Nas duas formas de execução pode ocorrer tanto a sub-rogação quanto a coerção. Na **sub-rogação** o Estado substitui o devedor no cumprimento da obrigação, sem a sua participação; na **coerção** o Estado impõe multas ou utiliza outros instrumentos para compelir o cumprimento da obrigação. Em uma mesma execução, as duas formas podem ser utilizadas conforme a circunstância. Para tanto, são assegurados poderes ao juiz:

Art. 772. O **juiz pode, em qualquer momento** do processo: I - **ordenar o comparecimento** das partes;

II - **advertir** o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as **medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega** de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.

[...]

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, **o juiz determinará os atos executivos**, e o oficial de justiça os cumprirá.

- § 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.
- § 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.
- § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
- § 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.
- § 5° O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.



4) Espécies de execução

- a) Execuções específicas e não-específicas: A execução específica consiste na realização daquilo que é objeto do título, isto é, fazer, não fazer ou restituir. As execuções por quantia certa não são consideradas específicas porque nelas predomina a sub-rogação (ex.: penhora on-line).
- b) Execução por título judicial e extrajudicial: o título judicial, em regra, se forma em processo de conhecimento anterior; o título extrajudicial é produzido fora de procedimento jurisdicional.
- c) Execução definitiva e provisória: a definitiva é fundada em título extrajudicial (salvo se pendente o julgamento de embargos do executado) ou em sentença/acórdão transitado em julgado; a provisória é baseada em sentença/ acórdão não transitados em julgado, dos quais ainda pende recurso e aos quais não foi atribuído efeito suspensivo (se houvesse o efeito suspensivo da decisão a sentença/ acórdão não poderia ser executada), ou em título extrajudicial se pendente o julgamento de embargos sem efeito suspensivo (os embargos podem suspender ou não a execução), ou ainda em decisão concessiva de tutela antecipada de mérito e outras interlocutórias. Na execução provisória, o credor é obrigado a indenizar pelos danos que causar, isto porque aquele que a promove está ciente da possibilidade de reversão dos resultados e deve se comprometer a reparar eventuais danos causados ao executado - a responsabilidade, no caso, é objetiva, pois não depende da demonstração de culpa.

5) Princípios gerais da execução

- a) Princípio da autonomia do processo de execução tradicional: quer dizer que o processo de execução utilizado nos títulos extrajudiciais, é autônomo. Já o cumprimento de sentença, de títulos judiciais, não é autônomo.
- b) Princípio da patrimonialidade: o devedor responde com os seus bens, não com a pessoa (art. 789, CPC). Não se admite mais a coação física, a pessoa do devedor é intangível, à exceção do devedor de alimentos (antes o depositário infiel também era uma exceção). Equivale a dizer que toda execução é real.
- c) Princípio do exato adimplemento: o objetivo da execução é atribuir ao credor a mesma vantagem ou utilidade que ele lograria se a prestação tivesse sido cumprida voluntariamente pelo devedor. Por isso o privilégio pela execução específica. Assim, a conversão em perdas e danos deve ocorrer somente se não for possível cumprir a obrigação assegurando o mesmo resultado, ou resultado semelhante, ou quando o credor preferir (e com ressalvas). Além disso, a execução não pode se estender além do que seja suficiente para o cumprimento da obrigação. Neste sentido: "art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la. Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa".

- d) Princípio da disponibilidade do processo pelo credor: na execução, a desistência pode ser feita a qualquer tempo, desde que não seja embargada. Assim, ela pode ocorrer após a citação, sem que seja necessária a anuência do devedor. Isto porque o interesse é do credor, ao menos até que sejam interpostos os embargos, quando o réu pode passar a ter interesse pela improcedência. Neste sentido: "Art. 775. O exequente tem o **direito de desistir** de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".
- e) Princípio da utilidade: a execução só se justifica se trouxer alguma vantagem para o credor. Neste sentido, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. A respeito: "Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Por força do mesmo princípio, o Código de Processo Civil proíbe a arrematação de bens penhorados, através de lanço que importe preço vil: "Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil".
- f) Princípio da menor onerosidade: quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor: "Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". No entanto, não se pode perder de vista que a execução busca satisfazer o credor. Mas a execução não pode ser gravosa para o devedor e deve observar o exato adimplemento, não sendo válido incomodar desnecessariamente o devedor, humilhá-lo, ofendê-lo.

Há que se considerar que no atual modelo de Estado, a saber, Estado-Social, o legislador pretendendo estabelecer uma justiça mais humanista possível fez por onde ao excluir o quanto possível os simulacros da justiça imbuídos de antinomias, de forma que a aplicabilidade do direito se revestisse das equidades da justiça. Se o devedor tem dois bens que podem satisfazer a dívida, mas por alguma razão lhe é menos gravoso que o bem A seja atingido, não há porque se alienar o bem B.

- g) Princípio do contraditório: muito se discutiu sobre sua aplicabilidade na execução, porque o devedor não tem oportunidade de contestar o pedido inicial. Assim, no início, a doutrina defendia que ele não se aplicava. No entanto, o devedor tem meios de defesa, que são os embargos e as impugnações, principalmente, além das oitivas do devedor, motivo pelo qual há contraditório, embora em menor amplitude, para a doutrina majoritária de Marcus Vinícius Rios Gonçalves e Alexandre Câmara.
- h) Princípio da dignidade da pessoa humana: Destarte a execução jamais poderá ser um instrumento que leve o executado a uma situação de ruína, à fome, ao desabrigo juntamente com toda sua família, gerando situações paradoxais com o denominado Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, determina o código que alguns bens são impenhoráveis, por exemplo: as provisões de alimento, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida, imóvel no qual reside o executado com sua família, entre outros (artigo 833, CPC).



6) Execução e institutos fundamentais do processo

São 4 os institutos fundamentais do processo: jurisdição, ação, defesa e processo. Já dissemos que a defesa existe, embora não nos moldes do processo de conhecimento, tanto que a doutrina majoritária reconhece a existência do contraditório. O processo também existirá, na modalidade sincrética ou autônoma.

a) Jurisdição: Existe porque há um conflito de interesses devido ao inadimplemento, sendo o Estado invocado para fazer valer o direito do credor, que é impedido de utilizar a autotutela. Se existe jurisdição, existe competência, pois esta define as parcelas da jurisdição.

Competência: pode ser absoluta ou relativa, isto é, o foro poderá ou não ser eleito livremente pelas partes. Na competência relativa, ainda que a ação seja proposta em foro diverso do previsto na legislação, a execução será válida se a parte contrária não questionar a eleição (artigo 781, CPC).

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o sequinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

A do título judicial, em regra, será absoluta – tribunais nas causas de competência originária, juízo que processou a causa em 1ª instância (embora o parágrafo único estabeleça a opção de três foros concorrentes, há opção e não eleição), sentença homologada pelo STJ (competência absoluta da justiça federal, embora não exista processo cível anterior) (artigo 516, CPC). Excepcionalmente, será relativa – quando se tratar de sentença penal condenatória e de sentença arbitral, pois não houve processo cível anterior. A do título extrajudicial, para Marcus Vinícius Rios Gonçalves, é relativa e deverá ser apurada de acordo com as regras do CPC.

b) Ação: há ação, ainda que esta não seja própria, ou seja, mesmo que a execução faça parte do processo sincrético. Isto porque haverá uma resposta de mérito, apesar de não ser uma sentença. Portanto, devem estar presentes as condições da ação (possibilidade jurídica, interesse de agir, legitimidade).

7) Partes na execução

7.1) Deveres, prerrogativas e responsabilidades

Art. 774. Considera-se **atentatória à dignidade da justiça** a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observarse-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Art. 776. O exequente **ressarcirá ao executado os danos que este sofreu**, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 777. A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

[...]

Art. 780. O **exequente pode cumular várias execuções**, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

7.2) Legitimação

A legitimidade, na execução, pode ser ordinária ou extraordinária. Na ordinária, se encontram o credor e o devedor, as figuras que se encontram no título como titulares da relação jurídica.

Também são legitimados ordinários os titulares das obrigações previstas no título (para Dinamarco, legitimidade ordinária independente). Na extraordinária, a lei atribui a terceiro a legitimidade para buscar, em nome próprio, a satisfação de um direito alheio (Ministério Público pode executar condenação em benefício da vítima).

a) Credor e devedor: Legitimados ordinários e primários, pois constam no título.

b) Sucessor: sucessores do credor, quando a legitimidade deixa de ser do espólio, ou seja, quando houver a partilha; sucessores do devedor, pelo espólio ou pelos herdeiros (se



houve partilha), com o cuidado de não ultrapassar o patrimônio do falecido. Também é possível a sucessão "inter vivos", pela cessão (artigo 286 e s., CC), que é a transferência a um terceiro do crédito/débito.

- c) Sub-rogado: aquele que satisfaz obrigação alheia e assume a posição do credor (artigos 346 e s., CC).
- d) Fiador sub-rogado: fiador é o terceiro interessado que se obriga, no todo ou em parte, pelo pagamento da dívida. Se ele pagar a dívida do devedor, ocupará o lugar do credor, passará a ter direito de cobrar o crédito do afiançado.
- e) Fiador no polo passivo: nem sempre a execução poderá ser dirigida diretamente contra o fiador. A fiança pode ser convencional, legal ou judicial. Na judicial, que é a determinada pelo juízo, a execução pode ser dirigida exclusivamente contra o fiador. Na convencional, que tem por base o título executivo, só é possível a execução direta se, na extrajudicial, o fiador tiver renunciado ao benefício de ordem, e na judicial, se ele tiver sido condenado na fase cognitiva (na qual não exerceu o benefício de ordem).
- f) Ofendido: Legitimado ordinário para executar indenização a que tenha direito.
- g) Responsável tributário: é a pessoa ligada ao fato gerador que responde pelo pagamento caso o devedor não paque.
- h) Avalista: aquele que presta garantia do pagamento de um título de crédito. Se pagar a dívida, assume o lugar do credor, podendo se voltar, nos mesmos autos, contra o devedor principal, mas não há benefício de ordem.
- i) Advogado: execução dos honorários (artigo 23, Lei n. 8.906/94). A legitimidade é ordinária porque os honorários pertencem ao advogado. Se refere aos judiciais e aos contratos com força executiva. Mas a parte também tem legitimidade de executar, em seu nome, a verba honorária, caso no qual há legitimidade extraordinária.
- j) Empregador: o empregador responde objetiva e solidariamente pelos seus empregados, mas para ser executado deverá ter figurado no polo passivo da ação de conhecimento.
- k) Ministério Público: promove a execução, mas a sua legitimidade é extraordinária, já que não defende um interesse próprio, mas alheio.
- Art. 778. **Pode promover a execução forçada** o credor a quem a lei confere título executivo.
- § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prossequir, em sucessão ao exequente originário:
 - I o Ministério Público, nos casos previstos em lei;
- II o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
- III o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;
- IV o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.
- § 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

- III o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
 - IV o fiador do débito constante em título extrajudicial;
- V o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;
 - VI o responsável tributário, assim definido em lei.

8) Litisconsórcio e intervenção de terceiros

Na execução é possível a formação de litisconsórcio em qualquer título, podendo ser ativo, passivo ou misto. Será necessário se envolver obrigação indivisível, será facultativo se envolver obrigação divisível ou quantia certa.

Já a intervenção de terceiros, somente é admitida na execução em uma modalidade: incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Outras modalidades podem ocorrer nos embargos do devedor (que são o meio de defesa na execução de título extrajudicial) ou pela via dos embargos de terceiro.

9) Requisitos necessários para a execução

São dois: o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo.

a) Inadimplemento do devedor: Enquanto não houver inadimplemento, faltará ao credor interesse para promover a execução. É inadimplente aquele que não satisfaz obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada em título executivo. O credor não precisa aceitar o cumprimento da obrigação de forma diversa, pois ela deve ser cumprida no tempo, lugar e forma previstos no título.

Para ser exigível, o devedor deve ser constituído em mora, seja pelo vencimento do prazo estabelecido no título, seja pelo envio de notificação com tal finalidade ou pela própria citação do devedor (o mais adequado é considerar que a citação constitui o devedor em mora). Civilistas distinguem a mora do inadimplemento absoluto, sendo que a primeira ocorre quando ainda há interesse no cumprimento da obrigação e o segundo quando este deixa de existir, sendo necessária a conversão em perdas e danos. Mas o inadimplemento do CPC não é o absoluto, a mora basta para que se promova a execução.

Não cabe ao credor comprovar o inadimplemento, mas sim ao devedor comprovar o adimplemento. Se a obrigação não for líquida, cabe a liquidação da sentença. Nas obrigações bilaterais, não é possível exigir o cumprimento de uma obrigação sem cumprir a sua.

10) Título executivo

- a) Natureza jurídica: são 3 as principais correntes. A primeira diz que o título é um documento que constitui prova do débito, isto é, que tem função exclusivamente probatória (Carnelutti). A segunda diz que é um ato capaz de desencadear a sanção executiva, pois o título é ato constitutivo da concreta vontade sancionadora do Estado (Liebman, Dinamarco). A terceira, majoritária, que busca conciliar as duas teorias, diz que é um ato e um documento (Costa Silva, Shimura, Theodoro Júnior, Araken de Assis, etc.).
- b) Taxatividade e tipicidade: há taxatividade porque não há título executivo que não esteja previsto em lei (CPC ou leis específicas). Além disso, há tipicidade porque os títulos devem obedecer os modelos, padrões e tipos previstos na lei.



- c) Eficácia: o título executivo possui, a princípio, eficácia, pois não é preciso existência ou prova do crédito, matéria que deverá ser discutida em embargos ou impugnação, de modo que a eficácia do título pode ser retirada.
- d) Pluralidade de títulos: não há óbice para que uma mesma execução esteja fundada em dois ou mais títulos, se o devedor, a competência e o procedimento forem os mesmos. Embora não seja comum, Gonçalves aponta que há precedentes de ações executivas fundadas em títulos judiciais e extrajudiciais.
- e) Apresentação do título: nas execuções, por uma questão de segurança jurídica, deve ser juntado o título no original, salvo exceções. Visa evitar que o credor multiplique os títulos executivos.
- f) Requisitos do título executivo: liquidez, exigibilidade e certeza. Senão, a execução é nula. A ausência de qualquer um deles é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.
- Certeza: Não é preciso que a obrigação do título efetivamente exista e não possa ser contestada. É preciso que o título corresponda a uma obrigação, indicando-lhe a existência. Deve estar formalmente perfeito, indicando a obrigação em sua natureza, espécie e sujeitos.
- Liquidez: A obrigação é líquida quando pela sua leitura ou pela realização de cálculos aritméticos simples seja possível apurar a quantidade de bens devidos. Não atinge a liquidez a cobrança de juros e correção monetária. Falta liquidez se precisarem ser comprovados fatos externos à obrigação para prever o quantum. O título extrajudicial deve ser sempre líquido, já o judicial abre a possibilidade de uma fase prévia de liquidação de sentença.
- Exigibilidade: a obrigação deve ter se tornado exigível por um termo ou condição ou pela constituição da mora.
- Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundarse-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. [...]
- Art. 786. A execução **pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível** consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 787. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

- **11)** Títulos executivos judiciais em espécie Estabelecidos no artigo 515, CPC e em leis específicas.
- a) As decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. O acórdão que é executado se houve recurso, pois ele substitui a sentença.
- b) Sentença penal condenatória transitada em julgado: para que seja título executivo é preciso o trânsito em julgado. Assim, a vítima tem a opção de entrar com o processo de conhecimento se o crime não foi julgado ou de aguardar o resultado da esfera criminal, obtendo o título executivo. O juízo cível tem a opção de suspender a ação para aguardar o julgamento na esfera penal. Se a condenação criminal ocorrer durante o processo de conhecimento cível, ele se extingue ou prossegue apenas para apurar o quantum, pois o título executivo já se formou. Há controvérsias sobre a possibilidade de execução da sentença penal se já houve sentença cível transitada em julgado (Sim: Humberto Theodoro Jr; Não, pois é preciso rescindir a sentença cível: Marcus Vinícius).
- c) Decisão homologatória de autocomposição judicial e decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza: a conciliação ocorre em juízo (audiência) e a transação fora dele levada a juízo para homologação (p. ex., petição das partes). Este acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente, não precisa estar assinado por duas testemunhas.
- d) Sentença arbitral: Não é preciso homologar em juízo. A execução se dá em processo autônomo, com citação do devedor. Não existe execução no tribunal arbitral.
- f) Sentença estrangeira homologada pelo STJ ("exequatur"): A partir da homologação a sentença estrangeira passa a valer no Brasil.
- g) Decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do "exequatur" à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de homologação de decisão interlocutória estrangeira.
- h) Formal e certidão de partilha: são espécies de cartas de sentenças extraídas após o inventário e o arrolamento, indicando os herdeiros, os bens e a divisão deles. É título executivo contra alguém envolvido na ação que obsta o cumprimento da divisão, como um herdeiro ou o inventariante. Contra terceiros, deve ser proposta ação ordinária. Assim, a eficácia executiva é limitada ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores.
- i) Crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.
- h) Outros títulos executivos judiciais: p. ex., execução provisória de decisão que concedeu a tutela antecipada, decisão inicial de monitória quando não opostos embargos.
- Art. 515. São **títulos executivos judiciais**, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
- I as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II a decisão homologatória de autocomposição judicial;
 III a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;



- IV o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
 - VI a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral;
- VIII a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; X - (VETADO).
- § 1º Nos casos dos incisos VI a IX (sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira ou decisão interlocutória estrangeira devidamente homologada), o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.
 - **12)** Títulos executivos extrajudiciais em espécie Previsão no artigo 784, CPC e em leis especiais.
- a) Letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque, debêntures: são os títulos de crédito com força executiva. Precisa conter todos os requisitos essenciais.
- b) Escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor: escritura é o documento lavrado pelo funcionário público ou por tabelião no exercício de suas funções. Documento público é aquele emitido por órgão público e assinado pelo devedor.
- c) Documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas: fora isso, não há forma prescrita. Qualquer obrigação pode ser abrangida.
- d) Instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal: trata-se de transação extrajudicial não homologada pelo juiz.
- e) Contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia: são os direitos reais de garantia (há obrigação principal garantida por um bem). O penhor recai sobre bens móveis, a hipoteca sobre imóveis. O que se executa é a obrigação, o débito, garantido pelo bem. Se não cumprir, busca-se o bem que foi dado como garantia.
- f) Caução: visa garantir o pagamento de uma dívida, pode ser real (recair sobre um bem direito real de garantia) ou fidejussória (é a fiança, que pode ser convencional, legal ou judicial). O fiador será executado se a obrigação principal não for paga, respeitado o benefício de ordem, se for o caso.
- g) Seguros de vida: serve para facilitar o recebimento de indenização para os beneficiários. Outros seguros não são títulos executivos.
 - h) Foro e laudênio: institutos da enfiteuse.
- i) Aluguel e encargos acessórios (taxas, despesas de condomínio, água, luz, UPTU, etc.): para o despejo não se usa a execução, que serve só para receber valores.
- j) Certidão de dívida ativa: A execução será a fiscal (Lei n. 6.830/80).

- k) Crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.
- l) Certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei.
- m) Outros títulos previstos em lei especial: cédulas hipotecárias, contrato de alienação fiduciária em garantia, prêmios de seguro, decisões do Tribunal de Contas, etc.
- n) Honorários advocatícios: artigo 24, Lei n. 8.906/94 é o contrato escrito de honorários, que se diferem dos fixados em sentença (títulos judiciais). O pedido deve conter provas da prestação do serviço.
 - Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
- I a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
 - VI o contrato de seguro de vida em caso de morte;
 - VII o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
- § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.
- § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.
- § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.



Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

13) Responsabilidade patrimonial de terceiros

Em regra, o devedor tem responsabilidade patrimonial pelo pagamento de suas dívidas. Enquanto não houver o inadimplemento, a responsabilidade patrimonial encontrase em estado latente ou potencial. Quando ele ocorrer, a responsabilidade patrimonial vai gerar a sujeição do bem ou do patrimônio de uma determinada pessoa ao cumprimento da obrigação inadimplida.

O devedor responde pela dívida com todos os seus bens, presentes e futuros, isto é, tanto os que existiam no patrimônio do devedor quando contraiu a obrigação quanto os que passaram a existir após ela. Isso inclui os bens alienados, se reconhecida judicialmente a invalidade da alienação. Contudo, existem determinados bens que são impenhoráveis.

O art. 790 do CPC traz as hipóteses de responsabilidade patrimonial de terceiros, que deverão prevalecer se a responsabilização do devedor for insuficiente.

- a) Bens do sucessor a título singular: o sucessor singular é aquele que adquiriu bem do devedor quando ele já era litigioso, respondendo em se tratando de sentença proferida em ação fundada em direito real. É um caso em que há fraude à execução. Se a coisa litigiosa é alienada, a legitimidade das partes no litígio permanece a mesma e a sentença atinge o adquirente, ou seja, a alienação é ineficaz perante o credor, que pode buscar a coisa nas mãos do adquirente.
- b) Bens dos sócios: enquanto a empresa for solvente, os bens dos sócios não poderão ser atingidos. Ainda que insolvente, os bens dos sócios só poderão o ser se o tipo de sociedade permitir (sociedade ilimitada) ou se for aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (utilização fraudulenta da empresa, comprovada por atos que demonstrem a confusão patrimonial).
- c) Bens do devedor em poder de terceiro: não é responsabilidade de terceiro, mas do próprio devedor, pois o bem lhe pertence.
- d) Bens do cônjuge: dívida contraída por ambos os cônjuges, a responsabilidade é conjunta; dívida contraída por um deles, é conjunta apenas se a dívida foi convertida em proveito do casal, cabendo ao cônjuge que pretenda livrar a sua meação comprovar que não o foi.
- e) Alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução: o bem que foi transmitido para o seu adquirente em fraude à execução pode ser atingido, pois a alienação é ineficaz perante o credor.
- f) Cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores: o bem foi transmitido em fraude contra credores e, em razão disso, a transmissão foi anulada.

Tanto na fraude à execução quanto na fraude contra credores, que é um instituto do direito civil, o devedor se desfaz de um bem, prejudicando o credor.

Na fraude contra credores não existe ação em curso ajuizada pelo credor, ocorrendo quando houve um ato capaz de diminuir ou onerar o patrimônio do devedor a ponto de não ser possível cobrar a dívida, isto é, deixa de existir o patrimônio, que é a garantia do pagamento: para a sua caracterização, é preciso provar o prejuízo do credor, decorrente da insolvência do devedor, e também a má-fé do adquirente, pela demonstração de que ele sabia da insolvência do devedor quando adquiriu o bem (exceto no caso do artigo 159, CC, que trata da insolvência notória). Para o reconhecimento da fraude contra credores é preciso propor ação pauliana, também sendo possível arguir a matéria em questão prejudicial no curso de outros processos.

Já a fraude à execução pressupõe um processo pendente (ainda que de conhecimento, porque embora só na fase de execução a insolvência possa ser detectada, poderão ser atingidos todos os bens vendidos a partir da citação no processo de conhecimento), bem como a publicização da existência de tal processo mediante registro.

Conforme estabelece o artigo 792, ČPC: "A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei". Na fraude à execução, a má-fé do adquirente é presumida. Esta fraude é reconhecida na própria execução, em decisão interlocutória.

g) Do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica: quando for acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, feito em incidente próprio.

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

- V alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
- VII do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.



- Art. 791. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou a plantação, no segundo caso.
- § 1º Os atos de constrição a que se refere o caput serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.
- § 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.
- Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
- I quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
- III quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
- IV quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência:
 - V nos demais casos expressos em lei.
- § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.
- § 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.
- § 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.
- § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 793. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.
- Art. 794. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.
- § 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.
- § 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

- § 3º O disposto no caput não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.
- Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.
- § 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.
- § 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.
- § 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.
- § 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.
- Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

14) Impenhorabilidades

Diante do princípio da menor onerosidade do devedor, existe uma preocupação de manter um patrimônio mínimo do devedor frente aos seus credores.

Algumas das impenhorabilidades estão previstas no artigo 833, CPC:

- I "os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução": nos termos do artigo 1711 do Código Civil, um terço do patrimônio dos cônjuges ao tempo do estabelecimento pode ser instituído como bem de família, mediante escritura pública ou testamento, sendo que necessariamente será abrangido imóvel, efetuando-se o respectivo registro.
- II "os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida": Segundo o STJ, refere-se ao médio padrão do povo da região. O excesso não é protegido, por exemplo, pode ser penhorada uma televisão se o devedor possui 4.
- III "os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor": joias podem ser penhoradas, aliança não. Por exemplo, um terno Armani poderia ser penhorado, pois é um vestuário de elevado valor.
- IV "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º": o salário só não pode ser penhorado se a dívida se referir a pensão alimentícia. Fora disso, não é possível penhorá-lo antes ou depois do pagamento. Se a penhora ocorrer depois, cabe ao devedor provar que aquela quantia era o seu salário.
- V "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão": não se penhoram objetos de trabalho da pessoa física, sendo que tais objetos representam a atividade principal de renda desta. O estoque e a matéria-prima podem ser penhorados conforme o caso.



VI – "o seguro de vida": garantia do sustento dos herdeiros. A morte do devedor beneficiará os herdeiros e se a penhora ocorresse passaria a beneficiar o credor.

VII – "os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas": são os materiais de construção, enfim, não se interrompe a obra salvo se o imóvel for penhorado.

VIII – "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família": não são as grandes fazendas, mas as propriedades rurais familiares. O entendimento do que seria uma propriedade pequena varia conforme a região (em Marília o máximo é de 14 ha).

IX – "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social": se uma instituição privada recebe verba pública para estes fins, a verba não pode ser penhorada.

X – "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos": a poupança é uma garantia de estabilidade do devedor, mas se ultrapassar o valor de 40 salários mínimos pode ser penhorada. Os fundos de investimento não são protegidos.

XI – "os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei": garantia da democracia, do processo eleitoral.

XII – "os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra": formaliza-se uma hipótese que já vinha firmada na jurisprudência, no sentido de que as unidades imobiliárias adquiridas de empreendimento em construção não são penhoráveis por dívidas do próprio empreendimento, apenas podendo recair eventual penhora sobre as unidades não alienadas.

A legislação especial também traz hipóteses de impenhorabilidade. A Lei n. 8.009/90 trata da impenhorabilidade do bem de família, que é o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar e tudo que nele se agregar (equipamentos, construções, benfeitorias, plantações e móveis quitados) – artigo 1°. Nos termos da súmula 364 do STJ, os solteiros e viúvos também estão protegidos. Se um quarto do bem é alugado ou se constrói uma oficina na frente, a impenhorabilidade permanece. Se o bem é alugado, mas o aluguel paga a residência em outro local, a impenhorabilidade também permanece. A impenhorabilidade atinge os móveis de uma casa alugada, ainda que o locatário não possua residência própria. Se o casal residir em vários imóveis, somente o de menor valor será considerado impenhorável.

Os artigos 2° e 3° trazem as exceções. Excluem-se veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. É possível penhorar se a dívida for de pensão alimentícia, se referir-se aos direitos trabalhistas dos empregados da casa, etc.

O bem de família deixará de ser impenhorável se o devedor, na execução, oferecê-lo à penhora.

Nos termos do artigo 834, CPC, "podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia".

15) Espécies de Execução

O CPC trata de diversas espécies de execução: entrega de coisa certa e incerta, obrigação de fazer ou não fazer, por quantia certa contra devedor solvente e insolvente, por quantia certa contra a Fazenda Pública e de prestação alimentícia. É possível, inclusive, que uma espécie de execução se converta em outra, apesar do princípio do exato adimplemento da obrigação. Além disso, os procedimentos específicos variam conforme se trate de cumprimento de sentença ou execução autônoma.

16) Execução Imediata e Mediata

- a) Execução Imediata ou Cumprimento de Sentença Tema abordado anteriormente.
- b) Execução Mediata ou por processo autônomo

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a **petição inicial** com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que **adimpliu a contra- prestação** que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua
 prestação senão mediante a contraprestação do exequente;
 - // indicar:
- a) a **espécie de execução de sua preferência**, quando por mais de um modo puder ser realizada;
- b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) os **bens suscetíveis de penhora**, sempre que possível. Parágrafo único. O **demonstrativo do débito** deverá conter:
 - I o índice de **correção monetária** adotado;
 - II a taxa de juros aplicada;
- III os termos **inicial e final** de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
- IV a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
 - V a **especificação** de desconto obrigatório realizado.



Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

- I requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;
- II requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;
- III requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;
- IV requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
- V requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;
- VI requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;
- VII requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7°;

VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

- IX proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.
- Art. 800. Nas **obrigações alternativas**, quando a escolha couber ao devedor, esse será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato.
- § 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.
- § 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.
- Àrt. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
- Art. 802. Na execução, o **despacho** que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, **interrompe a prescrição**, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

Art. 803. É nula a execução se:

- I o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
 - II o executado não for regularmente citado;
- III for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

- Art. 804. A **alienação de bem gravado** por penhor, hipoteca ou anticrese será **ineficaz em relação ao credor** pignoratício, hipotecário ou anticrético **não intimado**.
- § 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou de cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou ao cessionário não intimado.
- § 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção, será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário não intimado.
- § 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário não intimado.
- § 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário não intimado.
- § 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado.
- § 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado.
- Art. 805. Quando por **vários meios** o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo **menos gravoso para o executado**.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

17) Execução Específica

Na execução específica busca-se fazer com que o credor obtenha o mesmo resultado que teria se o devedor satisfizes-se voluntariamente a sua obrigação. Isto é, são específicas as execuções que envolvem obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa. O pagamento de quantia certa não é obrigação específica.

A conversão de uma obrigação específica em não específica tem previsão legal, a chamada conversão em perdas e danos. Entretanto, ela somente ocorrerá em último caso. Antes da conversão em perdas e danos, a lei fornece mecanismos para obtenção de resultado equivalente que podem ser utilizados pelo juiz (meios de coerção e sub-rogação). Se estes meios não forem eficazes e a obrigação for infungível, nada resta ao credor senão a conversão em perdas e danos.

Os meios de coerção influenciam a vontade do devedor, pressionando-o, como as multas diárias. Já os de sub-rogação são aqueles em que o Estado se substitui ao devedor no cumprimento da obrigação, como é o caso da busca e apreensão, da remoção de pessoas e do desfazimento de obras.

O CPC trata da execução específica das obrigações de fazer e não fazer. A conversão em perdas e danos somente deve ocorrer quando não for possível a tutela específica ou a providência prática equivalente (cumprimento de obrigação diversa, porém semelhante, que satisfaça o credor) ou quando o credor, após o insucesso na execução específica, o requerer.



Assim, a conversão em perdas e danos é algo excepcional, que pode ocorrer em duas hipóteses: a) a requerimento do autor (o credor não pode preferir as perdas e danos, mas não está obrigado a esgotar todas as medidas possíveis para a tutela específica); b) se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 816 e 821, CPC).

18) Da Multa

A matéria está disciplinada no artigo 537, CPC, que prescreve que nas execuções de obrigações, fungíveis ou não, o juiz poderá aplicar a multa em caso de inadimplemento, independentemente do uso de outros meios de sub-rogação. O valor fixado deve ser capaz de afetar a vontade do devedor.

Pode ser fixada na sentença, no curso da execução ou a título de tutela antecipada. A parte é intimada a cumprir a obrigação num prazo determinado, sob pena de pagar a multa a partir do vencimento.

Mesmo se a obrigação for cumprida com atraso ou convertida em perdas e danos, a multa será devida pelo tempo que perdurou.

O juiz pode reduzir o valor total se ele tiver se tornado excessivo. Não pode a multa extrapolar os limites do razoável ou tornar-se fonte de enriquecimento sem causa. O CPC diz que a multa não poderá exceder o valor da obrigação.

Se a multa tiver corrido por tempo suficiente e a obrigação não tiver sido cumprida, o juiz dará por encerrada sua incidência e fará uso de outros meios de correção ou converter a obrigação em perdas e danos.

Conforme a jurisprudência, a titularidade da multa é da própria parte que foi prejudicada pelo não cumprimento da obrigação.

19) Procedimento em comum das execuções

Os processos sincréticos de execução se iniciam por petição simples, se referindo apenas a uma fase processual. Mas todos os processos autônomos de execução começam com uma petição inicial, com partes, pedidos, causa de pedir. Devem ser juntados os seguintes documentos: procuração, comprovante de recolhimento de custas, título executivo, memória discriminada de cálculo na execução por quantia. É permitida a emenda à inicial.

Após, o devedor será citado para pagar, entregar a coisa, cumprir a obrigação de fazer ou não fazer. A citação pode ocorrer tanto por mandado (pessoal ou hora certa) quanto por edital. A citação válida produz os seguintes efeitos na execução: a) torna litigiosa a coisa, ou seja, as alienações capazes de reduzir o devedor à insolvência são ineficazes perante o credor; b) interrompe a prescrição, destacando-se que a citação não precisa ser ordenada por juízo competente (o título extrajudicial pode prescrever de diversas formas, conforme a lei; o judicial prescreve se o credor ficar inerte por 6 meses, os autos forem para arquivo e lá permanecerem pelo prazo da ação principal); c) constitui o devedor em mora, se ele já não estiver anteriormente (por termo ou notificação), incidindo a partir de então os juros moratórios.

20) Execução para entrega de coisa certa

Coisa certa é aquela individualizada, que é um objeto específico e determinado desde o início.

O processo poderá ser autônomo ou sincrético, a depender da natureza do título. Assim, será possível a execução imediata e específica ao mesmo tempo.

Procedimento no processo autônomo: O juiz mandará citar o réu, fixando desde logo os honorários devidos em caso de pagamento. Da juntada do mandado, o devedor terá que entregar a coisa ou opor embargos. Entregue a coisa, extingue-se a execução. Não entregue, expede-se o mandado de imissão de posse ou de busca e apreensão, seguindo o prazo para embargos. Se eles não forem opostos ou forem julgados improcedentes, extingue-se a execução e a posse torna-se definitiva.

Quando a entrega da coisa se tornar impossível, o credor pode exigir o valor dela, além das perdas e danos, apurados em liquidação por arbitramento incidente.

21) Execução para entrega de coisa incerta

Coisa incerta é um objeto não determinável de início, que se descreve apenas em gênero e quantidade.

Nos termos do artigo 244, CC, em regra, a escolha é do devedor, que deverá dar a coisa média. A escolha pode ser impugnada pelo credor e pelo devedor.

O devedor será citado para entregar a coisa, determinada pelo gênero e quantidade, já individualizada. Se a escolha competir ao credor, o mesmo deverá fazer as indicações na inicial

22) Execução de obrigação de fazer e de não fazer

A execução poderá ser mediata ou imediata, mas sempre será específica se abranger obrigação de fazer ou não fazer.

Vale destacar que na obrigação de fazer o devedor compromete-se a uma prestação, consistente em atos ou serviços. Difere-se da obrigação de dar, porque o interesse do credor recai sobre a conduta do devedor e não sobre a coisa em si. Contudo, as obrigações poderão ser fungíveis (com possibilidade de cumprimento por um terceiro que não o devedor) ou infungíveis (somente podendo ser cumpridas pelo devedor): nas fungíveis, é possível usar meios de coerção e de sub-rogação; nas infungíveis, somente meios de coerção. Se a obrigação é personalíssima (infungível) e os meios falharem, nada resta senão a conversão em perdas e danos.

Se o devedor é condenado a uma obrigação de fazer o não fazer, o juiz determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Eventualmente, caberá a conversão em perdas e danos, que somente ocorrerá se não for possível o cumprimento nos moldes específicos, embora o credor não precise esgotar os meios de coerção/sub-rogação. Quanto à multa, será devida se ocorrer a conversão em perdas e danos pelo tempo que perdurou; que poderá ser determinada em tutela antecipada, na sentença ou no curso da execução. Outras medidas poderão ser adotadas pelo juiz para assegurar o exato adimplemento da obrigação: busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.



Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz Ihe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. Então, o devedor é citado para cumprir a obrigação no prazo do título ou, se ele não existir, no que o juiz achar razoável. Da juntada do mandado citatório aos autos, o devedor terá 15 dias para embargar, sem prejuízo do prazo para cumprir a obrigação. É possível fixar multa diária (meio de coerção), de ofício ou a requerimento da parte.

Não sendo eficazes os meios coativos, o credor poderá optar pela sub-rogação ou requerer a conversão em perdas e danos: se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. Se houver conversão em perdas e danos, há liquidação incidente, seguindo-se para a execução por quantia certa do valor apurado.

Se o credor optar pelo cumprimento da obrigação por terceiro às custas do devedor, deverá efetuar o adiantamento das despesas. Apresentada a proposta pelo terceiro, as partes se manifestarão e o juiz a examinará. Prestado o serviço, as partes serão ouvidas. Não havendo ou não sendo pertinentes as impugnações, o juiz dará por cumprida a obrigação. Se a prestação for inadequada, o credor poderá concluir ou reparar a obra às custas do devedor. Nos dias seguintes à proposta do terceiro, o credor pode exercer preferência e ele mesmo cumprir a obrigação ou mandar cumprir sob a sua vigilância.

Na obrigação infungível, não é possível o cumprimento da obrigação às custas do devedor, que é um meio de sub-rogação. Somente resta a conversão em perdas e danos e o meio de coerção for ineficaz (multa diária).

O mesmo vale para as obrigações de não fazer, só que o devedor será citado para desfazer o ato praticado em contrariedade com uma abstenção assumida. Se não o fizer, o credor pode exigir que o ato seja desfeito por terceiro às custas do devedor. Se isso não for possível, a obrigação resolve-se em perdas e danos.

CAPÍTULO VI DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHE-ÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I

Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer

- Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
- § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

- § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
- § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
- § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
- Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
- § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
 - I se tornou insuficiente ou excessiva;
- II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
 - § 2º O valor da multa será devido ao exequente.
- § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
- § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II

Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

- Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.
- § 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.
- § 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.
- § 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

[...]



CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I Da Entrega de Coisa Certa

- Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.
- § 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.
- § 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.
- Art. 807. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.
- Art. 808. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.
- Art. 809. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.
- § 1º Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.
- § 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.
- Art. 810. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo:

- I em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;
- II em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 811. Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.

Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.

- Art. 812. Qualquer das partes poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.
- Art. 813. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER

Seção I Disposições Comuns

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

Seção II Da Obrigação de Fazer

- Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.
- Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 818. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, o juiz a decidirá.

Art. 819. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 820. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.



Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III Da Obrigação de Não Fazer

Art. 822. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 823. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

23) Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

A execução por quantia certa contra devedor solvente possui uma essência semelhante em se tratando de título judicial ou extrajudicial.

Se o título for judicial, em regra, o processo será sincrético, isto é, a execução será uma fase após o processo de conhecimento, o cumprimento de sentença. Se o título for extrajudicial, o processo será autônomo. No processo autônomo não será necessária uma petição inicial para se dar início à execução, mas apenas uma petição simples.

Na execução por quantia certa de título judicial, temos um devedor que foi condenado a pagar a um credor uma quantia certa e, mesmo com uma condenação transitada em julgado o determinando, não o fez no prazo de quinze dias (em regra, por depósito judicial).

O devedor não precisa ser intimado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, pois foi intimado do teor da sentença condenatória assim que ela foi publicada (o advogado que é intimado, mas é dever do advogado comunicar o seu cliente, respondendo se não o fizer). Isso se extrai da redação do artigo, que não exige a intimação do devedor sobre o seu teor.

Decorrido o prazo, o credor irá fazer uma manifestação simples, com a memória do cálculo (já com acréscimo da multa de 10% + juros e correção monetária), requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação. O devedor será intimado, nunca citado.

O procedimento da penhora será exatamente o mesmo que o do título extrajudicial, exceto no tocante à defesa. Inclusive, ocorrerá a indicação dos bens a serem penhorados na manifestação. Efetuada a penhora, a intimação, a princípio, será feita na pessoa do advogado do devedor, mas poderá ser feita por carta ou mandado diretamente ao mesmo; o devedor terá 15 dias para apresentar impugnação.

Eis a disciplina:

CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

- Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado **intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas**, se houver.
- § 1º **Não ocorrendo pagamento voluntário** no prazo do caput, o débito será **acrescido de multa de dez por cento** e, também, de **honorários de advogado de dez por cento**.
- § 2º Efetuado o **pagamento parcial** no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º **incidirão sobre o restante**.
- § 3º **Não efetuado tempestivamente** o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, **mandado de penhora e avaliação**, sequindo-se os atos de expropriação.
- Art. 524. O <u>requerimento</u> previsto no art. 523 será instruído com **demonstrativo discriminado e atualizado do crédito**, devendo a petição conter:
- I o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;
 - II o índice de correção monetária adotado;
 - III os **juros** aplicados e as respectivas **taxas**;
- IV o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- *V a periodicidade da capitalização* dos juros, se for o caso;
- VI especificação dos eventuais **descontos obrigatórios** realizados;
- VII indicação dos **bens passíveis de penhora**, sempre que possível.
- § 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.
- § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valerse de **contabilista** do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado
- § 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de **dados** em poder de terceiros ou do executado, o **juiz poderá requisitá-los**, sob cominação do crime de desobediência.
- § 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de **dados adicionais** em poder do **executado**, o juiz poderá, a requerimento do exequente, **requisitá-los**, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.
- § 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão **corretos os cálculos apresentados pelo exequente** apenas com base nos dados de que dispõe.

[...] (art. 525 = impugnação à execução)



- Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
- § 1º O **autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias**, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.
- § 2º Concluindo o juiz pela **insuficiência do depósito**, sobre a diferença incidirão **multa de dez por cento e honorários advocatícios**, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.
- § 3º Se o **autor não se opuser**, o juiz declarará **satisfeita a obrigação** e extinguirá o processo.
- Art. 527. **Aplicam-se** as disposições deste Capítulo ao **cumprimento provisório** da sentença, no que couber.

Já a execução por quantia certa de devedor solvente de título extrajudicial começa com uma petição inicial, acompanhada do título, comprovante de custas, memorial de cálculo e procuração. O valor da causa será o do débito atualizado. Devem ser requeridas as intimações do cônjuge e do credor com garantia real, se for o caso.

Se estiver em termos, o juiz determina a citação para pagamento. Se o devedor pagar, extingue-se a execução, se não o fizer, seus bens serão penhorados, mas o credor também poderá indicar os bens a serem penhorados na inicial. O devedor será intimado da penhora na pessoa do advogado, a não ser que não o tenha. Sem prejuízo da penhora, fluirá o prazo de 15 dias para interposição de embargos a partir da juntada do mandado de citação.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I Disposições Gerais

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II Da Citação do Devedor e do Arresto

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela

metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

- § 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
- § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
- § 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.
- § 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.
- § 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.
- Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
- § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

- § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
- § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
- § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.



Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I Do Objeto da Penhora

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a sequinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis:

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;



- IV a nomeação do depositário dos bens.
- Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

- Art. 840. Serão preferencialmente depositados:
- I as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;
- II os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;
- III os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.
- § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.
- § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.
- § 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.
- Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.
- § 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.
- § 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.
- \S 3° O disposto no \S 1° não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.
- § 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
- Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
- Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.
- § 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
- § 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III Do Lugar de Realização da Penhora

- Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros
- § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
- § 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.
- Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
- § 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.
- § 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.
- § 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.
- § 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

Subseção IV Das Modificações da Penhora

- Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.
 - § 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:
- I comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;
- II descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;
- III descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;
- IV identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e



- V atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.
- § 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
- § 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.
- § 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.
- Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:
 - I ela não obedecer à ordem legal;
- II ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- III havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
- IV havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
 - V ela incidir sobre bens de baixa liquidez;
- VI fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
- VII o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

- Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.
- Art. 850. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.
 - Art. 851. Não se procede à segunda penhora, salvo se:
 - I a primeira for anulada;
- II executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;
- III o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.
- Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:
- I se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;
 - *II houver manifesta vantagem.*
- Art. 853. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

- Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
- § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
- § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
- § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
- I as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis:
- II ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- § 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
- § 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
- § 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
- § 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.
- § 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.
- § 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.



Subseção VI Da Penhora de Créditos

- Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:
- I ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;
- II ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.
- Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.
- § 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.
- § 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.
- § 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.
- § 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.
- Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.
- § 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contado da realização da penhora.
- § 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.
- Art. 858. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.
- Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.
- Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Subseção VII Da Penhora das Quotas ou das Ações de Sociedades Personificadas

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

- I apresente balanço especial, na forma da lei;
- II ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;
- III não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.
- § 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.
- § 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.
- § 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.
- § 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:
- I superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou
- II colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.
- § 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

Subseção VIII Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes

- Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.
 - § 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.
- § 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.
- § 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.
- § 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.
- Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.



- § 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.
- § 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.
- Art. 864. A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.
- Art. 865. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Subseção IX Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa

- Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.
- § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
- § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
- § 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel

- Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.
- Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
- § 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis.
- § 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

- Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.
- § 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.
- § 2º Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.
- § 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.
- § 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.
- § 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.
- § 6º O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.

Subseção XI Da Avaliação

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:

- I uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;
- II se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- III se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- IV se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

- Art. 872. À avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:
- I os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;
 - II o valor dos bens.
- § 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.



- § 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.
 - Art. 873. É admitida nova avaliação quando:
- I qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
- II se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
- III o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

- Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:
- I reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;
- II ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.
- Art. 875. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

Seção IV Da Expropriação de Bens

Subseção I Da Adjudicação

- Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
- § 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:
- I pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
- II por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
- III por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.
- § 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.
- § 3° Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1°.
 - § 4° Se o valor do crédito for:
- I inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;
- II superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
- § 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

- § 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.
- § 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.
- Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.
- § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:
- I a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
- II a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.
- § 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.
- § 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.
- § 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.
- Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II Da Alienação

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

- § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.
- § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:
- I a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
- II a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.



- § 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.
- § 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.
- Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.
- § 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.
- § 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.
- Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.
- § 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.
- § 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.
- Art. 883. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.
 - Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:
 - I publicar o edital, anunciando a alienação;
- II realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;
- III expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;
- IV receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;
- *V* prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

- Art. 885. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.
- Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:
- I a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

- IV o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro:
- VI menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

- Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.
- § 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.
- § 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.
- § 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.
- § 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.
- § 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.
- § 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.
- Art. 888. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.

- Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:
- I o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;
- II o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;
- III o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;



- IV o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;
- V o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;
- VI o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;
- VII o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
- VIII a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 890. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

- I dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;
- II dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;
- III do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;
- IV dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;
- V dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;
 - VI dos advogados de qualquer das partes.
 - Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

- Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
- § 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.
- § 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.
- § 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

- Art. 893. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.
- Art. 894. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.
- § 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.
- § 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.
- Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
- I até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
- II até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
- § 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
- § 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
 - § 3° (VETADO).
- § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
- § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.
- § 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.
- § 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
- § 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:
- I em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;
- II em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.
- § 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.
- Art. 896. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.



- § 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.
- § 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.
- § 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.
- § 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.
- Art. 897. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo lei-lão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
- Art. 898. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.
- Art. 899. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.
- Art. 900. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.
- Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.
- § 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.
- § 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.
- Art. 902. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência ou insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no caput defere-se à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

- Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.
- § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:
- I invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

- II considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;
- III resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.
- § 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.
- § 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.
- § 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.
- § 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:
- I se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
- II se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1°;
- III uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.
- § 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Seção V Da Satisfação do Crédito

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

II - pela adjudicação dos bens penhorados.

- Art. 905. Ó juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:
- I a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;
- II não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.



Art. 907. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

24) Execução de Alimentos

Trata-se de outra espécie de execução sujeita a regime especial. O credor de alimentos tem duas possibilidades: a de promover a execução por quantia certa comum e a de executar pelo rito da prisão civil. A competência é do juízo da sentença, do domicílio do credor ou, no caso da execução por penhora, do local dos bens, conforme opção do credor.

No primeiro caso, o procedimento será o do cumprimento de sentença, devido a uma interpretação teleológica que foi se firmando na doutrina e na jurisprudência. Não fazia sentido que a execução de alimentos possuísse um procedimento menos célere do que as demais execuções por quantia certa de título judicial.

Na execução por prisão civil há algumas particularidades. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Os únicos alimentos que serão executados por esta modalidade são os de direito de família, não os decorrentes de atos ilícitos. Podem ser executados os alimentos provisórios, provisionais e definitivos.

Sempre deve ser observado o teor da súmula 309, STJ: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". As demais prestações devem ser executadas pelo rito de penhora.

Se o devedor, citado, não pagar e nem justificar a impossibilidade de fazê-lo, o juiz decretará a prisão civil. Só que esta prisão não é uma pena, mas um meio de coerção, de modo que será revogada assim que o devedor pagar o débito. Também por isso que o cumprimento da prisão não exime o devedor de pagar pela dívida, apesar de não ser possível novo decreto de prisão pelas mesmas prestações.

Quanto ao prazo, nos termos do CPC, é de 1 a 3 meses; nos termos da Lei de Alimentos é de até 60 dias. Na prática, é comum o decreto por 30 dias.

Contra a decisão que determina a prisão cabe agravo de instrumento (sem o efeito suspensivo o devedor pode ser preso até o julgamento do recurso) ou "habeas corpus" se houver ilicitude no decreto (ilegalidade da prisão ou ausência de contraditório).

A prisão não pode ser domiciliar, em regra, mas o devedor não pode ficar com os presos comuns.

No tocante à justificativa do devedor, se plausível, não exime o devedor do pagamento, mas da prisão, prosseguindo a execução pelo rito de penhora. Se necessário, o juiz pode determinar a produção de provas no bojo da execução, como a audiência de instrução. Deve-se buscar a verdade sobre a situação do devedor, de modo a não decretar uma prisão injusta.

O CPC aborda uma terceira forma de execução da pensão alimentícia, ela qual é expedido ofício ao empregador para efetuar o desconto na folha de pagamento do alimentante. Esta modalidade é utilizada sempre que possível, pois assegura o adimplemento da pensão alimentícia de maneira eficaz.

CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHE-ÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALI-MENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.



- Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.
- § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
- § 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
- § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.
- Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.
- Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
- § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
- § 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.
- Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material
- Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.
- § 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.
- § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.
- § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.
- § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.
- § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

- Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.
- § 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
- § 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.
- Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

25) Execução contra a Fazenda Pública

A execução contra a Fazenda Pública tem no polo passivo pessoa jurídica de direito público (autarquias, fundações públicas, UEDFM...). Independentemente de ser fundada em título judicial ou extrajudicial, é exigido o processo autônomo.

Um aspecto essencial desta modalidade de execução é o de que não é possível a penhora de bens, dada a natureza pública do débito (artigo 100, CF). Assim, a execução é feita por meio de precatórios judiciais, sem a prática de atos de constrição e expropriação de bens. Este aspecto influencia muito no procedimento adotado nesta modalidade executiva.

Os créditos alimentícios têm preferência (súmula 144, STJ). Assim, existem os precatórios ordinários para as dívidas comuns e os extraordinários para as alimentares. O desrespeito a esta ordem autoriza o judiciário a tomar providências para a efetiva execução. O artigo 100 da CF trata de maneira pormenorizada da matéria, esclarecendo que o presidente do Tribunal só atuará nas questões relacionadas à expedição do precatório, à ordem cronológica, ao sequestro e à eventual proposta de intervenção.

[...]



CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECO-NHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

- Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
- I o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
 - II o índice de correção monetária adotado;
 - III os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
- § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.
- § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.
- Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
- I falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
 - II ilegitimidade de parte;
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
- § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
- § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
- § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
- I expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
- II por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

- § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
- § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
- § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.
- § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.
- § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

- Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.
- § 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observandose o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- § 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.
- § 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

26) Mecanismos de defesa

a) No cumprimento de sentença

Tema já abordado anteriormente.

b) No processo autônomo

A defesa do executado em processo autônomo de execução se dá por embargos à execução, cuja natureza é de ação autônoma/processo de conhecimento. Por isso mesmo, neles podem ser aduzidas todas matérias alegáveis pela via do conhecimento.

TÍTULO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.



- § 1º Os embargos à execução serão distribuídos **por dependência**, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
- § 2º Na execução por carta, os embargos serão **oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado**, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.
- Art. 915. Os embargos serão **oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias**, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
- § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
- § 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:
- I da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;
- II da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
- § 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
- § 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
- Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
- § 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
- § 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
- § 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
- § 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.
- § 5° O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:
- I o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;
- II a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

- § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos
- § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.
- Art. 917. Nos embargos à execução, o **executado poderá alegar**:
- I inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
 - II penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
- § 1º A **incorreção** da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por **simples petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
 - § 2º Há excesso de execução quando:
 - I o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
 - V o exequente não prova que a condição se realizou.
- § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
- § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
- I serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
- § 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.
- § 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.
- § 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
 - Art. 918. O juiz **rejeitará liminarmente os embargos**: I quando intempestivos;
- II nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
 - III manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito** suspensivo.



- § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
- § 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
- § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.
- § 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.
- § 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Art. 920. Recebidos os embargos:

- I o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;
- II a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;
 - III encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

27) Suspensão e extinção

TÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 921. Suspende-se a execução:

- I nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
 - III quando o executado não possuir bens penhoráveis;
- IV se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
- § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
- § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
- § 5° O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4° e extinguir o processo.

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

EXERCÍCIOS

- 1. (MPE-RS/2017 MPE-RS Secretário de Diligências) Assinale a alternativa INCORRETA acerca do Ministério Público e da audiência de instrução e julgamento, a teor do disposto no Novo Código de Processo Civil.
- a) Intervindo nos processos como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.
- b) Considerando o princípio da publicidade dos atos processuais, a audiência será sempre pública.
- c) O Ministério Público possui prazo em dobro para manifestação nos autos, não se aplicando o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.
- d) A audiência é una e contínua, todavia, havendo concordância das partes, na ausência de perito ou de testemunha, poderá ser excepcional e justificadamente cindida.
- e) O Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica, intervirá nos processos que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
- R: B. Conforme o artigo 368, CPC, "a audiência será pública, ressalvadas as exceções legais". São exemplos as situações de sigilo devido ao interesse público ou à preservação da intimidade das partes.
- 2. (FGV/2016 MPE-RJ Técnico do Ministério Público Notificações e Atos Intimatórios) Tendo-se iniciado o prazo de quinze dias para contestar uma demanda, o réu apresentou contestação no oitavo dia do prazo. Porém, no décimo quarto dia do prazo, optou o demandado por protocolizar uma nova peça contestatória, nela deduzindo linha defensiva essencialmente diversa daquela exposta em sua primeira peça. Nesse cenário, deve o juiz:



- a) receber a segunda contestação, já que ofertada ainda dentro do prazo legal;
- b) receber a segunda contestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- c) deixar de receber a segunda contestação, em razão do instituto da preclusão lógica;
- d) deixar de receber a segunda contestação, em razão do instituto da preclusão consumativa;
- e) deixar de receber a segunda contestação, em razão do instituto da preclusão temporal.
- R: D. Preclusão consumativa é a perda da faculdade de realizar determinado ato processual em virtude de sua realização; a impossibilidade de certo sujeito praticar determinado ato decorre da circunstância de haver ele praticado um ato anterior que esgotou os efeitos do ato que ele quer praticar. No caso, a apresentação de contestação pela parte, ainda que antes do fim do prazo legal, exaure os efeitos do ato. Na contestação, vigora o princípio da eventualidade, de modo que a matéria não alegada na contestação preclui, não cabendo nenhum tipo de complementação.
- 3. (FGV/2016 MPE-RJ Técnico do Ministério Público Notificações e Atos Intimatórios) A possibilidade de concessão, pelo juiz da causa, de tutela antecipatória do mérito, inaudita altera parte, em razão de requerimento formulado nesse sentido pela parte autora em sua petição inicial, está diretamente relacionada ao princípio:
 - a) do juiz natural;
 - b) da inércia da jurisdição;
 - c) da inafastabilidade do controle jurisdicional;
 - d) do contraditório;
 - e) da motivação das decisões judiciais.
- R: C. A situação apontada guarda relação mais íntima, direta, com a inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo a qual não se excluirá da apreciação do Judiciáro a lesão ou ameaça a direito. Ora, há clara manifestação desse princípio: a parte autora, visando proteger seu direito, ingressa em juízo pedindo a tutela antecipada que, apreciada pelo juiz, é concedida.
- 4. (FGV/2016 MPE-RJ Técnico do Ministério Público Notificações e Atos Intimatórios) São condições para o regular exercício da ação:
- a) legitimidade ad causam e demanda regularmente formulada;
 - b) interesse de agir e competência do juízo;
- c) legitimidade ad processum e possibilidade jurídica do pedido;
- d) possibilidade jurídica do pedido e competência do juízo;
 - e) legitimidade ad causam e interesse de agir.
- R: E. Conforme o art. 17, CPC, "para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e LEGITIMIDADE".

- 5. (FGV/2016 MPE-RJ Técnico do Ministério Público Notificações e Atos Intimatórios) São elementos identificadores da ação:
 - a) juízo, partes e pedido;
 - b) juízo competente, causa de pedir e demanda;
 - c) partes, causa de pedir e pedido;
 - d) partes, interesse processual e pedido;
 - e) causa de pedir, legitimidade e demanda.
- R: C. Conforme o art. 319, CPC, "a petição inicial indicará: [...] II os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (PARTES) / III o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (CAUSA DE PEDIR) / IV o pedido com as suas especificações; (PEDIDO)".
- 6. (VUNESP/2016 TJ-SP Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento) A respeito da tutela provisória no CPC/2015, é correto afirmar que
- a) pode fundar-se em urgência ou evidência, dividindo--se a primeira em cautelar ou antecipada.
- b) a tutela provisória de urgência de natureza antecipada somente admite a forma incidental.
- c) por emanar do poder jurisdicional, aspecto da própria soberania estatal, não implica responsabilidade do autor pelos eventuais prejuízos que a efetivação da medida ocasionar ao réu.
- d) a tutela provisória conserva sua eficácia durante a pendência do processo, exceto em caso de suspensão deste, quando então terá sustados seus efeitos independentemente de pronunciamento judicial.
- R: A. Pode fundar-se em urgência ou evidência (art. 294, caput), dividindo-se a primeira em cautelar ou antecipada (art. 294, p. ú., 1º parte). Neste sentido: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".
- 7. (VUNESP/2016 TJ-SP Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção) A tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer consiste
- a) na vedação a que o juiz profira sentença de natureza diversa da que pedida, ou condene o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- b) na concessão da tutela liminarmente sempre que relevante o fundamento da demanda e havendo receio de ineficácia do provimento final.
- c) na conversão, de plano, em perdas e danos, verificado o descumprimento pelo devedor.
- d) no poder atribuído ao juiz para que determine as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva com requisição, sempre que necessário, de força policial.



- R: D. É a disciplina do CPC: "Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la. Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa. Art. 823. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos. Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa".
- 8. (CGU/2012 ESAF Analista de Finanças e Controle) A ação civil pública é um instrumento de status constitucional que tem por finalidade a defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Não é cabível a ação civil pública nas ações de responsabilidade de danos morais e patrimoniais ou que envolvam:
 - a) meio ambiente.
 - b) bens de valor estéticos.
 - c) ordem urbanística.
 - d) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.
 - e) direito de valor turístico.
- R: D. Nos termos do artigo 129, III, CF a ação civil pública serve para "proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Como se não bastasse, o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 7.347/85 prevê que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.
- 9. (FCC 2015 TJ-RR Juiz Substituto) As nulidades processuais civis,
- a) só podem ser declaradas após provocação das partes, vedado ao juiz reconhecê-las de ofício, pelo caráter privado das normas do processo civil.
- b) devem ser declaradas necessariamente sempre que a matéria disser respeito a questões de ordem pública.
- c) serão decretadas de imediato se a citação do réu for irregular, sem possibilidade de regularização por seu comparecimento espontâneo aos autos.
- d) por falta de intervenção do Ministério Público em processo com interesse de incapazes, são insanáveis, haja ou não prejuízo ao incapaz.
- e) são passíveis de sanação, pela incidência do princípio da instrumentalidade das formas.
- R: E. Independentemente do tipo de nulidade, o sistema processual adota o critério da instrumentalidade das formas e da preservação dos atos processuais sendo assim, não há nulidade sem prejuízo. Se buscará a regularização das nulidades repetindo apenas os atos visivelmente prejudicados por ela.

- 10. (FCC -2015 MANAUSPREV Procurador Autárquico) A citação
- a) pode ser feita pelo correio se o réu estiver em lugar incerto e não sabido.
- b) por hora certa será feita sempre em pessoa da família do réu
- c) é feita como regra por oficial de justiça e, excepcionalmente, pelo correio ou por hora certa.
- d) é ato formal e não pode ser convalidada, em nenhuma hipótese.
 - e) é ato formal mas pode ser convalidada.
- R: E. Conforme artigo 239, § 1º, CPC, "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução". Logo, o comparecimento do réu espontaneamente convalida o vício da citação.

